Boletim do Trabalho e Emprego

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 1428\$00 (IVA incluído)

1.^A SÉRIE **LISBOA** N.º 2 **BOL. TRAB. EMP. VOL. 66** P. 25-160 15-JANEIRO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores administrativos	29
Portarias de extensão:	
— PE das alterações do CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	30
 PE das alterações dos CTT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	31
— PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas	32
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica)	32
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	33
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	34
 PE das alterações do CCT entre a UACRDL — União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria	34
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos	35
— PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	36
 PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul 	36
— PE das alterações do CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	37

HOT — Feder, dos Sind, da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras	
 PE do CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FET HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e das alterações do CCT entre a mesma associaçã patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços)
 PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca)
 PE das alterações dos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Fede dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	a
— PE das alterações do ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentaçã e Florestas	
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. c Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadore das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros 	s
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Feder. Nacional dos Sinda Educação e outros	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	s . 80
— AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicaçõe e Correios e outros — Alteração salarial e outras	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais: I — Estatutos:	
 I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alto 	. 89
 I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altração 	. 89
 I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração	. 89 . 101
 I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração	. 89 . 101
 I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração	. 89 . 101 . 102 . 104
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração II — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre	. 89 . 101 . 102 . 104
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altração — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração II — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Direcções regionais	. 89 . 101 . 102 . 104
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Direcções regionais — STIAC — Sind. dos Trabalhadores da Ind. Alimentar do Centro, Sul e Ilhas	. 89 . 101 . 102 . 104
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altoração — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração — II — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Direcções regionais — STIAC — Sind. dos Trabalhadores da Ind. Alimentar do Centro, Sul e Ilhas Associações patronais:	. 89 . 101 . 102 . 104 . 106
I — Estatutos: - Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altração - SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração - II — Corpos gerentes: - SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares - Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre - Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Direcções regionais - STIAC — Sind. dos Trabalhadores da Ind. Alimentar do Centro, Sul e Ilhas Associações patronais: - Estatutos:	. 89 . 101 . 102 . 104 . 106
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altração. — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração. II — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre	. 89 . 101 . 102 . 104 . 104 . 106 . 107
I — Estatutos: — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Altração. — SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração. — II — Corpos gerentes: — SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares. — Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre. — Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Direcções regionais. — STIAC — Sind. dos Trabalhadores da Ind. Alimentar do Centro, Sul e Ilhas. Associações patronais: I — Estatutos: — Assoc. Comercial e Industrial de Marco de Canaveses — Alteração. — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos (APICCAPS) — Alteração.	. 89 . 101 . 102 . 104 . 106

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Edipim Estúdios — Produções Vídeo e Áudio, L. ^{da}	118
— Fábrica de Cerâmica Viúva Lamego, L. ^{da}	127
— Wärtsilä Diesel Motores (Portugal), L. ^{da}	136
— Caixa Geral de Depósitos, S. A. — Alteração	139
— Schade Portuguesa — Fabrico de Componentes para a Ind. Automóvel, L. ^{da} — Alteração	149
II — Identificação:	
— Edipim Estúdios — Produções Vídeo e Áudio, L. ^{da} — Comissão	159
— Lello & Irmão — Artes Gráficas, L. ^{da} — Comissão	159
— Queen Elizabeth's School — Comissão	159
— SALUS — Embalagens Metálicas, S. A. — Comissão	159
— Schade Portuguesa, Fabrico de Componentes para a Ind. Automóvel, L. ^{da} — Comissão	160
— Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A. — Comissão	160
— Wärtsila Diesel Motores (Portugal), L. ^{da} — Comissão	160
— Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da} — Comissão	160



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores administrativos

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos de sectores de actividade em que não é possível a contratação colectiva são reguladas pela portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996, cuja tabela salarial e subsídio de refeição foram, entretanto, objecto de actualização através da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1997.

Dado que se mantém a falta de enquadramento associativo patronal que tem justificado o recurso à regulamentação administrativa das condições de trabalho, o Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais determinou, por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1998, a realização dos estudos preparatórios para a actualização da citada portaria.

A actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição tem em consideração, nomeadamente, o acréscimo do salário mínimo nacional, os salários efectivos para as profissões abrangidas e os aumentos acordados em convenções colectivas publicadas nos primeiros seis meses de 1998.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade e da Cultura, o seguinte:

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e o anexo IV da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996, objecto de actualização parcial através da portaria de regulamentação do tra-

balho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1996, e 35, de 22 de Setembro de 1997, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor de 280\$ por cada dia completo de trabalho prestado.

2—.....

3 — Os trabalhadores não têm direito ao subsídio de refeição quando a entidade patronal fornecer integralmente as refeições ou comparticipar no respectivo preço com, pelo menos, 280\$ diários.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e eficácia

1------

2 — As remunerações mínimas do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3 — As diferenças salariais podem ser pagas em até oito prestações mensais de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

Ministérios da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade e da Cultura, 30 de Dezembro de 1998. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António*

Martins Vara, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, João Cardona Gomes Cravinho. — O Ministro da Economia, Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Luís Manuel Capoulas Santos. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais. — O Ministro da Cultura, Manuel Maria Ferreira Carrilho.

ANEXO IV Remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	134 900\$00
II	Analista de informática	131 900\$00
III	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro	119 800\$00
IV	Chefe de secção Guarda-livros Técnico de apoio jurídico Técnico de computador Técnico de estatística Técnico de recursos humanos	101 600\$00
V	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário Subchefe de secção Tradutor	93 600\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VI	Arquivista de informática Caixa Operador de computador de 1.a Operador de máquinas auxiliares de 1.a Planeador de informática de 2.a Primeiro-escriturário	83 900\$00
VII	Cobrador de 1.ª	77 000\$00
VIII	Cobrador de 2.ª	71 200\$00
IX	Contínuo de 1.ª Estagiário (escriturário) Estagiário (controlador de informática) Estagiário (recepcionista) Estagiário (operador de registo de dados) Guarda de 1.ª Operador de tratamento de texto de 2.ª Porteiro de 1.ª Telefonista de 2.ª	61 700\$00
X	Contínuo de 2.ª	59 000\$00
XI	Trabalhador de limpeza	58 900\$00
XII	Paquete de 14 a 17 anos	58 900\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sindicato dos Trabalhadores

da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, na sequência do qual foi deduzida oposição por parte da FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, que invoca a existência de um processo negocial autónomo para revisão da convenção por si subscrita.

A salvaguarda da regulamentação colectiva específica decorre, em princípio, da própria lei e é confirmada pela presente portaria, que exclui do seu âmbito as relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela federação oponente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIC Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, são estendidas, nos distritos do continente integrados na respectiva área:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho tituladas por trabalhadores representados pela FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normais legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos nos seguintes termos:
 - a) A tabela A produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1998;
 - b) A tabela B produz efeitos desde 1 de Julho de 1998:
 - c) As diferenças salariais devidas poderão ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CTT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a referida associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 1998, são estendidas, nos distritos de Aveiro e Porto:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho entre a IACA Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV Sindicato dos Técnicos de Vendas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, na sequência do qual as empresas IOLA — Indústria Óptica, S. A., e POLO — Produtos Ópticos, S. A., se opuseram à extensão, pretendendo a salvaguarda de acordos informais em aplicação nas empresas oponentes.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem signatárias da convenção que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas IOLA Indústria Óptica, S. A., e POLO Produtos Ópticos, S. A., e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 219-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1998, são estendidas, na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro de 1997, e a abranger pela portaria de extensão das alte-

rações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESSUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESSUL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 219-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CESSUL Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, são estendidas, no distrito de Évora:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

- outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e FEPCES -Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro de 1997, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a UACRDL — União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a UACRDL — União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998,

abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção e também nos concelhos de Alvaiázere, Ansião e Figueiró dos Vinhos, onde não existem associações patronais representativas do sector, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a UACRDL União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação e nos concelhos de Alvaiázere, Ansião e Figueiró dos Vinhos, às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pela união das associações patronais outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pela união das associações patronais outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro de 1997, e a abranger pela portaria de extensão das alte-

rações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos.

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1998, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 219-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o SETN Sindicato dos Engenheiros Técnicos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1998, são estendidas, no distrito do Porto:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica

- abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a APED — Assoc. Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 219-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas em qualquer associação patronal que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionias nela previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais da convenção produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, são estendidas, na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e 22 de Novembro de 1996, respectivamente, e 43, de 22 de Novembro e 1997, e a abranger pela portaria de extensão das alterações

do mesmo CCT, cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARCDP — Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ARCDP Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998, são estendidas, na área da sua aplicação:
 - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais

- outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 A presente portaria não se aplica às relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1995, 1996, 1997 e 1998, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 31, 43 e 43, de 22 de Agosto de 1996 e 22 de Novembro de 1996 e 1997, respectivamente, e a abranger pela portaria de extensão das alterações do mesmo CCT cujo aviso foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FES-HOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho

de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1998, são estendidas, nos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco, Guarda e no concelho de Ourém:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as abastecedoras de aeronaves, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições e os trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE do CCT entre a UNIHSNOR — União das Assoc. da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e das alterações do CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a UNIHSNOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FES-HOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e as alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1998, o primeiro objecto de rectificações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, e 43, de 22 de Novembro, ambos de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1998, na sequência da qual a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal se opõe à extensão única, pretendendo outrossim a emissão de duas portarias de extensão, que não se acolheu, face à coincidência do âmbito material das convenções em causa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a UNIHS-NOR — União das Associações da Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 29 e 31, de 8 e 22 de Agosto de 1998, o primeiro objecto de rectificações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 36, de 29 de Setembro, e 43, de 22 de Novembro, ambos de 1998, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

- gante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Março de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até 10 prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas, ambas, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998 (tendo a primeira sido objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998), abrangem as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito sectorial previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das asso-

ciações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicadas, ambas, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998 (tendo a primeira sido objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1998), são extensivas na área da sua aplicação:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações dos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AFAL Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PE das alterações do ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

As alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998, abrangem as relações de trabalho entre as associações de beneficiários outorgantes e trabalhadores filiados na associação sindical signatária.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho em todas as associações de beneficiários existentes no País e tendo em consideração a identidade económica e social existente entre elas, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1998, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre associações de beneficiários que não outorgaram a convenção

- e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre associações de beneficiários outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 1998, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Dezembro de 1998. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 42, de 15 de Novembro, e 48, de 29 de Dezembro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Área e âmbito

A presente convenção regula as relações de trabalho estabelecidas entre as instituições particulares de solidariedade social representadas pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

Vigência

- 1 A presente convenção entra em vigor nos termos da lei.
- 2 As tabelas salariais vigoram pelo período máximo de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreiras profissionais

Artigo 3.º

Condições de admissão

- 1 São condições gerais de admissão:
- 1.1 Idade mínima não inferior a 16 anos;
- 1.2 Escolaridade obrigatória.
- 2 São condições específicas de admissão as discriminadas no anexo II.
- 3 Para o preenchimento de lugares nas instituições, será dada preferência:
 - a) Aos trabalhadores já em serviço, a fim de proporcionar a promoção e melhoria das suas condições de trabalho, desde que esses trabalhadores reúnam os requisitos necessários para o efeito;
 - b) Aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida que, possuindo as habilitações mínimas exigidas, possam desempenhar a respectiva função.

Artigo 4.º

Categorias e carreiras profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as

funções efectivamente desempenhadas nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

- 2 As carreiras profissionais dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são regulamentadas no anexo II.
- 3 A fixação de períodos de exercício profissional para efeitos de progressão na carreira não impede que as instituições promovam os seus trabalhadores antes da respectiva verificação.
- 4 Para efeitos de qualificação de serviço, deverão as instituições ter em conta, nomeadamente, a competência, as habilitações profissionais e académicas, o zelo e a dedicação ao trabalho, a assiduidade e a antiguidade na carreira e na instituição.

Artigo 5.º

Enquadramento em níveis de qualificação

As profissões previstas na presente convenção são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo III.

Artigo 6.º

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a instituição tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.
- 3 Salvo acordo em contrário, durante os primeiros 30 dias de execução de contrato a termo, qualquer das partes o pode rescindir sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.
- 4 O prazo previsto no número anterior é reduzido a 15 dias no caso de contrato com prazo não superior a 6 meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Artigo 7.º

Contratos a termo

A celebração de contratos a termo rege-se pela legislação em vigor a cada momento na matéria.

Artigo 8.º

Prestação pelo trabalhador de actividades compreendidas ou não no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer a actividade para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade desde que tal não afecte o respectivo estatuto social e profissional e não implique diminuição de retribuição.
- 3 No caso previsto no número anterior, sempre que a tais actividades corresponda retribuição mais elevada ou qualquer outra regalia, deverá ser concedido ao trabalhador o correspondente tratamento.
- 4 Salvo acordo em contrário, o trabalhador deve ser reclassificado após seis meses de exercício efectivo e ininterrupto das referenciadas actividades.
- 5 A entidade patronal, quando o interesse da instituição assim o exija, pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 6—O disposto no número anterior não se aplica quando exista norma de contrato individual de trabalho que tal contrarie.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Artigo 9.º

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir o disposto na presente convenção e na legislação de trabalho aplicável;
- b) Pagar pontualmente a retribuição na forma devida;
- c) Não impedir nem dificultar o exercício da actividade sindical nos termos legais;
- d) Fornecer aos organismos competentes, nomeadamente departamentos oficiais e associações sindicais, desde que solicitadas, as informações relativas ao cumprimento da presente convenção;
- e) Proporcionar aos seus trabalhadores boas condições de trabalho e cumprir as normas de higiene, segurança e protecção na saúde;
- f) Promover e facilitar, sem prejuízo do normal funcionamento da instituição, o acesso a cursos de formação, reciclagem e ou aperfeiçoamento que sejam de reconhecido interesse;
- g) Passar certificados de tempo de serviço conforme a legislação em vigor.

Artigo 10.º

Deveres dos trabalhadores

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir o disposto na presente convenção e na legislação de trabalho aplicável;
- Respeitar e tratar com urbanidade a instituição, seus representantes e utentes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a entidade patronal;
- c) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles contrariem os seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à instituição, nomeadamente não divulgando informações que violem a privacidade daquela ou dos seus utentes;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens da instituição, particularmente dos que lhe estiverem confiados;
- g) Manter e aperfeiçoar permanentemente as aptidões profissionais, designadamente, participando com interesse nas acções de formação que lhe forem proporcionadas pela instituição;
- h) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Contribuir para maior eficiência dos serviços da instituição de modo a assegurar o seu bom funcionamento.

Artigo 11.º

Garantias dos trabalhadores

É vedado à instituição:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse mesmo exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas próprias condições de trabalho ou nas dos respectivos colegas;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela instituição ou pessoas por ela indicadas;
- d) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;
- e) Baixar a categoria profissional aos seus trabalhadores, salvo nos casos legalmente previstos;
- f) Desrespeitar os princípios deontológicos e ou os limites da autonomia técnica no exercício profissional aos trabalhadores a quem legalmente tal seja reconhecido;
- g) Ofender a honra e a dignidade profissional do trabalhador, devendo, designadamente, abster-se de advertir, admoestar ou censurar publicamente o trabalhador;
- h) Interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, desde que esta se desenvolva nos termos da lei.

Artigo 12.º

Greve

O exercício do direito de greve é regulado pelas normas legais em vigor a cada momento na matéria.

Artigo 13.º

Acção sindical na instituição

O exercício do direito de desenvolver actividade sindical no interior da instituição é regulado pelas normas legais em vigor a cada momento na matéria.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho

Artigo 14.º

Local de trabalho

- 1 Por local de trabalho entende-se o lugar onde habitualmente deve ser realizada a prestação de trabalho.
- 2 Na falta de indicação expressa, considera-se local de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da instituição que tenha levado à sua admissão, desde que aquela fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Artigo 15.º

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o trabalhador exerça a sua actividade indistintamente em diversos lugares, terá direito ao pagamento das despesas e à compensação de todos os encargos directamente decorrentes daquela situação, desde que tal tenha sido expressamente acordado com a instituição.

Artigo 16.º

Deslocações

- 1 A realização transitória da prestação de trabalho fora do local de trabalho designa-se por deslocação.
- 2 Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapassa em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.
- 3 Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as não previstas no número anterior.

Artigo 17.º

Deslocações com regresso diário à residência

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos do n.º 2 do artigo anterior terão direito:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte de ida e volta ou à garantia de transporte gratuito fornecido pela instituição, na parte que vá além do percurso usual entre a residência do trabalhador e o seu local habitual de trabalho;

- b) Ao fornecimento ou pagamento das refeições, consoante as horas ocupadas, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita para efeitos de reembolso;
- c) Ao pagamento da retribuição equivalente ao período que decorrer entre a saída e o regresso à residência, deduzido do tempo habitualmente gasto nas viagens de ida e regresso do local de trabalho.
- 2 A fixação dos limites máximos do montante do reembolso previsto na alínea *b*) no número anterior será previamente acordado entre os trabalhadores e a entidade patronal, observando-se critérios de razoabilidade.

Artigo 18.º

Deslocações sem regresso diário à residência

Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:

- a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
- b) Transporte gratuito ou reembolso das despesas de transporte realizadas, nos termos previamente acordados com a entidade patronal;
- c) Pagamento de um subsídio correspondente a 20 % da retribuição diária.

Artigo 19.º

Transferência

- 1 Por transferência entende-se a mudança definitiva do local de trabalho.
- 2 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do equipamento ou serviço onde aquele presta actividade.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.
- 4 A transferência do trabalhador entre serviços ou equipamentos da mesma instituição não afecta a respectiva antiguidade, contando para todos os efeitos a data de admissão na instituição.

CAPÍTULO V

Duração do trabalho

Artigo 20.º

Horário normal de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção são os seguintes:
 - a) Trinta e seis horas para trabalhadores dos seguintes grupos profissionais: médicos, psicólogos e sociólogos, trabalhadores com funções técnicas e trabalhadores sociais;

- b) Trinta e oito horas para trabalhadores dos seguintes grupos profissionais: trabalhadores administrativos, de enfermagem, de reabilitação e emprego protegido, dos serviços de diagnóstico e terapêutica, dos trabalhadores de apoio, auxiliares de educação e prefeitos;
- c) Quarenta horas para os restantes trabalhadores.
- 2 São salvaguardados os períodos normais de trabalho com menor duração praticados à data da entrada em vigor da presente convenção.

Artigo 21.º

Fixação do horário de trabalho

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato.
- 2 Sempre que tal considerem adequado ao respectivo funcionamento, as instituições deverão desenvolver os horários de trabalho em cinco dias semanais entre segunda-feira e sexta-feira.
- 3 Na elaboração dos horários de trabalho devem ser ponderadas as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

Artigo 22.º

Horário normal de trabalho dos trabalhadores com funções pedagógicas

- 1 Para os trabalhadores com funções pedagógicas o período normal de trabalho semanal é o seguinte:
 - a) Educador de infância trinta e seis horas, sendo trinta horas destinadas a trabalho directo com as crianças e as restantes a outras actividades, incluindo estas a sua preparação e desenvolvimento, e ainda, as reuniões, nomeadamente, de atendimento das famílias;
 - b) Professor do 1.º ciclo do ensino básico vinte e cinco horas lectivas semanais e três horas para coordenação;
 - c) Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico vinte e duas horas lectivas semanais, mais quatro horas mensais destinadas a reuniões;
 - d) Professor do ensino secundário vinte horas lectivas semanais mais quatro horas mensais destinadas a reuniões;
 - e) Professor do ensino especial vinte e duas horas lectivas semanais, acrescidas de três horas semanais exclusivamente destinadas à preparação de aulas.
- 2 O tempo de serviço prestado, desde que implique permanência obrigatória na escola para além dos limites previstos no número anterior, com a excepção das reuniões de avaliação, do serviço de exames e de uma reunião trimestral com encarregados de educação será pago como trabalho suplementar.

Artigo 23.º

Particularidades do regime de organização do trabalho dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

1 — Aos docentes supra referenciados será assegurado, em cada ano lectivo, um período de trabalho lec-

tivo semanal igual àquele que hajam praticado no ano lectivo imediatamente anterior.

- 2 A garantia assegurada no número anterior poderá ser reduzida quanto aos professores com número de horas de trabalho semanal superior aos mínimos dos períodos normais de trabalho definidos, mas o período normal de trabalho semanal assegurado não poderá ser inferior a este limite.
- 3 Quando não for possível assegurar a um destes docentes o período de trabalho lectivo semanal que tiver desenvolvido no ano anterior, em consequência, designadamente, da alteração do currículo ou da diminuição do tempo de docência de uma disciplina, ser-lhe-á assegurado, se nisso manifestar interesse, o mesmo número de horas de trabalho semanal que no ano transacto, sendo as horas excedentes da sua actividade normal aplicadas em actividades técnico-pedagógicas a determinar pela instituição.
- 4 Salvo acordo em contrário, o horário dos referenciados docentes, uma vez atribuído, manter-se-á inalterado até à conclusão do ano escolar.
- 5 Nos casos em que se verifique a necessidade de redução do número de horas de docência, os professores a que o presente artigo se reporta deverão completar o seu horário normal de trabalho mediante o desempenho das actividades técnico-pedagógicas definidas pela direcção da instituição.
- 6 No preenchimento das necessidades de docência, devem as instituições dar preferência aos professores com horário de trabalho a tempo parcial, desde que estes possuam os requisitos legais exigidos.

Artigo 24.º

Regras quanto à elaboração dos horários dos docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

- 1 A organização do horário dos professores será a que resultar da elaboração dos horários das aulas, tendo-se em conta as exigências do ensino, as disposições aplicáveis e a consulta aos professores nos casos de horário incompleto.
- 2 Salvo acordo em contrário, os horários de trabalho dos docentes a que o presente artigo se reporta deverão ser organizados por forma a impedir que os mesmos sejam sujeitos a intervalos sem aulas que excedam uma hora diária, até ao máximo de duas horas semanais.
- 3 Sempre que se mostrem ultrapassados os limites fixados no número anterior, considerar-se-á como tempo efectivo de serviço o período correspondente aos intervalos registados, sendo que o docente deverá nesses períodos desempenhar as actividades técnico-pedagógicas indicadas pela direcção da instituição.
- 4 Haverá lugar à redução do horário de trabalho dos docentes em referência sempre que seja invocada e comprovada a necessidade de cumprimento de imposições legais ou de obrigações voluntariamente con-

traídas antes do início do ano lectivo, desde que conhecidas da entidade patronal, de harmonia com as necessidades de serviço.

- 5 A instituição não poderá impor ao professor um horário normal de trabalho que ocupe os três períodos de aulas (manhã, tarde e noite) ou que contenha mais de cinco horas de aulas seguidas ou de sete interpoladas.
- 6 Os professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não poderão ter um horário lectivo superior a trinta e três horas, ainda que leccionem em mais de um estabelecimento de ensino.
- 7 O não cumprimento do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato quando se dever à prestação de falsas declarações ou à não declaração de acumulação pelo professor.

Artigo 25.º

Redução de horário lectivo para docentes com funções especiais

- 1 O horário lectivo dos docentes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º será reduzido num mínimo de duas horas semanais, sempre que desempenhem funções de direcção de turma ou coordenação pedagógica (delegados de grupo ou disciplina ou outras).
- 2 As horas de redução referidas no número anterior fazem parte do horário normal de trabalho, não podendo ser consideradas como trabalho suplementar, salvo e na medida em que resultar excedido o limite de vinte e cinco horas semanais.

Artigo 26.º

Trabalho a tempo parcial

- 1 É admitido o trabalho a tempo parcial, designadamente nos casos em que se verifique:
 - a) A necessidade de assegurar a continuidade de serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Solicitação de trabalhador, já admitido, no sentido de reduzir o seu período de normal trabalho.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a passagem ao regime de trabalho em tempo parcial deverá ser feita por acordo estabelecido entre o trabalhador e a instituição, reduzido a escrito.
- 3 A retribuição dos trabalhadores em regime de tempo parcial não poderá ser inferior à fracção de regime de trabalho em tempo completo correspondente ao período de trabalho ajustado.

Artigo 27.º

Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horários de trabalho, mediante requerimento das entidades empregadoras, os trabalhadores que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Exercício de cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;

- Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do serviço ou equipamento, sem controle imediato por parte da hierarquia.
- 2 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho, dirigidos aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, serão acompanhados de declaração de concordância dos trabalhadores, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso semanal complementar.

Artigo 28.º

Intervalo de descanso

- 1 O período de trabalho diário, deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 Para os motoristas, vigilantes e outros trabalhadores de apoio adstritos ao serviço de transporte de utentes e para os trabalhadores com profissões ligadas a tarefas de hotelaria poderá ser estabelecido um intervalo de duração superior a duas horas.
- 3 Salvo disposição legal em contrário, por acordo entre a instituição e os trabalhadores, pode ser estabelecida a dispensa ou a redução dos intervalos de descanso.

Artigo 29.º

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Não estão sujeitas à obrigação estabelecida no número anterior as seguintes categorias de trabalhadores:
 - a) Mulheres grávidas ou com filhos com idade inferior a 1 ano;
 - b) Menores.
- 4 O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as instituições tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador, bem assim como em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a instituição ou para a sua viabilidade.

- 5 Quando o trabalhador tiver prestado trabalho suplementar na sequência do seu período normal de trabalho, não deverá reiniciar a respectiva actividade antes que tenham decorrido, pelo menos, dez horas.
- 6 A instituição fica obrigada a indemnizar o trabalhador por todos os encargos decorrentes do trabalho suplementar designadamente os que resultem de necessidades especiais de transporte ou alimentação.
- 7 O trabalho prestado em cada dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho normal.

Artigo 30.º

Descanso compensatório

- 1 Nas instituições com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela instituição.

Artigo 31.º

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 Considera-se também trabalho nocturno aquele que for prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período nocturno.

Artigo 32.º

Trabalho por turnos rotativos

- 1 Sempre que as necessidades de serviço o determinarem, as instituições podem organizar a prestação do trabalho em regime de turnos rotativos.
- 2 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos rotativos aquele em que o trabalhador fica sujeito à variação contínua ou descontínua dos seus períodos de trabalho pelas diferentes partes do dia.
- 3 Os turnos deverão, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 4 A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

- 5 O pessoal só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.
- 6 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um especial complemento de retribuição, salvo nos casos em que a rotação se mostre directa e reconhecidamente ligada aos interesses dos trabalhadores e desde que a duração dos turnos seja fixada por períodos superiores a quatro meses.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Artigo 33.º

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal deve, em regra, coincidir com o domingo.
- 2 Pode deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal dos trabalhadores necessários para assegurar o normal funcionamento da instituição.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, a instituição, periodicamente, procurará assegurar aos seus trabalhadores o gozo do dia de repouso semanal ao domingo.

Artigo 34.º

Descanso complementar

Para além do dia de descanso semanal obrigatório e dos dias feriados, consideram-se dias ou meios dias de descanso complementar todos aqueles em que não esteja prevista a execução de trabalho nos mapas de horário de trabalho.

Artigo 35.º

Feriados

- 1 Deverão ser observados como feriados obrigatórios os dias 1 de Janeiro, terça-feira de Carnaval, Sexta-Feira Santa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus (festa móvel), 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro, 25 de Dezembro e o feriado municipal.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a instituição e os trabalhadores.

Artigo 36.º

Férias

- 1 O direito a férias dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção regula-se pela lei geral.
 - 2 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 3 As instituições deverão elaborar o mapa de férias dos seus trabalhadores até ao dia 31 de Março de cada ano e mantê-lo afixado desde esta data até 31 de Outubro.

Artigo 37.º

Marcação das férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, cabe à entidade patronal a marcação das férias entre o dia 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 A época de férias dos trabalhadores docentes deve ser marcada no período compreendido entre 15 de Julho e 15 de Setembro.
- 4 A entidade patronal pode marcar as férias dos trabalhadores da agricultura para os períodos de menor actividade agrícola.

Artigo 38.º

Férias dos trabalhadores contratados a termo

- 1 Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado o trabalho.

Artigo 39.º

Faltas — definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
 - 2 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 3 No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 4 O período de ausência a considerar no caso de um trabalhador docente não comparecer a uma reunião de presença obrigatória é de duas horas.
- 5 Relativamente aos trabalhadores docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário será tido como um dia de falta a ausência ao serviço por quatro horas lectivas seguidas ou interpoladas.
- 6 O regime previsto no número anterior não se aplica aos docentes com horário incompleto, relativamente aos quais se contará um dia de falta quando o número de horas lectivas de ausência perfizer a resultado da divisão do número de horas lectivas semanais por 5.
- 7 São também consideradas faltas as provenientes da recusa infundada de participação, durante o período normal de trabalho, em acções de formação.

Artigo 40.º

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento do trabalhador, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As dadas até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, mesmo que adoptivos, enteados, padrastos, madrastas, sogros, genros e noras);
 - c) As dadas até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós, netos e bisnetos, irmãos e cunhados) e de outras pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente, nos casos de:
 - Doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - Prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - Detenção ou prisão preventiva, caso se não venha a verificar decisão condenatória;
 - f) As dadas pelo período adequado à dação de sangue;
 - g) As dadas ao abrigo do regime jurídico do trabalhador-estudante;
 - As dadas ao abrigo do regime jurídico do voluntário social;
 - i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2— No caso de o trabalhador ter prestado já o $1.^{\circ}$ período de trabalho aquando do conhecimento dos motivos considerados nas alíneas b) e c) do $n.^{\circ}$ 1 deste artigo, o período de faltas a considerar só começa a contar a partir do dia seguinte.

Artigo 41.º

Faltas injustificadas

Salvo disposição em contrário, são consideradas injustificadas as faltas que se não encontrem previstas no artigo anterior.

Artigo 42.º

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5 As associações signatárias da presente convenção elaborarão em conjunto um modelo de impresso relativo à comunicação de faltas e respectivo recibo, bem como à decisão que sobre as mesmas possa recair, o qual, logo que disponível, será distribuído gratuitamente aos trabalhadores interessados.

Artigo 43.º

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 1, alínea d), na parte em que excedam o crédito horário legalmente concedido;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) Dadas nos casos previstos no artigo 40.º, n.ºs 1, alínea e), e 3;
 - e) Dadas nos casos previstos no artigo 40.º, n.º 1, alínea i), sempre que a instituição assim o decida e comunique ao trabalhador, quando se tratar de faltas previamente autorizadas.

Artigo 44.º

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso;

- Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano civil.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 Sem prejuízo, designadamente, do efeito disciplinar inerente à injustificação de faltas, exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores docentes.

Artigo 45.º

Licença sem retribuição

- 1 As instituições podem atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O pedido deverá ser formulado por escrito, nele se expondo os motivos que justificam a atribuição da licença.
- 3 A resposta deverá ser dada igualmente por escrito nos 30 dias úteis seguintes ao recebimento do pedido.
- 4 A ausência de resposta dentro do prazo previsto no número anterior equivale a aceitação do pedido.
- 5 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 6 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 7 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 8 Terminado o período de licença sem retribuição o trabalhador deve apresentar-se ao serviço.

Artigo 46.º

Suspensão do contrato de trabalho

A suspensão do contrato de trabalho por impedimento respeitante à entidade patronal ou ao trabalhador rege-se pelas normas legais em vigor a cada momento na matéria.

CAPÍTULO VII

Remuneração do trabalho

Artigo 47.º

Enquadramento em níveis de remuneração

As profissões e categorias profissionais previstas na presente convenção são enquadradas em níveis de remuneração de acordo com o anexo IV.

Artigo 48.º

Remunerações mínimas mensais

A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção são asseguradas as remunerações mínimas mensais constantes do anexo v.

Artigo 49.º

Remuneração horária

1 — O valor da remuneração horária é determinado pela seguinte forma:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

sendo RM o valor da remuneração mensal e n o período de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

2 — Relativamente aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e aos professores do ensino secundário, o período de trabalho a considerar para efeitos de determinação da remuneração horária é o correspondente, apenas, ao número de horas lectivas semanais estabelecido para o sector em que o docente se integra.

Artigo 50.º

Deduções do montante das remunerações

- 1 Sobre o montante das remunerações mínimas previstas no anexo v podem incidir as seguintes deduções:
 - a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região, ou na instituição, e cuja prestação seja devida por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição;
 - b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal devido por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição.
- 2 As prestações em alimentação e géneros alimentícios, em alojamento e em outros géneros referidos no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.
- 3 Os valores máximos a atribuir à alimentação e géneros alimentícios, ao alojamento e aos outros géneros referidos no n.º 1 desta base não poderão ultrapassar, respectivamente, 40%, 9% e 1% da remuneração mínima fixada no anexo v para o grupo xvI.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores que, no interesse da instituição, devam nela permanecer nos períodos das refeições e ou durante a noite, aos quais será fornecida alimentação e ou alojamento gratuitos.

Artigo 51.º

Remunerações por exercício de funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias profissionais terá direito, enquanto as executar, ao tratamento mais favorável que couber à categoria profissional mais elevada que desempenhe.

Artigo 52.º

Retribuição especial para os trabalhadores isentos de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos do horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial, no mínimo, igual a 20% da retribuição mensal.

Artigo 53.º

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções seguintes.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.
- 3 Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela instituição.

Artigo 54.º

Retribuição de trabalho por turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos, salvo nos casos previstos no n.º 6 do artigo 32.º da presente convenção, confere direito aos seguintes complementos de retribuição calculados com base na retribuição mensal efectiva:
 - a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno 15%;
 - b) Em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos 25 %.
- 2 O complemento de retribuição previsto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Artigo 55.º

Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Artigo 56.º

Remuneração durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Artigo 57.º

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador este terá direito:
 - a) No ano de suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data de regresso.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 30 de Novembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Artigo 58.º

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade, de valor de 2900\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Os trabalhadores que prestem serviço em regime de horário parcial de duração igual ou superior a metade da duração normal de trabalho têm direito às diuturnidades vencidas à data do exercício de funções naquele regime e às que se vierem a vencer nos termos previstos no número seguinte.
- 3 O trabalho prestado a tempo parcial de duração igual ou superior a metade da duração normal de trabalho contará proporcionalmente para efeitos de atribuição da diuturnidade.
- 4 São salvaguardadas as diuturnidades de montante superior ao previsto no n.º 1.

Artigo 59.º

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade efectiva de caixa será atribuído um abono mensal para falhas de 3750\$. 2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções por período igual ou superior a 15 dias, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

Artigo 60.º

Refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito ao fornecimento de uma refeição principal por cada dia completo de trabalho realizado.
- 2 Em substituição do cumprimento em espécie do direito consagrado no número anterior, as instituições podem atribuir ao trabalhador uma compensação monetária no montante de 250\$ por cada dia completo de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Condições especiais de trabalho

Artigo 61.º

Direitos especiais das mulheres e dos pais trabalhadores

Além dos consignados para a generalidade dos trabalhadores, serão assegurados às mulheres e aos pais trabalhadores os direitos conferidos pela lei geral para protecção da maternidade e da paternidade e da função genética, designadamente os que a seguir se transcrevem:

- 1) A partir de 1 de Janeiro de 1999, licença por maternidade pelo período de 110 dias consecutivos, 90 dos quais, necessariamente, a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, a que acrescem 30 dias por cada gemelar além do primeiro;
- 2) Licença em caso de aborto com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;
- 3) Dispensa de trabalho para as trabalhadoras grávidas se deslocarem a consultas pré-natais durante as horas de serviço, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados;
- Dispensa do cumprimento de tarefas incompatíveis com o estado de gravidez, designadamente as que exijam grande esforço físico ou contactos com substâncias tóxicas;
- 5) Dispensa de trabalho por dois períodos diários de duração máxima de uma hora, salvo acordo que disponha diferentemente, para cumprimento da missão de amamentação, enquanto a mesma durar e até o filho perfazer um ano, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias;
- 6) Dispensa de prestação de trabalho nocturno:
 - a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos

- metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança;
- 7) As trabalhadoras dispensadas à prestação de trabalho nocturno será atribuído um horário de trabalho diurno compatível;
- As trabalhadoras são dispensadas do trabalho sempre que não seja possível aplicar o disposto no número anterior;
- 9) Dispensa da prestação de trabalho por parte do pai até dois dias úteis, seguidos ou interpolados, por ocasião do nascimento do filho, sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

Artigo 62.º

Regras específicas de organização dos tempos de trabalho por parte dos trabalhadores-estudantes

- 1 As instituições devem elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.
- 3 A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre a instituição, os trabalhadores interessados e as suas estruturas representativas, por forma a conciliar os direitos dos trabalhadores-estudantes com o normal funcionamento da instituição.
- 4 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho de um trabalhador-estudante não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas por semana, no qual se inclui o trabalho suplementar, excepto se for prestado por casos de força maior.
- 5 O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem os direitos conferidos nos números anteriores, desde que o ajustamento dos períodos de trabalho não seja totalmente incompatível com o funcionamento daquele regime.
- 6 No caso de impossibilidade de aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência de ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

Artigo 63.º

Particularidades do regime de prestação de trabalho por parte de trabalhadores-estudantes

- 1—O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de provas de avaliação, nos seguintes termos:
 - a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
 - Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não poderão exceder um máximo de quatro por disciplina.
- 2 Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação.
- 3 As entidades empregadoras podem exigir, a todo o tempo, prova da necessidade das referidas deslocações e do horário das provas de avaliação de conhecimentos.
- 4 Para efeitos da aplicação dos números anteriores, consideram-se provas de avaliação todas as provas escritas e orais, incluindo exames, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes as substituam.
- 5 Os trabalhadores-estudantes têm direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da entidade empregadora.
- 6 Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha, salvo no caso de incompatibilidade resultante do encerramento para férias da instituição.
- 7 Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram nos seguintes termos:
 - a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de pretender um dia de licença;
 - b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
 - c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.

Artigo 64.º

Efeitos profissionais da valorização escolar

1 — Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos. 2 — Têm direito, em igualdade de condições, ao preenchimento de cargos para os quais se achem habilitados, por virtude dos cursos ou conhecimentos adquiridos, todos os trabalhadores que os tenham obtido na qualidade de trabalhador-estudante.

Artigo 65.º

Excesso de candidatos à frequência de cursos

Sempre que o número de pretensões formuladas por trabalhadores-estudantes no sentido de lhes ser aplicado o regime especial de organização de tempos de trabalho se revelar, manifesta e comprovadamente, comprometedor do funcionamento normal da instituição, fixar-se-á, por acordo entre esta, os interessados e as estruturas representativas dos trabalhadores o número e as condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

Artigo 66.º

Trabalho de menores

- 1—A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, promovendo a respectiva formação pessoal e profissional e prevenindo, de modo especial, quaisquer riscos para o respectivo desenvolvimento físico e psíquico.
- 2 Os menores não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas, nem depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais, oficializados ou equiparados, e antes das 7 horas e depois das 20 horas no caso de as não frequentarem.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Artigo 67.º

Regime de cessação dos contratos de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeito ao regime legal em vigor a cada momento.

CAPÍTULO X

Segurança social

Artigo 68.º

Previdência — princípios gerais

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão para as instituições de previdência que os abranjam nos termos dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 69.º

Invalidez

No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Artigo 70.º

Comissão paritária

1 — Até 30 dias após a entrada em vigor desta convenção será constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Três representantes da UIPSS;

Três representantes das associações sindicais interessadas.

- 1.1 Será designado igual número de suplentes.
- 2 Compete à comissão paritária prevista no número anterior:
 - a) Interpretar e integrar o disposto na convenção;
 - b) Criar profissões e categorias profissionais.
- 3 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer dos seus membros, mediante convocatória a enviar aos restantes com a antecedência mínima de oito dias.
- 4 A comissão paritária só pode funcionar com a presença de todos os seus membros.
- 5 As deliberações da comissão paritária são tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções e passarão a fazer parte integrante da presente convenção logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 6 A deliberação da comissão paritária que criar nova profissão deverá, respectivamente, proceder à definição de funções inerentes à profissão, ao seu enquadramento nos níveis de qualificação previstos no anexo III e determinar ainda a respectiva integração num dos níveis de remuneração constantes do anexo IV.

ANEXO I

Definição de funções

Barbeiros e cabeleireiros

Barbeiro-cabeleireiro. — Executa corte de cabelo e barba, bem como penteados, permanentes e tinturas de cabelo.

Barbeiro. — Procede à lavagem da cabeça, *mise-en-plis*, penteados e tinturas de cabelo.

Cabeleireiro. — Executa corte de cabelo, *mise-en-plis*, penteados e tinturas de cabelo.

Cobradores

Cobrador. — Procede fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos.

Contínuos, guardas e porteiros

Contínuo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes

ao serviço interno e estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamentos e faz recados.

Guarda ou guarda rondista. — Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e valores que lhes estejam confiados; regista entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta unicamente os serviços referidos na definição de funções de contínuo.

Porteiro. — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de utentes; recebe a correspondência e controla as entradas e saídas de mercadorias e veículos.

Electricistas

Ajudante. — É o electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais enquanto não ascende à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa/oficial principal. — Executa as tarefas que exigem um nível de conhecimentos e polivalência superior ao exigível ao oficial electricista ou, executando as tarefas mais exigentes, dirige os trabalhos de um grupo de electricista; substitui o chefe de equipa nas suas ausências.

Encarregado. — Controla e coordena os serviços de um grupo de profissionais electricista nos locais de trabalho.

Oficial electricista. — Instala, conserva e prepara circuitos e aparelhagens eléctricas em habitações, estabelecimentos e outros locais, para o que lê e interpreta desenhos, esquemas e outras especificações técnicas.

Pré-oficial. — É o electricista que coadjuva os oficiais e que, em cooperação com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Fogueiros

Fogueiro-encarregado. — Superintende, coordena e executa o trabalho de fogueiro, assegurando o funcionamento da instalação de vapor. É responsável pela manutenção e conservação do equipamento de vapor.

Fogueiro. — Alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Chegador ou ajudante de fogueiro. — Assegura o abastecimento de combustível para o gerador de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza do mesmo e da secção em que está instalado sob a orientação e responsabilidade do fogueiro.

Médicos

Director de serviços clínicos. — Organiza e dirige os serviços clínicos.

Médico de clínica geral. — Efectua exames médicos, requisita exames auxiliares de diagnóstico e faz diagnósticos; envia criteriosamente o doente para médicos especialistas, se necessário, para exames ou tratamentos específicos; institui terapêutica medicamentosa e outras adequadas às diferentes doenças, afecções e lesões do organismo, efectua pequenas intervenções cirúrgicas.

Médico especialista. — Desempenha as funções fundamentais do médico de clínica geral, mas especializa-se no tratamento de certo tipo de doenças ou num ramo particular de medicina, sendo designado em conformidade.

Psicólogos e sociólogos

Psicólogo. — Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre problemas psicológicos em domínios tais como o fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora; analisa os problemas resultantes da interacção entre indivíduos, instituições e grupos; estuda todas as perturbações internas e relacionais que afectam o indivíduo; investiga os factores diferenciais quer biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspectos métricos. Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inadaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional, tais como os de selecção, formação e orientação profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

Sociólogo. — Estuda a origem, evolução, estrutura, características e interdependências das sociedades humanas. Interpreta as condições e transformações do meio sócio-cultural em que o indivíduo age e reage, para determinar as incidências de tais condições e transformações sobre os comportamentos individuais e de grupo; analisa os processos de formação, evolução e extinção dos grupos sociais e investiga os tipos de comunicação e interacção que neles e entre eles se desenvolvem; investiga de que modo todo e qualquer tipo de manifestação da actividade humana influencia e dependente de condições sócio-culturais em que existe; estuda de que modo os comportamentos, as actividades e as relações dos indivíduos e grupos se integram num sistema de organização social; procura explicar como e porquê se processa a evolução social; interpreta os resultados obtidos tendo em conta, sempre que necessário, elementos fornecidos por outros investigadores que trabalham em domínios conexos; apresenta as suas conclusões de modo a poderem ser utilizadas pela instituição.

Telefonistas

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Trabalhadores administrativos

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da instituição; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento; prepara os fundos destinados a serem depositados e toma as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de departamento. — Estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários dos departamentos da instituição, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

As categorias de chefe de serviços, que correspondem a esta profissão, serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e grau de responsabilidade requerido.

Chefe de secção. — Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo de execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título profissional de técnico de contas

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado;

lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; ocupa-se dos respectivos processos.

Director de serviços. — Estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da instituição; colabora na determinação da política da instituição; planeia a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orienta, dirige e fiscaliza a actividade da instituição segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz; colabora na fixação da política financeira e exerce a verificação dos custos.

Documentalista. — Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento ou, inserido num departamento, trata a documentação, tendo em vista as necessidades de um ou mais sectores da instituição; faz a selecção, compilação, codificação e tratamento da documentação; elabora resumos de artigos e de documentos importantes pelos diversos sectores da instituição; organiza e mantém actualizados os ficheiros especializados; promove a aquisição da documentação necessária aos objectivos a prosseguir; faz arquivo e ou registo de entrada e saída da documentação.

Escriturário. — Executa várias tarefas consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o, e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição, facturação e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas recebidos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações efectuadas e de outros documentos para informação superior; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à instituição; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas ou outros documentos e elabora dados estatísticos; escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; prepara e organiza processos; presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e ao público em geral.

Escriturário principal/subchefe de secção. — executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente, tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes, ou executando as tarefas mais exigentes da secção; colabora directamente com o chefe da secção e no impedimento deste coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos ou actividades afins.

Estagiário. — Auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; colabora nos inventários das existências; prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respectivos serviços e tem a cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Operador de computador. — Opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação, ou seja, não é apenas um mero utilizador, mas encarregado de todo o trabalho de tratamento e funcionamento do computador; vigia o tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar pelo escriturário e executa as manipulações necessárias e mais sensíveis; retira o papel impresso, corrige os possíveis erros detectados e anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Responde directamente e perante o chefe hierárquico respectivo por todas as tarefas de operação e controlo informático.

Operador de máquinas auxiliares. — Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadoras e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de tratamento de texto. — Escreve cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações, utilizando máquina de escrever ou processador de texto, revê a documentação a fim de detectar erros e procede às necessárias correcções; opera fotocopiadoras ou outros equipamentos a fim de reproduzir documentos; executa tarefas de arquivo.

Recepcionista. — Recebe clientes e orienta o público, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para qualquer secção ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário. — Ocupa-se de secretariado específico da administração ou direcção da instituição; redige actas das reuniões de trabalho, assegura, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providencia pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Secretário-geral. — Dirige exclusivamente, na dependência da direcção, administração ou da mesa admi-

nistrativa da instituição, todos os seus serviços; apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir.

Tesoureiro. — Superintende os serviços da tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Trabalhadores da agricultura

Ajudante de feitor. — Coadjuva o feitor e substitui-o na sua ausência.

Capataz. — Coordena e controla as tarefas executadas por um grupo de trabalhadores agrícolas; executa tarefas do mesmo tipo das realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Caseiro. — Superintende, de acordo com as instruções da entidade patronal, trabalhadores contratados com carácter eventual, apenas para satisfazer necessidades de sementeiras e colheita; executa, quando necessário, trabalhos inerentes à produção de produtos agrícolas e hortícolas. Habita em casa situada em determinada propriedade ou exploração, tendo a seu cargo zelar por ela

Encarregado de exploração ou feitor. — Coordena a execução dos trabalhos de todos sectores da exploração agrícola, pecuária ou silvícola, sendo o responsável pela gestão da respectiva exploração.

Guarda de propriedades ou florestal. — Tem a seu cargo a vigilância dos terrenos agrícolas e florestais, bem como as respectivas culturas.

Hortelão ou trabalhador horto-florícula. — Executa os mais diversos trabalhos de horticultura e floricultura, tais como regas, adubações, mondas, arranque ou apanha de produtos hortícolas e de flores.

Jardineiro. — Ocupa-se do arranjo e conservação dos jardins.

Operador de máquinas agrícolas. — Conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaias agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Trabalhador agrícola. — Executa, no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola, todas as tarefas necessárias ao seu funcionamento que não exijam especialização.

Tratador ou guardador de gado. — Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino e suíno ou ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente, zela pela conservação ou campino quando maneia gado bravo.

Trabalhadores de apoio

Ajudante de acção educativa. — Participa nas actividades sócio-educativas; ajuda nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto directamente relacionados com a criança; vigia as crianças durante o repouso e na sala de aula; assiste as crianças nos transportes, nos recreios, nos passeios e visitas de estudo.

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes. — Procede ao acompanhamento diurno e nocturno das crianças, dentro e fora do serviço ou estabelecimento; participa na ocupação de tempos livres; apoia a realização de actividades sócio-educativas; auxilia nas tarefas de alimentação dos utentes; apoia as crianças nos trabalhos que tenham de realizar.

Ajudante de lar e centro de dia. — Procede ao acompanhamento diurno e ou nocturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; procede à arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria.

Ajudante de ocupação. — Desempenha a sua actividade junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre pela escola, proporcionando-lhes ambiente adequado e actividades de carácter educativo e recreativo, segundo o plano de actividades apreciado pela técnica de actividades de tempos livres. Colabora no atendimento dos pais das crianças.

Auxiliar de acção médica. — Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de acção médica; prepara e lava o material dos serviços técnicos; procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos servicos; procede à recepção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas; prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribuí as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica.

Auxiliar de laboratório. — Lava, prepara e esteriliza o material de uso corrente; faz pequenos serviços externos referentes ao funcionamento do laboratório.

Maqueiro. — Procede ao acompanhamento e transporte de doentes, a pé, de cama, maca, maca ou cadeira, para todos os serviços de internamento, vindos dos serviços de urgência ou consultas externas; efectua o transporte de cadáveres; colabora com os respectivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas actividades; procede à limpeza das macas.

Trabalhadores auxiliares

Trabalhador auxiliar (serviços gerais) — Procede à limpeza e arrumação das instalações; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições em refeitórios; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; efectua o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

Trabalhadores de comércio e armazém

Caixa de balcão. — Efectua o recebimento das importâncias devidas por fornecimento, emite recibos e efectua o registo das operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — Vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que este deseja, anuncia o preço e esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas; colabora na realização dos inventários.

Caixeiro-chefe de secção. — Coordena e controla o serviço e o pessoal de balcão.

Empregado de armazém. — Cuida da arrumação das mercadorias ou produtos nas áreas de armazenamento; acondiciona e ou desembala por métodos manuais ou mecânicos; procede à distribuição das mercadorias ou produtos pelos sectores de venda ou de utilização; fornece, no local de armazenamento, mercadorias ou produtos contra a entrega de requisição; assegura a limpeza das instalações; colabora na realização de inventários.

Encarregado de armazém. — Coordena e controla o serviço e o pessoal de armazém.

Encarregado de sector de armazém. — Coordena e controla o serviço e o pessoal de um sector do armazém.

Fiel de armazém. — Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais no armazém, executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; comunica os níveis de stocks; colabora na realização de inventários.

Trabalhadores de construção civil

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — Trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — Executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Encarregado fiscal. — Fiscaliza as diversas frentes de obras em curso, verificando o andamento dos trabalhos, comparando-os com o projecto inicial e caderno de encargos.

Encarregado de obras. — Superintende na execução de uma obra, sendo responsável pela gestão dos recursos humanos e materiais à sua disposição.

Estucador. — Executa esboços, estuques e lambris e respectivos alinhamentos.

Pedreiro. — Executa alvenarias de tijolos, pedras ou blocos; faz assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares. Pode ser designado por trolha.

Pintor. — Executa qualquer trabalho de pintura; procede ao assentamento de vidros.

Servente. — Executa tarefas não específicas.

Trabalhadores de enfermagem

Enfermeiro. — Presta cuidados de enfermagem aos doentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

Enfermeiro-chefe. — Coordena os serviços de enfermagem.

Enfermeiro especialista. — Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico, possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

Enfermeiro sem curso de promoção. — Presta cuidados simples de enfermagem.

Enfermeiro-supervisor. — Colabora com o enfermeiro-director na definição dos padrões de cuidados de enfermagem para o estabelecimento ou serviços; orienta os enfermeiros-chefes na definição de normas e critérios para a prestação dos cuidados de enfermagem e na avaliação da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados; promove o intercâmbio das experiências dos enfermeiros-chefes e participa na avaliação de enfermeiros de outras categorias; participa nas comissões de escolha de material e equipamento a adquirir para a prestação de cuidados; elabora o plano de acção anual articulado com os enfermeiros-chefes do seu sector, bem como o respectivo relatório.

Trabalhadores de farmácia

a) Farmacêuticos

Director técnico. — Assume a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras de deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito

das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

Farmacêutico. — Coadjuva o director técnico no exercício das suas funções e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

b) Profissionais de farmácia

Ajudante técnico de farmácia. — Executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo do farmacêutico; vende medicamentos ou produtos afins e zela pela sua conservação; prepara manipulados, tais como solutos, pomadas, xaropes e outros.

Ajudante de farmácia. — Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente actos farmacêuticos quer na farmácia quer nos postos de medicamento.

Praticante. — Inicia-se na execução de actos inerentes ao exercício farmacêutico, exceptuando a venda de medicamentos e a venda dos que exijam a apresentação de receita médica, consoante se encontre no 1.º ou 2.º ano.

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Chefe de serviços gerais. — Organiza e promove o bom funcionamento dos serviços gerais; superintende a coordenação geral de todas as chefias da área dos serviços gerais.

Encarregado (serviços gerais). — Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

Encarregado geral (serviços gerais). — Coordena e orienta a actividade dos trabalhadores da área dos serviços gerais sob a sua responsabilidade.

Encarregado de sector. — Coordena e distribui o pessoal do sector de acordo com as necessidades dos serviços, verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho, requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos; mantém em ordem o inventário do respectivo sector.

Encarregado de serviços gerais. — Organiza, coordena e orienta a actividade desenvolvida pelos encarregados de sector sob a sua responsabilidade; estabelece, em colaboração com os encarregados de sector, os horários de trabalho, escalas e dispensas de pessoal, bem como o modo de funcionamento dos serviços; mantém em ordem os inventários sob a sua responsabilidade.

Trabalhadores com funções pedagógicas

Auxiliar de educação. — Elabora planos de actividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância e colaborando com estes no exercício da sua actividade.

Educador de infância. — Organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais no sentido de se obter uma acção educativa integrada.

Prefeito. — Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas actividades diárias extra-aulas — refeições, sala de estudo, recreio, passeio, repouso —, procurando consciencializá-los dos deveres de civilidade e bom aproveitamento escolar.

Professor. — Exerce actividade docente em estabelecimentos de ensino particular.

Trabalhadores com funções técnicas

Arquitecto. — Concebe e projecta, segundo o seu sentido estético e intuição do espaço, mas tendo em consideração determinadas normas gerais e regulamentos, conjuntos urbanos e edificações; concebe o arranjo geral das estruturas e a distribuição dos diversos equipamentos com vista ao equilíbrio técnico-funcional do conjunto, colaborando com outros especialistas; faz planos pormenorizados e elabora o caderno de encargos; executa desenhos e maquetas como auxiliar do seu trabalho; presta assistência técnica no decurso da obra e orienta a execução dos trabalhos de acordo com as especificações do projecto.

Elabora, por vezes, projectos para a reconstituição, transformação ou reparação de edifícios.

Conservador de museu. — Organiza, adquire, avalia e conserva em museu colecções de obras de arte, objectos de carácter histórico, científico, técnico ou outros, orienta ou realiza trabalhos de investigação nesses domínios e coordena a actividade dos vários departamentos do museu a fim de assegurar o seu perfeito funcionamento; procura tornar conhecidas as obras de arte existentes, promovendo exposições, visitas com fins educativos ou outros processos de divulgação; organiza o intercâmbio das colecções entre museus e procura obter por empréstimo peças de instituições particulares. Por vezes guia visitas de estudo e faz conferências sobre as colecções existentes no museu.

Consultor jurídico. — Consulta, estuda e interpreta leis; elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

Engenheiro agrónomo. — Estuda, concebe e orienta a execução de trabalhos relativos à produção agrícola e faz pesquisas e ensaios, de modo a obter um maior rendimento e uma melhor qualidade dos produtos. Pode dedicar-se a um campo específico de actividades, como, por exemplo, pedologia, genética, sanidade vegetal, construções rurais, hidráulica agrícola, horticultura, arboricultura, forragem, nutrição animal e vitivinicultura.

Engenheiro civil. — Concebe e elabora planos de estruturas de edificações e prepara, organiza e superintende a sua construção, manutenção, e reparação; executa os cálculos, assegurando a resistência e estabilidade da obra considerada e tendo em atenção factores como a natureza dos materiais de construção a utilizar, pressões de água, resistência aos ventos e mudanças de temperatura; consulta outros especialistas, como engenheiros mecânicos, electrotécnicos e químicos, arquitectos e arquitectos paisagistas no que respeita a elementos técnicos e a exigências de ordem estética; concebe e realiza planos de obras e estabelece um orçamento, planos de trabalho e especificações, indicando o tipo de materiais, máquinas e outro equipamento necessário; consulta os clientes e os serviços públicos a fim de obter a aprovação dos planos; prepara o programa e dirige as operações à medida que os trabalhos prosseguem.

Engenheiro electrotécnico. — Estuda, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais a utilizar e os métodos de fabrico; calcula o custo da mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de aparelhagem eléctrica, e certifica-se de que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança.

Engenheiro silvicultor. — Estuda, concebe e orienta a execução de trabalhos relativos à cultura e conservação de matas, à fixação de terrenos e à melhor economia da água; aplica os processos de exploração que assegurem a renovação da floresta; determina as medidas mais adequadas de protecção dos povoamentos florestais; faz pesquisas e ensaios, tendo em vista a produção, selecção e dispersão de sementes e a geminação das diferentes espécies; organiza e superintende a exploração de viveiros; indica as práticas adequadas de desbaste, a fim de assegurar um rendimento máximo e permanente das madeiras quando atingem a idade do aproveitamento. Pode dedicar-se a um campo específico de actividade, tal como silvopastorícia, protecção e fomento de caça e pesca (em águas interiores).

Engenheiro técnico (construção civil). — Projecta, organiza, orienta e fiscaliza trabalhos relativos à construção de edifícios, funcionamento e conservação de sistemas de distribuição ou escoamento de águas para serviços de higiene, salubridade e irrigação; executa as funções do engenheiro civil no âmbito da sua qualificação profissional e dentro das limitações impostas pela lei.

Engenheiro técnico agrário. — Dirige trabalhos de natureza agro-pecuária, pondo em execução processos eficientes para a concretização de programas de desenvolvimento agrícola; presta assistência técnica, indicando os processos mais adequados para obter uma melhor qualidade dos produtos e garantir a eficácia das operações agrícolas; estuda problemas inerentes à criação de animais, sua alimentação e alojamento para melhoramento de raças. Pode dedicar-se a um campo específico da agricultura, como, por exemplo, zootecnia, hidráulica agrícola, viticultura, floricultura, horticultura e outros.

Engenheiro técnico (electromecânica). — Estuda, concebe e projecta diversos tipos de instalações eléctricas e equipamentos de indústria mecânica; prepara e fiscaliza a sua fabricação, montagem, funcionamento e conservação; executa as funções de engenheiro electrotécnico ou engenheiro mecânico no âmbito da sua qualificação profissional e dentro das limitações impostas por lei.

Técnico superior de laboratório. — Planeia, orienta e supervisa o trabalho técnico de um ou mais sectores do laboratório; testa e controla os métodos usados na execução das análises; investiga e executa as análises mais complexas, de grande responsabilidade e de nível técnico altamente especializado.

Veterinário. — Procede a exames clínicos, estabelece diagnósticos e prescreve ou administra tratamentos médicos ou cirúrgicos para debelar ou prevenir doenças dos animais; acompanha a evolução da doença e introduz alterações no tratamento, sempre que necessário; estuda o melhoramento das espécies animais, seleccionando reprodutores e estabelecendo as rações e tipos de alojamento mais indicados em função da espécie e raça, idade e fim a que os animais se destinam; indica aos proprietários dos animais as medidas sanitárias a tomar, o tipo de forragens ou outros alimentos a utilizar e os cuidados de ordem genérica; examina animais que se destinam ao matadouro e inspecciona os locais de abate e os estabelecimentos onde são preparados ou transformados alimentos de origem animal, providenciando no sentido de garantir as condições higiénicas necessárias; inspecciona alimentos de origem animal que se destinam ao consumo público para se certificar se estão nas condições exigidas.

Trabalhadores gráficos

Compositor manual. — Combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (exemplo: ludlouw), que funde, através da junção de matrizes, linhas blocos a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Compositor mecânico (linotipista). — Opera uma máquina de composição mecânica a quente (tipo linotype ou intertype); executa composição mecânica, regulando e accionando a máquina dentro das mesmas regras tipográficas; tecla um original que recebe com indicações, ou ele mesmo as faz, sobre a medida, corpo e tipo de letra; regula o molde expulsor, mordente, navalhas e componedor, liga o sistema de arrefecimento e regula a posição do armazém de matriz pretendido; verifica a qualidade da fundição e vigia o reabastecimento normal da caldeira com metal; retira o granel acumulado no galé; zela pela conservação e lubrifica regularmente a máquina; resolve os problemas resultantes de acidente ou avaria com carácter normal que impeçam o funcionamento.

Costureiro de encadernação. — Cose manual e ordenadamente os cadernos que constituem o livro, ligando-os uns aos outros, de modo a constituírem um corpo único; informa-se do tipo de costura pretendido e verifica se a obra está apta a ser cosida e disposta ordenadamente. Pode ainda exercer funções de operador de máquina de coser.

Dourador. — Imprime títulos e motivos; imprime títulos e motivos ornamentais a ouro, prata ou outros metais sobre encadernações ou outros trabalhos, servindo-se de ferros, rodas e outros utensílios manuais apropriados; brune e prepara a pele; mede, traça e marca a superfície a ilustrar; vinca, por vezes, o desenho a reproduzir antes da aplicação do ouro. Pode ser incumbido de conceber os desenhos segundo o estilo da época em que a obra se enquadra. Imprime, por vezes, títulos e desenhos a cor por processos semelhantes.

Desempenha as tarefas inerentes ao trabalho de dourador de folhas.

Encadernador. — Executa a totalidade ou as principais tarefas de que se decompõe o trabalho de encadernação; vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo e o revestimento; prepara previamente as peles; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros artigos e obras de encadernação; dá às peles diferentes tonalidades e efeitos; encaderna livros usados ou restaura obras antigas; gofra ou aplica títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

Encadernador-dourador. — Desempenha a generalidade das funções referidas quer para o dourador quer para o encadernador.

Fotocompositor. — Opera uma máquina de composição mecânica a frio: carrega a câmara fotográfica; regula o componedor e dispositivos de justificação; assegura o tipo de letra, espaços e disposições do original da maqueta; corrige a luz e elimina linhas incorrectas. Em algumas unidades, terminada a operação ou exposto todo o filme, envia-o para o laboratório. Zela pela conservação e lubrificação.

Fotógrafo. — Fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não, destinadas à sensibilidade de chapas metálicas para a impressão a uma cor ou mais; avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção; calcula os factores para cada cor em trabalhos a cor, e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base; revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados; utiliza equipamento electrónico para o desempenho das suas funções.

Fundidor-monotipista. — Opera uma máquina da fundidora-compositora, introduz na cabeça da leitura a memória-código perfurada; executa as operações necessárias segundo a natureza do trabalho, desde medida, molde, corpo e cunha de justificação; procede às afinações de espessura dos caracteres, prepara a palmatória (porta-matrizes) de acordo com o memorando elaborado pelo teclista; regula a galé e o sistema de arrefecimento; zela pelo reabastecimento da caldeira; cor-

rige a temperatura; procede à fundição de letras isoladas destinadas a emendas ou à composição manual; procede às operações de limpeza e manutenção e lubrificação da fundidora e do compressor.

Impressor (flexografia). — Regula e conduz a uma máquina de impressão em que esta é efectuada por meio de clichés de borracha vulcanizada ou termoplásticos; imprime sobre várias matérias; afina as tintas e acerta as cores nas máquinas equipadas para imprimir mais de uma cor; pode ainda montar manualmente ou com ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Impressor (litografia). — Regula e assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, ou folhas de flandres, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha; imprime em plano directamente folhas de papel ou chapas de folhas-de--flandres; faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição de tinta; examina as provas e a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos; prepara as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequado à matéria a utilizar; tira prova em prelos mecânicos.

Impressor tipográfico. — Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada e regula a distância, a pressão e a tintagem para uma uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração; prepara as tintas que utiliza; executa trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências; assegura a manutenção da máquina. Pode ser especializado num tipo particular de máquina.

Montador. — Monta manualmente ou com a ajuda mecânica os clichés nos cilindros das máquinas de impressão.

Operador manual. — Auxilia directamente os operadores das máquinas de acabamentos; procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos expressos, faz a retiração junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas; efectua correcções manuais a defeitos ou emendas.

Operador de máquinas (encadernação ou acabamentos). — Regula e conduz uma máquina de encadernação ou de acabamentos: dobra, cose, alça (folhas ou cadernos), encasa, brocha, pauta, plastifica, enverniza, doura (por purpurina, por película ou em balancé), executa

colagem ou contracolagem; observa a perfeição do trabalho e corrige sempre que necessário; assegura a manutenção. Pode operar máquinas polivalentes.

Perfurador de fotocomposição. — Perfura, numa unidade de compor com teclado próprio, fita de papel, fita magnética ou outro suporte adequado, composição justificada ou sem qualquer justificação, destinada a codificação e revelação; monta a unidade de contagem segundo o tipo de letra; abastece a máquina; retira a fita perfurada.

Restaurador de folhas. — Restaura pergaminhos e folhas de papel manuscritos e impressos; limpa folhas e procede ao restauro, aplicando pedaços de pergaminho e papel japonês e dando-lhe a tonalidade adequada; faz pré-encadernação dos livros.

Teclista. — Semelhante ao teclista-monotipista, mas trabalhando com outras máquinas.

Teclista-monotipista. — Perfura, em papel, uma memória de código para o comando das fundidoras compositoras; tem conhecimentos básicos de composição manual; prepara o teclado, através de indicações recebidas no original ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operações de regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para o trabalho a realizar; elabora um memorando dos intermediários utilizados na perfuração, a fim de o fundidor introduzir as matrizes necessárias para a fundição; retira a fita perfurada para a entregar ao fundidor; procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

Transportador. — Transporta, por meio de prensa adequada, motivos, textos ou desenhos, em gravura, para um papel matriz resinoso (flan), que depois molda através da pressão e do calor em máquina adequada, num cliché de borracha vulcanizada ou termoplásticos; elimina resíduos e verifica a altura da gravação e espessura do cliché.

Trabalhadores de hotelaria

Ajudante de cozinheiro. — Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixes ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos; executa e colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção; colabora no serviço de refeitório.

Chefe de compras/ecónomo. — Procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo o responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as respectivas requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confecção das ementas; recebe os víveres e outros

produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Cozinheiro-chefe. — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; acompanha o andamento dos cozinhados e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções de pessoal e mantém em dia o inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues na cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos; dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas; é ainda o responsável pela elaboração das ementas do pessoal e pela boa confecção das respectivas refeições qualitativa e quantitativamente.

Despenseiro. — Armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos, recebe produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição; efectua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos.

Empregado de balcão. — Ocupa-se do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo no local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras de controlo aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de mesa. — Serve refeições, limpa os aparadores e guarnece-os com todos os utensílios necessários; põe a mesa, colocando toalhas e guardanapos, pratos, talheres, copos e recipientes com condimentos; apresenta a ementa e fornece, quando solicitadas, indicações acerca dos vários tipos de pratos e vinhos; anota os pedidos ou fixa-os mensalmente e transmite-os às secções respectivas; serve os diversos pratos, os vinhos e outras bebidas; retira e substitui a roupa e a louça servidas, recebe a conta ou envia-a à secção respectiva para debitar; levanta ou manda levantar as mesas.

Empregado de quarto/camaratas/enfermarias. — Arruma e limpa os quartos de um andar/camaratas ou enfermarias, bem como os respectivos acessos, e transporta a roupa necessária para o efeito, serve refeições nos quartos e enfermarias. Empregado de refeitório. — Executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, levando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, frutas, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros da mesas e transporta-os para a copa; lava as louças, recipientes e outros utensílios; procede a serviços de preparação de refeições, embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas; tomando em consideração o tipo de trabalhadores que se destinam e o valor dietético dos alimentos, distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a qualidade e quantidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização; é encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os produtos descritos.

Encarregado de parque de campismo. — Dirige, colabora, orienta e vigia todos os serviços do parque de campismo e turismo de acordo com as directrizes superiores; vela pelo cumprimento das regras de higiene e assegura a eficiência da organização geral do parque; comunica às autoridades competentes a prática de irregularidades pelos campistas; é o responsável pelo controlo das receitas e despesas, competindo-lhe fornecer aos serviços de contabilidade todos os elementos de que estes careçam; informa a direcção das ocorrências na actividade do parque e instrui os seus subordinados sobre os trabalhos que lhes estão confiados.

Pasteleiro. — Confecciona e guarnece produtos de pastelaria compostos por diversas massas e cremes, utilizando máquinas e utensílios apropriados; elabora receitas para bolos, determinando as quantidades e matérias primas e ingredientes necessários à obtenção dos produtos pretendidos; pesa e doseia as matérias primas de acordo com as receitas; prepara as massas, cremes, xaropes e outros produtos, por processos tradicionais ou mecânicos, com utensílios apropriados; verifica e corrige, se necessário, a consistência das massas, adicionando-lhes os produtos adequados; unta as formas ou forra o seu interior com papel ou dá orientações nesse sentido; corta a massa, manual ou mecanicamente, ou distribui-a em formas, consoante o tipo e o produto a fabricar, servindo-se de utensílios e máquinas próprios; coloca a massa em tabuleiros, a fim de ser cozida no forno; dá orientações, se necessário, relativamente aos tempos de cozedura; decora os artigos de pastelaria com cremes, frutos, chocolate, massapão e outros produtos; mantém os utensílios e o local de trabalho nas condições de higiene requeridas.

Trabalhadores de lavandaria e de roupas

Costureira/alfaiate. — Executa vários trabalhos de corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, consertos e aproveitamento de peças de

vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confecção.

Engomador. — Ocupa-se dos trabalhos de passar a ferro e dobrar as roupas; assegura outros trabalhos da secção.

Lavadeiro. — Procede à lavagem manual ou mecânica das roupas de serviço e dos utentes; engoma a roupa, arruma-a e assegura outros trabalhos da secção.

Roupeiro. — Ocupa-se do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas; assegura outros trabalhos da secção.

Trabalhadores de madeiras, mobiliário e decoração

Bordadeira (tapeçarias). — Borda tapeçarias, seguindo padrões e técnicas determinados, com pontos diversos, utilizando uma tela de base. Pode dedicar-se a um tipo de ponto, sendo designado em conformidade, como, por exemplo, bordadeira de tapetes de Arraiolos.

Carpinteiro. — Constrói, monta e repara estruturas de madeira e equipamentos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Dourador de ouro fino. — Procede à aplicação de folhas de ouro fino em obras de talha, molduras, mobiliário e outras superfícies de madeira, que previamente aparelha com primários específicos; executa acabamentos e patinados.

Ebanista. — Fabrica, normalmente com madeiras preciosas, móveis e outros objectos de elevado valor artístico, com embutidos, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas. Possui conhecimentos específicos sobre concepção, desenho e execução de móveis e embutidos de elevada qualidade. Por vezes é incumbido de efectuar restauros.

Encarregado. — Controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Entalhador. — Escolhe, predominantemente, motivos em madeira em alto ou em baixo-relevo; procede à restauração ou conserto de determinadas peças, tais como imagens e móveis de estilo.

Estofador. — Executa operações de traçar, talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar na confecção de estofos, arranjos e outras reparações em móveis ou superfícies a estofar.

Marceneiro. — Fabrica, monta, transforma, folheia e repara móveis de madeira, utilizando manuais e mecânicas.

Mecânico de madeiras. — Opera com máquinas de trabalhar madeira, designadamente máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopas, desengrossadeiras, plainas, tornos, tupias e outros.

Pintor-decorador. — Executa e restaura decorações em superfícies diversas, servindo-se de tintas, massas e outros materiais. Por vezes pinta e restaura mobiliários de elevado valor artístico e executa douramentos a ouro.

Pintor de lisos (madeira). — Executa pinturas, douramentos e respectivos restauros em madeira lisa, a que previamente aplica adequado tratamento com aparelho de cré e uma lavagem com cola de pelica. Executa as tarefas do dourador de madeira quando necessita de dourar.

Pintor de móveis. — Executa todos os trabalhos de pintura de móveis, assim como engessar, amassar, preparar e lixar; pinta também letras e traços.

Polidor de móveis. — Dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados.

Serrador de serra de fita. — Regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Subencarregado. — Auxilia o encarregado e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Trabalhadores metalúrgicos

Bate-chapa. — Procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem.

Batedor de ouro em folha. — Bate ouro em folha, servindo-se de martelos e livros apropriados, a fim de lhe diminuir a espessura e aumentar a superfície; funde, vaza e lamina o ouro antes de o bater.

Canalizador (picheleiro). — Procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos; procede, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes.

Cinzelador de metais não preciosos. — Executa trabalhos em relevo ou lavrados nas chapas de metal não precioso, servindo-se de cinzéis e outras ferramentas manuais. Trabalha a partir de modelos ou desenhos que lhe são fornecidos ou segundo a própria inspiração.

Encarregado. — Controla e coordena os profissionais de actividades afins.

Fundidor. — Moldador em caixas. — Executa moldações em areia, em cujo interior são vazadas ligas metálicas em fusão, a fim de obter peças fundidas.

Funileiro-latoeiro. — Fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de

órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente de máquinas de veículos automóveis considerados sucata.

Subencarregado. — Auxilia o encarregado e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Trabalhadores de panificação

Ajudante de padaria. — Corta, pesa, enrola e tende a massa a panificar, a fim de lhe transmitir as características requeridas, para o que utiliza faca e balança ou máquinas divisoras, pesadoras, enroladoras ou outras com que trabalha, cuidando da sua limpeza e arrumação, podendo ainda colaborar com o amassador e o forneiro. Pode também ser designado por manipulador ou panificador.

Amassador. — Amassa manualmente ou alimenta, regula e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na amassadura da farinha a panificar, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e produtos afins; manipula as massas e refresca os iscos nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado; substitui o encarregado de fabrico nas suas faltas e impedimentos.

Aprendiz. — Faz a aprendizagem para desempenhar as tarefas de amassador ou forneiro.

Encarregado de fabrico. — É o responsável pela aquisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Forneiro. — Alimenta, regula e assegura o funcionamento do forno destinado a cozer pão e produtos afins, sendo responsável pela boa cozedura do pão, bem como pelo enforcamento e saída.

Trabalhadores de reabilitação e emprego protegido

Arquivista. — Classifica e arquiva as obras recebidas no arquivo; regista as entradas e saídas de livros; elabora fichas dos utentes para envio de obras pelo correio, confrontando e registando nomes e endereços, em negro e em braille; mantém-se actualizado relativamente à saída de novas publicações em braille.

Correeiro. — Trabalha em couro, napa, borracha e materiais afins para apoio à ortopedia e próteses.

Encarregado de oficina. — Coordena e dirige os trabalhos da oficina; ministra formação e aperfeiçoamento profissional.

Estereotipador. — Executa as tarefas de moldação, fundição e acabamento de clichés metálicos destinados a impressão.

Ferramenteiro. — Controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação; faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Formador. — Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área científico-tecnológica

específica, utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequados: elabora o programa da área formativa a ministrar, definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos e técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formadores; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de apoio, tais como áudio-visuais, jogos pedagógicos e documentação; desenvolve as secções, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos; avalia as sessões de formação, utilizando técnicas e instrumentos de avaliação, tais como inquéritos, questionários, trabalhos práticos e observação. Por vezes elabora, aplica e classifica testes de avaliação.

Pode elaborar ou participar na elaboração de programas de formação.

Impressor. — Predominantemente assegura o funcionamento de máquinas de impressão, para impressão em braille.

Monitor. — Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequados: elabora o programa da área temática a ministrar definindo os objectivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e selecciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objectivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didácticos de apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e promovendo a respectiva repetição e correcção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos.

Elabora ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de selecção de candidatos e formandos.

Revisor. — Procede à leitura de provas de texto.

Técnico de braille. — Ensina invisuais a ler e a escrever braille.

Técnico de reabilitação. — Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

Tradutor. — Traduz para braille textos de natureza diversa, designadamente técnica e cultural, após leitura dos mesmos, para que não haja alteração das ideias fundamentais do original.

Trabalhadores rodoviários e de postos de abastecimento

Abastecedor. — Fornece carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas; presta assistência aos clientes, nomeadamente na verificação do óleo do motor, da água e da pressão dos pneus.

Ajudante de motorista. — Acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia, indica as manobras; arruma as mercadorias no

veículo e auxilia na descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam; entrega directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

Encarregado. — É o trabalhador que nas garagens, estações de serviço, postos de abastecimento, parques de estacionamento e estabelecimentos de venda de combustíveis, lubrificantes e pneus, representa a entidade patronal; atende os clientes, cobra e paga facturas; orienta o movimento interno; fiscaliza e auxilia o restante pessoal.

Motorista de ligeiros. — Conduz veículos ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e da água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e a descarga.

Motorista de pesados. — Conduz veículos automóveis com mais de 3500 kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; compete-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapêutica

a) Técnicos

Cardiografista. — Executa electrocardiogramas, vetocardiogramas, fonocardiogramas e outros, utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente para o exame e observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação dos traçados.

Dietista. — Elabora regimes alimentares para indivíduos sãos e doentes; recolhe elementos (condições físicas, tipo de trabalho, idade) respeitantes ao indivíduo a quem as dietas se destinam; calcula as percentagens de proteínas, hidratos de carbono e gorduras necessárias ao indivíduo; consulta tabelas sobre valor calórico dos alimentos; procede a inquéritos alimentares, à inspecção de alimentos e verifica as suas características organolépticas. Por vezes fornece indicações quanto à conservação e confecção de alimentos.

Electroencefalografista. — Faz electroencefalogramas, utilizando um electroencefalógrafo; prepara o doente para esse tipo de exame (colocação dos eléctrodos e preparação psicológica do examinado); observa durante a sua execução tudo quanto possa contribuir para uma boa interpretação do traçado.

Fisioterapeuta. — Utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as actividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quanto possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo.

Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a electroterapia.

Ortoptista. — Procede ao tratamento reeducativo dos desequilíbrios motores do globo ocular e das perturbações de visão binocular, utilizando aparelhos apropriados; regista os dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação; executa tratamento ortóptico de recuperação pós-operatória.

Pneumografista. — Executa exames funcionais respiratórios (espirometria, mecânica ventilatória, provas farmacodinâmicas, difusão, gasometria arterial e ergometria), utilizando aparelhos apropriados; prepara o doente de acordo com o tipo de exame a efectuar; controla o desenrolar dos exames, vigiando os aparelhos da função respiratória e a reacção do doente; regista e efectua os cálculos dos resultados obtidos.

Preparador de análises clínicas. — Executa análises, depois de ter recebido ou feito colheita de amostras de produtos biológicos; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os. Lava e procede à manutenção do material específico. Pode ser especializado em aparelhos de alta complexidade técnica, como analisadores automáticos, similares e outros.

Radiografista. — Obtém radiografias, utilizando aparelhos de raios X, para o que prepara o doente, tendo em vista o tipo de exame pretendido; manipula os comandos do aparelho para regular a duração da exposição e a intensidade da penetração da radiação; faz registos dos trabalhos executados.

Radioterapeuta. — Utiliza aparelhos de radiações ionizantes com fins terapêuticos; prepara o doente de acordo com o tipo de tratamento a efectuar; controla o desenrolar dos tratamentos, vigiando aparelhos apropriados, regista os trabalhos efectuados.

Técnico de análises clínicas. — Procede à colheita de tomas para análises; prepara e ensaia reagentes, meios de cultura e solutos padrão correntes; manipula pesquisa e doseia produtos biológicos, executa culturas, técnicas e caracterizações hematológicas; escolhe a técnica e o equipamento mais adequado ao trabalho a efectuar; faz a testagem das técnicas usadas e a usar, calculando os factores aferidos da precisão e exactidão dos métodos e o respectivo coeficiente de averiguação; observa os diferentes fenómenos, identifica-os e regista-os conforme os padrões estabelecidos. É o primeiro responsável pelos dados fornecidos de acordo com os estudos e determinações que efectua. Pode desenvolver a sua actividade, entre outras, nas áreas de bioquímica, endocrinologia, genética, hematologia, microbiologia, parasitologia, hemoterapia e saúde pública.

Técnico de audiometria. — Faz diversos tipos de exames audiométricos, utilizando aparelhagem e técnicas apropriadas; faz a testagem das capacidades auditivas dos doentes e das próteses auditivas; prepara as inserções moldadas para o ouvido; treina os doentes portadores de aparelhos de próteses auditivas.

Técnico de cardiopneumografia. — Actua no âmbito de cardiologia, angiologia, pneumologia e cirurgia torácica; escuta e regista actividades cardiopneumovasculares do doente, designadamente, electrocardiogramas, fonomecanogramas, ecocardiogramas e vetocardiogramas; actua e colabora na análise, medição e registo de

diversos valores de parâmetro nas áreas do pacing cardíaco, electrofisiologia e hemodinâmica; determina pulsos arteriais e venosos; realiza espirogramas, pneumotacogramas, pletasmogramas, provas ergométricas, provas farmacodinâmicas e gasometria arterial; assegura a preparação do doente para os exames e verifica o correcto estado de funcionamento dos aparelhos, colabora na implementação da técnica (ou técnicas) dentro do serviço a que pertença, nomeadamente na organização de organigramas, montagem e manuseamento de arquivos.

Técnico de locomoção. — Ensina, com vista ao desenvolvimento dos deficientes visuais, técnicas de locomoção e orientação na via pública, transportes, etc.

Técnico de neurofisiografia. — Executa os registos de teste da actividade cerebral (electroencefalograma); no âmbito da electroencefalografia executa o traçado e no da electromiolofrafia colabora, preparando o material e tomando notas dos actos técnicos executados pelo médico durante o exame; elabora fichas individuais dos doentes, onde lança os dados colhidos dos registos efectuados.

Técnico de ortóptica. — Aplica técnicas para correcção e recuperação dos desequilíbrios motores do globo ocular e perturbações de visão binocular (heterofacias, estrabismos e paralisias oculomotoras); desempenha tarefas de perimetria, fazendo campos visuais, tonometria e tonografia, bem como exames de adaptometrista, visão de cores, electroculagrafia e fotografia dos olhos a curta distância; elabora fichas individuais de observação, onde regista os dados obtidos nos exames efectuados.

Técnico ortoprotésico. — Executa, segundo prescrição médica, próteses e ortóteses; assegura a colocação dos membros artificiais e outros aparelhos ortopédicos, tendo em vista a correcção de deformações.

Terapeuta da fala. — Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência da fala diagnosticada pelo médico; reeduca alterações de linguagem, nomeadamente perturbações de articulação, voz, fluência, atrasos no seu desenvolvimento e perda da capacidade da fala, utilizando os métodos e técnicas mais apropriados; orienta o doente, a família e os professores, tendo em vista complementar a acção terapêutica.

Terapeuta ocupacional. — Elabora, sob prescrição médica, a partir da observação directa do doente e conhecimento dos respectivos antecedentes, o plano terapêutico, consoante a deficiência diagnosticada pelo médico; procede ao tratamento do doente, através da orientação do uso de actividades escolhidas, tais como domésticas; jardinagem, artesanais, desportivas, artísticas e sócio-recreativas, e orienta o doente, a família e outros elementos do seu agregado laboral e social.

b) Técnicos auxiliares

Ajudante técnico de análises clínicas. — Executa trabalhos técnicos simples, nomeadamente análises de urina correntes, preparação de lâminas, de reagentes e de meios de cultura simples; observa os fenómenos, identifica-os e regista-os; efectua colheitas e auxilia nas tarefas conducentes às transfusões de sangue.

Ajudante técnico de fisioterapia. — Executa algumas tarefas nos domínios de electroterapia e da hidroterapia, designadamente infravermelhos e ultravioletas, correntes de alta frequência e correntes galvânicas, banho de remoinho, calor húmido, local ou geral, parafinas, banhos de contraste e outros: coloca o doente nos aparelhos de mecanoterapia e aplica aerossóis.

Encarregado de câmara escura. — Executa em câmara escura as tarefas relativas ao tratamento de películas destinadas à obtenção de radiografias, utilizando produtos químicos adequados; identifica os diferentes exames, preparando-os para relatório; regista os trabalhos executados; procede à manutenção do material e cuida dos meios automáticos de revelação, caso existam.

Ortopédico. — Assegura a colocação dos membros artificiais e outros aparelhos ortopédicos, segundo prescrição médica, tendo em vista a correcção de deformações.

Trabalhadores sociais

Agente de educação familiar. — Promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo dos papéis familiares e de educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas; procura solucionar os problemas apresentados ou proporciona no domicílio, mediante a análise das condições reais do lar, os conselhos adequados à melhoria da vida familiar e doméstica.

Ajudante familiar domiciliário. — Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau da sua dependência; recolhe roupas sujas e distribui roupa lavada, podendo ainda efectuar o respectivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessário; acompanha-os nas suas deslocações; ministra aos utentes, sob supervisão do enfermeiro, medicação não injectável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

Animador cultural. — Organiza, coordena e ou desenvolve actividades de animação e desenvolvimento sócio-cultural junto dos utentes no âmbito dos objectivos da instituição; acompanha e procura desenvolver o espírito de pertença, cooperação e solidariedade das pessoas, bem como proporcionar o desenvolvimento das suas capacidades de expressão e realização, utilizando para tal métodos pedagógicas e de animação.

Educador social. — Presta ajuda técnica com carácter educativo e social a grupos, em ordem ao aperfeiçoamento das suas condições de vida; realiza e apoia actividades de grupo, de carácter recreativo, para crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Técnico de actividades de tempos livres (ATL). — Orienta e coordena a actividade dos ajudantes de ocupação. Actua junto de crianças em idade escolar, com vista à sua ocupação durante o tempo deixado livre

pela escola, proporcionado-lhe ambiente adequado e actividades de carácter educativo; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais e professores no sentido de obter uma acção educativa integrada e de despiste de eventuais casos sociais e de problemas de foro psíquico que careçam de especial atenção e encaminhamento. Em alguns casos conta com o apoio de psicólogo.

Técnico auxiliar de serviço social. — Ajuda os utentes em situação de carência social a melhorar as suas condições de vida; coadjuva ou organiza actividades de carácter educativo e recreativo para crianças, adolescentes e jovens, bem como actividades de ocupação de tempos livres para idosos; apoia os indivíduos na sua formação social e na obtenção de um maior bem-estar; promove ou apoia cursos e campanhas de educação sanitária, de formação familiar e outros. Pode também ser designado por auxiliar social.

Técnico de serviço social. — Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de actuação do serviço social das instituições; procede à análise de problemas de serviço social directamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação e readaptação social, fomentando uma decisão responsável.

Outros trabalhadores

Cinema

Arrumador. — Observa os bilhetes e indica os lugares aos espectadores; distribui programas e prospectos dentro da sala.

Bilheteiro. — Tem a responsabilidade integral dos serviços de bilheteira, assegurando a venda de bilhetes, a elaboração das folhas de bilheteira e os pagamentos e recebimentos efectuados na bilheteira.

Projeccionista. — Faz a projecção de filmes.

Encarregados gerais

Encarregado geral. — Controla e coordena directamente os encarregados.

Reparação de calçado

Sapateiro. — Repara sapatos usados, substituindo as solas, palmilhas, saltos ou outras peças, que cose, prega e cola, utilizando ferramentas manuais; limpa e engraxa o calçado.

Técnicos de desenho

Desenhador-projectista. — Concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenha-

das, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais; colabora na elaboração de cadernos de encargos.

Outros trabalhadores de saúde

Ajudante de enfermaria. — Desempenha tarefas que não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem, sob a orientação do enfermeiro; colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto e de alimentação dos utentes; procede ao acompanhamento e transporte dos doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do estabelecimento; assegura o transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao regular funcionamento do serviço; procede à recepção de roupas lavadas e entrega de roupas sujas e sua entrega na lavandaria.

Auxiliar de enfermagem. — Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

Parteira. — Dispensa cuidados a parturientes com o fim de auxiliar no momento do parto e no período pós-parto.

ANEXO II

Condições específicas

Cobradores

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão de cobrador a idade mínima de 18 anos.

Contínuos, guardas e barbeiros

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão de guarda ou guarda rondista a idade mínima de 21 anos.

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com a profissão de contínuo, de guarda ou guarda rondista e porteiro desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª
- 2 Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de contínuo, guarda ou guarda rondista e porteiro de 2.ª

Electricistas

Aprendizagem, acesso e carreira

- 1 O aprendiz será promovido a ajudante após dois anos de aprendizagem.
- 2 O ajudante será promovido a pré-oficial logo que complete dois anos naquela profissão.
- 3 Será admitido, no mínimo, como pré-oficial o trabalhador diplomado pelas escolas oficiais nos cursos de electricista ou electricista-montador e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros e electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, Escola de Marinheiros e Mecânicos da Marinha Mercante Portuguesa e cursos de formação

adequada do extinto Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra ou do actual Instituto do Emprego e Formação Profissional.

- 4 O pré-oficial será promovido a oficial electricista de 3.ª logo que complete dois anos de bom e efectivo serviço naquela profissão.
- 5 A carreira do trabalhador com a profissão de oficial electricista desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 6 Constitui requisito de promoção a oficial electricista de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Fogueiros

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas neste grupo profissional são as constantes do Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com a profissão de fogueiro desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 2 Constitui requisito de promoção a fogueiro de 2.ª ou 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Telefonistas

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com a profissão de telefonista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.
- 2 Constitui requisito da promoção a telefonista de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores administrativos

Admissão

- 1 As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário, operador de computador, operador de máquinas auxiliares, operador de tratamento de texto, recepcionista e secretário são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.
- 2 As condições de admissão para as profissões de caixa, chefe de escritório, chefe de departamento, chefe de secção, escriturário principal, subchefe de secção, guarda-livros e tesoureiro são as seguintes:
 - a) Idade mínima de 18 anos;
 - b) 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.
- 3 Constitui condição de admissão para a profissão de contabilista a titularidade de adequado curso de ensino superior.

Estágio

- 1 O ingresso nas profissões de escriturário, operador de computador, operador de máquinas auxiliares e recepcionista poderá ser precedido de estágio.
- 2 O estágio para escriturário terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.
- 4 O estágio para operador de computador terá a duração de um ano.
- 5 O estágio para operador de máquinas auxiliares e recepcionista terá a duração de quatro meses.

Acesso e carreiras

- 1 Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.
- 2 A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de terceiro-escriturário, segundo-escriturário e primeiro-escriturário.
- 3 Constitui requisito de promoção a segundo-escriturário e primeiro-escriturário a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.
- 4 A carreira do trabalhador com a profissão de operador de computador desenvolve-se pelas categorias de operador de computador de 1.ª e 2.ª
- 5 Constitui requisito da promoção a operador de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria de operador de computador de 2.ª
- 6—A carreira do trabalhador com a profissão de operador de máquinas auxiliares, operador de processamento de texto e recepcionista desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.
- 7 Constitui requisito de promoção a operador de máquinas auxiliares, operador de processamento de texto e recepcionista de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores da agricultura

Admissão

- 1 Constitui condição de admissão para a profissão de feitor a idade mínima de 18 anos.
- 2 As condições mínimas de admissão para a profissão de tractorista são:
 - a) Idade mínima de 18 anos;
 - b) Experiência e habilitações adequadas.

Trabalhadores do comércio e armazém

Admissão

Constitui condição de admissão para as profissões de caixa de balcão, caixeiro, chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado de armazém, encarregado de sector de armazém e fiel de armazém a idade mínima de 18 anos.

Carreira

- 1 A carreira de trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.ª e 1.ª
- 2 Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.ª
- 3 A carreira do trabalhador com a profissão de caixeiro desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª, e 1.ª
- 4 Constitui requisito de promoção a caixeiro de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores da construção civil

Aprendizagem e estágio

- 1 A aprendizagem para as profissões de carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor tem a duração de dois anos.
- 2 O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.
- 3 O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.
- 4 O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

- 1 O praticante ascende à categoria mais baixa de carreira estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.
- 2 A carreira do trabalhador com a profissão de carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 3 Constitui requisito da promoção a carpinteiro de limpos, carpinteiro de tosco ou cofragem, estucador, pedreiro e pintor de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Auxiliar menor

Logo que complete um ano de exercício de funções, o auxiliar menor transitará para aprendiz, salvo se, por ter completado 18 anos de idade, tiver transitado para servente.

Trabalhadores de farmácia

Profissionais de farmácia

Categorias profissionais

- 1 As categorias profissionais são as seguintes:
 - a) Praticante;
 - b) Ajudante de farmácia;
 - c) Ajudante técnico de farmácia.
- 2 É praticante o trabalhador durante os primeiros dois anos de prática e até atingir 500 dias de presença efectiva na farmácia.
- 3 É ajudante de farmácia o trabalhador que tenha completado dois anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 500 dias de presença efectiva na farmácia, e o que a lei considerar como tal.
- 4 É ajudante técnico de farmácia o trabalhador que, habilitado com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes, tenha completado três anos de prática na categoria anterior, com um mínimo de 750 dias de presença efectiva com bom aproveitamento.

Registo de prática

- 1 A entidade patronal é obrigada a enviar aos competentes serviços do Ministério da Saúde, para registo, em Janeiro de cada ano, os documentos comprovativos do tempo de prática adquirida pelos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 O registo cessa após o trabalhador ter atingido a categoria de ajudante técnico.
- 3 A entidade patronal que não der cumprimento em devido tempo ao determinado no n.º 1 fica sujeita ao pagamento a favor do trabalhador de um quantitativo igual ao dobro da diferença entre a retribuição entretanto auferida e aquela a que o trabalhador tem direito.
- 4 O previsto no número anterior considera-se sem prejuízo de quaisquer multas administrativas a que no caso houver lugar.

Admissão

- 1 Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:
 - a) Na categoria de praticante, possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo do ensino básico ou equivalente;
 - b) Nas categorias de ajudante e ajudante técnico, possuir carteira profissional ou documento comprovativo de que a requereu, passados pela entidade competente no prazo de 30 dias a contar do dia da admissão.
- 2 Nenhum trabalhador pode continuar ao serviço da farmácia se, findos 30 dias após a admissão, não tiver feito prova de que se encontra nas condições previstas no número anterior.

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Admissão

- 1 As condições de admissão para chefe dos serviços gerais são as seguintes:
 - a) Idade não inferior a 21 anos;
 - b) 9.º ano de escolaridade obrigatória ou habilitações equivalentes;
 - c) Experiência e habilitações profissionais adequadas.
- 2 As condições de admissão para encarregado, encarregado geral, encarregado de sector e encarregado de serviços gerais são as seguintes:
 - a) Idade não inferior a 21 anos;
 - b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Trabalhadores com funções pedagógicas

Admissão

- 1 Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.
- 2 Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar de educação a titularidade do diploma para o exercício da profissão.
- 3 As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de prefeito são o 9.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Contagem de tempo de serviço

Para efeitos de progressão dos professores nos vários níveis de remuneração previstos no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino pertencentes à mesma entidade patronal, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Trabalhadores gráficos

Aprendizagem e tirocínio

- 1 A aprendizagem para as profissões de compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador tem a duração de três anos.
- 2 O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.
 - 3 O período do tirocínio é de quatro anos.

Acesso e carreira

- 1 O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.
- 2 A carreira do trabalhador com a profissão de compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor (litografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 3 Constitui requisito de promoção a compositor manual, compositor mecânico (linotipista), costureiro de encadernação, dourador, encadernador, encadernador-dourador, fotocompositor, fotógrafo, fundidor monotipista, impressor (flexografia), impressor (litografia), impressor tipográfico, montador, operador manual, operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos), perfurador de fotocomposição, restaurador de folhas, teclista, teclista monotipista e transportador de 2.ª e 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de hotelaria

Admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluída no grupo profissional dos trabalhadores de hotelaria são as seguintes:

- a) Robustez física suficiente para o exercício da actividade, a comprovar pelo boletim de sanidade, quando exigida por lei;
- b) Titularidade de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão.

Aprendizagem

- 1 Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade terão um período de aprendizagem nunca inferior a 12 meses.
- 2 A aprendizagem para as profissões de cozinheiro, despenseiro e pasteleiro terá a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.
- 3 A aprendizagem para as profissões de empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de um ano.
- 4 A aprendizagem para as profissões de empregado de quartos/camaratas/enfermarias e empregado de refeitório, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de seis meses.
- 5 O aprendiz ascenderá a estágio logo que complete a aprendizagem.

Estágio

- 1 O estágio para cozinheiro e pasteleiro terá a duração de quatro anos, subdividido em períodos iguais.
- 2 O estágio para despenseiro, empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório tem a duração de 12 meses.
- 3 O estágio para a profissão de empregado de quartos/camaratas/enfermarias tem a duração de seis meses.

Acesso e carreira

- 1 O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.
- 2 O estagiário para cozinheiro e pasteleiro ascende à categoria mais baixa estabelecida para as respectivas profissões.
- 3 As carreiras dos trabalhadores com a profissão de cozinheiro e pasteleiro desenvolvem-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 4 Constitui requisito da promoção a cozinheiro e pasteleiro de 2.ª e 1.ª a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de lavandaria e roupas

Aprendizagem

- 1 Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem nunca inferior a 12 meses.
- 2 A aprendizagem para a profissão de costureiro/alfaiate tem a duração de dois anos, independentemente da idade de admissão.
- 3 A aprendizagem para as profissões de engomador, lavadeiro e roupeiro, quando a admissão ocorra depois dos 18 anos, tem a duração de um ano.
- 4 O aprendiz ascenderá a estagiário logo que complete a aprendizagem.

Estágio

- 1 O estágio para a profissão de costureiro/alfaiate tem a duração de 12 meses.
- 2 O estagiário para a profissão de engomador, lavadeiro e roupeiro tem a duração de seis meses.
- 3 O estagiário ingressa na profissão logo que complete o período de estágio.

Trabalhadores de madeiras, mobiliário e decoração

Aprendizagem e tirocínio

1 — A aprendizagem para as profissões de bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de lâminas e ferramentas e serrador de serra (fita) tem a duração de dois anos.

- 2 O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.
- 3 O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.
- 4 O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

- 1 O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.
- 2 A carreira do trabalhador com a profissão de bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de lâminas e ferramentas e serrador de serra (fita) desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 3 Constitui requisito da promoção a bordadeira (tapeçarias), carpinteiro, dourador, dourador de ouro fino, ebanista, entalhador, estofador, marceneiro, mecânico de madeiras, pintor-decorador, pintor de lisos (madeira), pintor de móveis, polidor de móveis, preparador de lâminas e ferramentas e serrador de serra (fita) de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizagem e tirocínio

- 1 A aprendizagem para as profissões de bate-chapas, batedor de ouro em folha, canalizador (picheleiro), cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico tem a duração de dois anos.
- 2 O aprendiz com mais de 18 anos de idade tem um período mínimo de aprendizagem de 12 meses.
- 3 O aprendiz ascenderá a praticante logo que complete a aprendizagem.
- 4 O período de tirocínio do praticante é de dois anos.

Acesso e carreira

- 1 O praticante ascende à categoria mais baixa estabelecida para a respectiva profissão logo que complete o tirocínio.
- 2 A carreira do trabalhador com a profissão de bate-chapas, batedor de ouro em folha, canalizador (picheleiro), cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 3 Constitui requisito da promoção a bate-chapas, batedor de ouro em folha, canalizador (picheleiro), cinzelador de metais não preciosos, fundidor-moldador em caixas, funileiro-latoeiro, serralheiro civil e serralheiro mecânico de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de panificação

Admissão

Constitui condição de admissão para os trabalhadores de panificação a titularidade do boletim de sanidade, bem como da carteira profissional, nos casos em que estes constituam título obrigatório para o exercício da profissão.

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem tem a duração de dois anos.
- 2 O aprendiz ascenderá a ajudante de padaria logo que complete o período de aprendizagem.
- 3 O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá a ajudante desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz.

Trabalhadores de reabilitação e emprego protegido

Admissão

- 1 As condições de admissão para as profissões de correeiro, ferramenteiro e impressor são as seguintes:
 - a) Idade não inferior a 18 anos;
 - b) Experiência profissional adequada.
- 2 As condições de admissão para as profissões de arquivista, encarregado de oficina, esteriotipador, monitor, revisor, técnico de braille, técnico de reabilitação e tradutor são as seguintes:
 - a) Idade não inferior a 18 anos;
 - b) Habilitações profissionais adequadas.
- 3 Constitui condição de admissão para a profissão de formador a titularidade das habilitações legalmente exigidas.
- 4 A carreira do trabalhador com a profissão de esteriotipador, revisor e tradutor, desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.
- 5 Constitui requisito da promoção a esteriotipador, revisor e tradutor de 1.ª e principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.
- 6 A carreira do trabalhador com a profissão de monitor desenvolve-se pelas categorias de monitor de 2.ª, monitor de 1.ª e monitor principal.
- 7 Constitui requisito da promoção a monitor de 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço.
- 8 Constituem requisitos de promoção a monitor principal a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço e a titularidade de curso profissional específico na área que lecciona.

Trabalhadores rodoviários e de postos de abastecimento

Admissão

1 — As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas de ligeiros e de pesados são as exigidas por lei. 2 — Constitui condição de admissão para a profissão de abastecedor, ajudante de motorista e encarregado a idade mínima de 18 anos.

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com as profissões de motorista de ligeiros e de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª
- 2 Constitui requisito de promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de motorista de 2.ª

Trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapêutica

a) Técnicos

Admissão

Constitui condição de admissão para a profissão de técnico de diagnóstico e terapêutica a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com a profissão incluída no grupo profissional dos técnicos dos serviços de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.ª, 1.ª e principal.
- 2 Constitui requisito da promoção a técnico dos serviços de diagnóstico e terapêutica de 1.ª e principal a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

b) Técnicos auxiliares

As condições de admissão para o exercício de funções inerentes a qualquer das profissões incluídas no grupo profissional dos técnicos auxiliares dos serviços de diagnóstico e terapêutica são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

Trabalhadores sociais

- 1 Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a técnico de serviço social a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.
- 2 Constituem condições de admissão para a profissão de animador cultural:
 - a) 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes:
 - b) Formação profissional específica.

Carreira

- 1 A carreira do trabalhador com a profissão de técnico de serviço social desenvolve-se pelas categorias de 3.ª, 2.ª e 1.ª
- 2 Constitui requisito da promoção a técnico de serviço social de 2.ª a 1.ª a prestação de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.
- 3 A carreira do trabalhador com a profissão de agente familiar, educador social, e técnico auxiliar de serviço social desenvolve-se pelas categorias de 2.ª e 1.ª

4 — Constitui requisito da promoção a prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de agente de educação familiar, educador social e técnico auxiliar de serviço social de 2.ª

Outros trabalhadores

Cinema

Admissão

- 1 As condições de admissão para a profissão de projeccionista são as seguintes:
 - a) Idade não inferior a 18 anos;
 - b) Habilitações profissionais adequadas.
- 2 Constitui condição de admissão para a profissão de bilheteiro a idade mínima de 18 anos.

Encarregados gerais

Admissão

As condições de admissão para a profissão de encarregado geral são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

ANEXO III

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores

Arquitecto.

Conservador de museu.

Consultor jurídico.

Contabilista.

Director de serviços.

Director de serviços clínicos.

Director técnico (farmácia).

Enfermeiro.

Enfermeiro-chefe.

Enfermeiro especialista.

Engenheiro técnico agrário.

Engenheiro técnico (construção civil).

Engenheiro técnico (electromecânica).

Enfermeiro-supervisor.

Engenheiro agrónomo.

Engenheiro civil.

Engenheiro electrotécnico.

Engenheiro silvicultor.

Farmacêutico.

Formador.

Médico.

Médico especialista.

Professor.

Psicólogo.

Secretário-geral.

Sociólogo.

Técnico de serviço social.

Técnico superior de laboratório.

Veterinário.

2 — Quadros médios

2.1 — Técnicos administrativos

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros

Cardiografista.

Educador de infância.

Electroencefalografista.

Fisioterapeuta.

Ortoptista.

Pneumografista.

Radiografista.

Radioterapeuta.

Técnico de análises clínicas.

Técnico de audiometria.

Técnico de braille.

Técnico de cardiopneumografia.

Técnico de locomoção.

Técnico de neurofisiografia.

Técnico de ortóptica.

Técnico de reabilitação.

Técnico ortoprotésico.

Terapeuta da fala.

Terapeuta ocupacional.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

Caixeiro-encarregado.

Cozinheiro-chefe.

Encarregado de armazém.

Encarregado de exploração ou feitor.

Encarregado de fabrico.

Encarregado de obras.

Encarregado de oficina.

Encarregado de parque de campismo.

Encarregado de refeitório (hotelaria).

Encarregado de sector (serviços gerais).

Encarregado de serviços gerais (serviços gerais).

Encarregado electricista.

Encarregado fiscal.

Encarregado geral.

Encarregado geral (serviços gerais).

Encarregado (madeiras).

Encarregado (metalúrgicos).

Encarregado (rodoviários).

Encarregado (serviços gerais).

Fogueiro-encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados

4.1 — Administrativos, comércio e outros

Agente de educação familiar.

Ajudante técnico de farmácia.

Animador cultural.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Dietista.

Documentalista.

Educador social.

Educador de infância com diploma.

Encarregado fiscal.

Enfermeiro sem curso de promoção.

Escriturário principal/subchefe de secção.

Monitor.

Preparador de análises clínicas.

Professor com magistério.

Revisor.

Secretário.

Técnico auxiliar de serviço social.

Técnico de actividades de tempos livres (ATL).

Tradutor.

4.2 — Produção

Cinzelador de metais não preciosos.

Desenhador-projectista.

Dourador.

Dourador de ouro fino.

Ebanista. Entalhador. Esteriotipador. Fotógrafo (gráficos).

Impressor (litografia).

Pintor-decorador.

Pintor de lisos (madeiras).

5 — Profissionais qualificados

5.1 — Administrativos

Arquivista. Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo. Operador de computador.

5.2 — Comércio

Caixeiro.

5.3 — Produção

Amassador.

Bate-chapas.

Batedor de ouro em folha.

Bordadeira (picheleiro).

Carpinteiro.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de tosco ou cofragens.

Compositor manual.

Compositor mecânico (linotipista).

Encadernador.

Encadernador-dourador

Estofador. Estucador. Ferramenteiro. Fogueiro.

Forneiro.

Fotocompositor.

Fundidor-moldador em caixas.

Fundidor monotipista. Funileiro-latoeiro. Impressor (braille). Impressor (flexografia). Impressor tipográfico.

Marceneiro.

Mecânico de madeiras.

Montador.

Oficial (electricista).

Pedreiro.

Perfurador de fotocomposição.

Pintor.

Pintor de móveis. Polidor de móveis.

Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Teclista.

Teclista monotipista.

Transportador.

5.4 — Outros

Ajudante de farmácia. Ajudante de feitor.

Ajudante técnico de análises clínicas. Ajudante técnico de fisioterapia.

Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Barbeiro-cabeleireiro.

Cabeleireiro.

Chefe de compras/ecónomo.

Correeiro. Cozinheiro. Despenseiro.

Encarregado de câmara escura.

Enfermeiro (sem curso de promoção).

Fiel de armazém. Motorista de ligeiros. Motorista de pesados.

Operador de máquinas agrícolas.

Ortopédico.

Parteira (curso de partos).

Pasteleiro. Prefeito. Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados)

6.1 — Administrativos, comércio e outros

Abastecedor.

Ajudante de acção educativa.

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de enfermaria.

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes.

Ajudante de lar e centro de dia.

Aiudante de motorista. Ajudante de ocupação.

Ajudante familiar/domiciliário.

Auxiliar de acção médica.

Auxiliar de laboratório.

Barbeiro. Bilheteiro. Caixa de balção. Capataz (agrícolas).

Caseiro.

Empregado de armazém. Empregado de balcão. Empregado de mesa.

Empregado de quartos/camaratas/enfermarias.

Empregado de refeitório.

Jardineiro.

Operador de máquinas auxiliares. Operador de tratamento de texto.

Maqueiro. Projeccionista. Sapateiro. Telefonista.

Tratador ou guardador de gado.

6.2 — Produção

Ajudante de padaria. Capataz (construção civil).

Chegador ou ajudante de fogueiro.

Costureiro de encadernação.

Operador de máquinas (encadernação e acabamentos). Operador manual (encadernação e acabamentos). Preparador de lâminas e ferramentas.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)

7.1 — Administrativos, comércio e outros

Arrumador.

Auxiliar menor.

Contínuo.

Engomador.

Guarda de propriedades ou florestal.

Guarda ou guarda-rondista.

Hortelão ou trabalhador agrícola.

Lavadeiro.

Paquete.

Porteiro.

Roupeiro.

Trabalhador agrícola.

Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

7.2 — Produção

Servente (construção civil).

A — Praticantes e aprendizes

Ajudante de electricista.

Aprendiz.

Aspirante.

Estagiário.

Praticante.

Pré-oficial (electricista).

Profissões integráveis em dois níveis

1 — Quadros superiores/quadros médios — técnicos administrativos

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório e chefe de divisão) (a).

2.1/3 — Quadros médios — técnicos da produção e outros/encarregados

Chefe de serviços gerais (a).

2.1/4.1 — Quadro médios — técnicos administrativos/profissionais altamente qualificados — administrativos, comércio e outros

Guarda-livros (a).

3/5.2 — Encarregados/profissionais qualificados — comércio

Caixeiro/chefe de secção.

3/5.3 — Encarregados/profissionais qualificados — produção

Chefe de equipa/oficial principal (electricistas). Subencarregado (madeiras) e subencarregado (metalúrgicos).

3/5.4 — Encarregados/profissionais qualificados — outros

Encarregado do sector de armazém.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — administrativos/ profissionais semiqualificados — administrativos, comércio e outros

Cobrador.

Recepcionista.

5.4/6.1 — Profissionais qualificados — outros/profissionais semiqualificados — administrativos, comércio e outros

Costureira/alfaiate.

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — produção/profissionais semiqualificados — produção

Restaurador de folhas.

(a) Profissão integrável em dois níveis de qualificação, consoante a dimensão do serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias em níveis de remuneração

A — Trabalhadores não docentes

Nível

Director de serviços. Director de serviços clínicos. Secretário-geral.

Nível II

Chefe de divisão.

Nível III

Director técnico (FARM). Médico especialista.

Nível IV

Arquitecto.

Conservador de museu.

Consultor jurídico.

Enfermeiro-supervisor.

Engenheiro agrónomo. Engenheiro civil.

Engenheiro electrotécnico.

Engenheiro silvicultor.

Farmacêutico.

Formador.

Médico (clínica geral).

Psicólogo.

Sociólogo.

Técnico de serviço social de 1.ª

Técnico superior de laboratório.

Veterinário.

Nível V

Enfermeiro-chefe.

Técnico de serviço social de 2.ª

Nível VI

Contabilista/técnico oficial de contas. Enfermeiro especialista. Técnico de serviço social de 3.ª

Nível VII

Cardiografista principal. Chefe de departamento. Chefe de escritório. Chefe de serviços. Dietista principal. Electroencefalografista principal.

Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo servico.

Engenheiro técnico agrário.

Engenheiro técnico (construção civil). Engenheiro técnico (electromecânico).

Fisioterapeuta principal. Ortoptista principal. Pneumografista principal.

Preparador de análises clínicas principal.

Radiografista principal. Radioterapeuta principal.

Técnico de análises clínicas principal. Técnico de audiometria principal.

Técnico de cardiopneumografia principal.

Técnico de locomoção principal.
Técnico de neurofisiografia principal.
Técnico ortoprotésico principal.
Técnico de ortóptica principal.
Terapeuta da fala principal.
Terapeuta ocupacional principal.

Tesoureiro.

Nível VIII

Agente de educação familiar de 1.ª Ajudante técnico de farmácia.

Cardiografista de 1.ª Chefe de secção (ADM). Chefe de serviços gerais. Desenhador-projectista.

Dietista de 1.^a

Educador social de 1.a

Electroencefalografista de 1.ª

Encarregado geral.

Enfermeiro.

Fisioterapeuta de 1.ª Guarda-livros.

Ortoptista de 1.^a

Pneumografista de 1.^a

Preparador de análises clínicas de 1.ª

Radiografista de 1.^a Radioterapeuta de 1.^a

Técnico de actividades de tempos livres.

Técnico de análises clínicas de 1.ª

Técnico de audiometria de 1.ª

Técnico de cardiopneumografia de 1.ª

Técnico de locomoção de 1.ª Técnico de neurofisiografia de 1.ª Técnico ortoprotésico de 1.ª Técnico de ortóptica de 1.ª

Terapeuta da fala de 1.^a

Terapeuta ocupacional de 1.^a

N/

Nível IX

Agente de educação familiar de 2.ª

Animador cultural. Caixeiro-encarregado. Cardiografista de 2.ª

Dietista de 2.ª

Educador social de 2.^a

Electroencefalografista de 2.ª

Encarregado (EL). Encarregado (MAD).

Encarregado (MET).

Encarregado de armazém.

Encarregado de exploração ou feitor.

Encarregado de fabrico. Encarregado de obras. Encarregado de oficina. Fisioterapeuta de 2.ª Fogueiro-encarregado. Monitor principal. Ortoptista de 2.ª Pneumografista de 2.ª

Preparador de análises clínicas de 2.ª

Radiografista de 2.ª Radioterapeuta de 2.ª

Técnico de análises clínicas de 2.ª Técnico de audiometria de 2.ª

Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª Técnico de cardiopneumografia de 2.ª

Técnico de locomoção de 2.ª Técnico de neurofisiografia de 2.ª

Terapeuta da fala de 2.ª
Terapeuta ocupacional de 2.ª
Técnico ortoprotésico de 2.ª
Técnico de ortóptica de 2.ª

Nível X

Caixeiro-chefe de secção.

Cinzelador de metais não preciosos de 1.ª Chefe de equipa/oficial principal (EL). Correspondente em línguas estrangeiras.

Cozinheiro-chefe. Documentalista.

Dourador de ouro fino de 1.ª

Ebanista de 1.ª Encarregado fiscal.

Encarregado de sector de armazém.

Encarregado de serviços gerais.

Entalhador de 1.a

Escriturário principal/subchefe de secção.

Esteriotipador principal.

Fotógrafo de 1.ª

Impressor (litografia) de 1.ª

Monitor de 1.a

Pintor-decorador de 1.a

Pintor de lisos (madeira) de 1.ª

Revisor principal.

Secretário.

Subencarregado (MAD). Subencarregado (MET).

Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª

Técnico de braille. Técnico de reabilitação. Tradutor principal.

Nível XI

Ajudante de farmácia do 3.º ano.

Ajudante técnico de análises clínicas.

Ajudante técnico de fisioterapia.

Chefe de compras/ecónomo.

Cinzelador de metais não preciosos de 2.ª

Dourador de 1.a

Dourador de ouro fino de 2.ª

Ebanista de 2.ª

Encarregado de câmara escura.

Encarregado geral (serviços gerais).

Encarregado de refeitório.

Enfermeiro sem curso de promoção.

Entalhador de 2.a Esteriotipador de 1.a Fotógrafo de 2.ª

Impressor (litografia) de 2.ª

Monitor de 2.a Ortopédico. Parteira.

Pintor-decorador de 2.a Pintor de lisos (madeira) de 2.ª

Revisor de 1.a Tradutor de 1.a

Nível XII

Ajudante de farmácia do 2.º ano.

Ajudante de feitor.

Arquivista.

Auxiliar de educação com 11 ou mais anos de bom e efectivo servico.

Auxiliar de enfermagem. Barbeiro-cabeleireiro. Bate chapas de 1.ª

Batedor de ouro em folha de 1.ª Bordadeira (tapeçarias) de 1.ª

Cabeleireiro.

Caixa.

Caixeiro de 1.a

Canalizador (picheleiro) de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Cinzelador de metais não preciosos de 3.ª

Compositor manual de 1.3

Compositor mecânico (linotipista) de 1.^a

Cozinheiro de 1.a Despenseiro. Dourador de 2.a

Dourador de ouro fino de 3.ª

Ebanista de 3.ª

Electricista (oficial) de 1.ª Encadernador de 1.a

Encadernador-dourador de 1.ª

Encarregado (ROD).

Encarregado (serviços gerais).

Encarregado de parque de campismo. Encarregado de sector (serviços gerais).

Entalhador de 3.a Escriturário de 1.ª Esteriotipador de 2.a Estofador de 1.a Estucador de 1.ª Fiel de armazém de 1.ª

Fogueiro de 1.a Fotocompositor de 1.a Fotógrafo de 3.ª

Fundidor-moldador em caixas de 1.ª

Fundidor monotipista de 1.ª Funileiro-latoeiro de 1.ª Impressor (flexografia) de 1.ª Impressor (litografia) de 3.ª Impressor de braille.

Impressor tipográfico de 1.ª

Marceneiro de 1.ª

Mecânico de madeiras de 1.ª

Montador de 1.a

Motorista de pesados de 1.ª

Operador de computador de 1.^a

Pasteleiro de 1.ª Pedreiro/trolha de 1.ª

Perfurador de fotocomposição de 1.ª

Pintor de 1.a

Pintor-decorador de 3.a Pintor de lisos (madeira) de 3.ª Pintor de móveis de 1.ª

Polidor de móveis de 1.ª

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª

Revisor de 2.a

Serrador de serra de fita de 1.ª Serralheiro civil de 1.a Serralheiro mecânico de 1.ª

Teclista de 1.a

Teclista monotipista de 1.^a

Tradutor de 2.ª Transportador de 1.^a

Nivel XIII

Ajudante de farmácia do 1.º ano.

Ajudante familiar/domiciliário.

Amassador.

Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo servico.

Bate-chapas de 2.a

Batedor de ouro em folha de 2.ª Bordadeira (tapeçarias) de 2.ª

Caixeiro de 2.ª

Canalizador (picheleiro) de 2.ª

Carpinteiro de 2.a

Carpinteiro de limpos de 2.ª

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª

Cobrador.

Compositor manual de 2.ª

Compositor mecânico (linotipista) de 2.ª

Correeiro. Cozinheiro de 2.ª

Dourador de 3.ª

Electricista (oficial) de 2.ª Encadernador de 2.a

Encadernador-dourador de 2.ª

Escriturário de 2.ª Estofador de 2.ª Estucador de 2.ª Ferramenteiro. Fiel de armazém de 2.ª

Fogueiro de 2.ª Forneiro.

Fotocompositor de 2.^a

Fundidor-moldador em caixas de 2.ª

Fundidor monotipista de 2.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Impressor (flexografia) de 2.ª Impressor tipográfico de 2.ª

Marceneiro de 2.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Montador de 2.ª

Motorista de ligeiros de 1.ª Motorista de pesados de 2.ª Operador de computadores de 2.^a

Operador de máquinas auxiliares principal.

Pasteleiro de 2.ª Pedreiro/trolha de 2.ª Perfurador de fotocomposição de 2.ª

Pintor de 2.a

Pintor de móveis de 2.ª

Polidor de móveis de 2.ª

Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª

Serrador de serra de fita de 2.ª

Serralheiro civil de 2.ª

Serralheiro mecânico de 2.ª

Teclista de 2.ª

Teclista monotipista de 2.^a

Tractorista.

Transportador de 2.^a

Nível XIV

Auxiliar de educação.

Bate-chapas de 3.ª

Batedor de ouro em folhas de 3.ª

Bordadeira (tapeçarias) de 3.ª

Caixa de balção.

Caixeiro.

Canalizador (picheleiro) de 3.ª

Capataz (CC).

Carpinteiro de 3.^a

Carpinteiro de limpos de 3.ª

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 3.^a

Compositor manual de 3.^a

Compositor mecânico (linotipista) de 3.ª

Costureiro de encadernação de 1.a

Cozinheiro de 3.ª

Operador de processamento de texto principal.

Electricista (oficial) de 3.ª

Empregado de armazém.

Encadernador-dourador de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Estofador de 3.ª

Estucador de 3.ª

Fogueiro de 3.ª

Fotocompositor de 3.a

Fundidor-moldador em caixas de 3.ª

Fundidor monotipista de 3.ª

Funileiro-latoeiro de 3.ª

Impressor (flexografia) de 3.ª

Impressor tipográfico de 3.ª

Marceneiro de 3.a

Mecânico de madeiras de 3.ª

Montador de 3.a

Motorista de ligeiros de 2.ª

Operador de máquinas agrícolas.

Operador de máquinas auxiliares de 1.ª

Operador de máquinas (de encadernação ou de aca-

bamentos) de 1.ª

Operador manual de 1.a

Pasteleiro de 3.ª

Pedreiro/trolha de 3.ª

Perfurador de fotocomposição de 3.^a

Pintor de 3.a

Pintor de móveis de 3.ª

Polidor de móveis de 3.ª

Preparador de lâminas e ferramentas de 3.ª

Projeccionista.

Recepcionista principal.

Restaurador de folhas de 1.a

Serrador de serra de fita de 3.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Teclista de 3.^a

Teclista monotipista de 3.^a

Telefonista principal.

Transportador de 3.^a

Tratador ou guardador de gado.

Nível XV

Ajudante de acção educativa.

Ajudante de enfermaria.

Ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes.

Ajudante de lar e centro de dia.

Ajudante de ocupação.

Capataz.

Costureira/alfaiate.

Costureiro de encadernação de 2.ª

Operador de processamento de texto de 1.ª

Estagiário do 2.º ano (ADM).

Operador de computador estagiário.

Operador de máquinas auxiliares de 2.ª

Operador de máquinas (de encadernação ou de aca-

bamentos) de 2.ª

Operador manual de 2.ª Pré-oficial do 2.º ano (EL).

Recepcionista de 1.ª

Restaurador de folhas de 2.ª

Sapateiro.

Telefonista de 1.ª

Nível XVI

Abastecedor.

Ajudante de cozinheiro.

Ajudante de motorista.

Ajudante de padaria.

Auxiliar de acção médica.

Auxiliar de laboratório.

Barbeiro.

Bilheteiro.

Caseiro.

Chegador ou ajudante de fogueiro.

Contínuo de 1.ª

Costureiro de encadernação de 3.ª

Operador de processamento de texto de 2.ª

Empregado de balcão.

Empregado de mesa.

Empregado de refeitório.

Estagiário de operador de máquinas auxiliares. Estagiário do 1.º ano (ADM).

Guarda ou guarda-rondista de 1.ª

Maqueiro.

Operador de máquinas (de encadernação ou de aca-

bamentos) de 3.²

Operador manual de 3.a

Porteiro de 1.ª

Pré-oficial do 1.º ano (EL).

Recepcionista de 2.^a

Restaurador de folhas de 3.ª

Telefonista de 2.ª

Nível XVI

Ajudante do 2.º ano (EL).

Arrumador.

Contínuo de 2.ª

Empregado de quartos/camaratas/enfermarias.

Engomador.

Estagiário de recepcionista.

Guarda de propriedades ou florestal.

Guarda ou guarda-rondista de 2.ª

Hortelão ou trabalhador horto-florícola.

Jardineiro.

Lavadeiro.

Porteiro de 2.ª

Roupeiro.

Trabalhador agrícola.

Nível XVIII

Ajudante do 1.º ano (EL).

Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT).

Praticante do 2.º ano (CC, FAR, MAD e MET).

Praticante dos 3.º e 4.º anos (GRAF).

Servente (CC).

Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

Nível XIX

Estagiário (LAV e ROUP).

Estagiário dos 1.º e 2.º anos (HOT). Praticante do 1.º ano (CC, FARM, MAD e MET).

Praticante dos 1.º e 2.º anos (GRAF).

Nível XX

Aprendiz do 2.º ano (CC, EL, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).

Aprendiz dos 2.º e 3.º anos (GRAF).

Auxiliar menor.

Paquete de 17 anos.

Nível XXI

Aprendiz do 1.º ano (CC, EL, GRAF, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN).

Paquete de 16 anos.

B — Trabalhadores docentes

Nível II

Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com 18 anos de bom e efectivo serviço.

Nivel III

Professor profissionalizado de grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 10.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço.

Nível IV

Professor de ensino especial com especialização e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Educador de infância com curso e estágio e 26 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 26 anos de bom e efectivo serviço.

Nível V

Professor profissionalizado de grau superior.

Educador de infância com curso e estágio e 23 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 23 anos de bom e efectivo serviço.

Nível VI

Educador de infância com curso e estágio e 18 anos de bom e efectivo servico.

Professor de ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 18 anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Nível VII

Educador de infância com curso e estágio e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Professor de ensino especial com especialização.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior.

Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Nivel VIII

Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário sem grau superior e 11 anos de bom e efectivo serviço.

Nível IX

Educador de infância com curso e estágio.

Professor do ensino especial sem especialização.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior.

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço.

Nível X

Educador de infância sem curso com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

Nível XI

Educador de infância sem curso com diploma e curso complementar.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar.

Nível XII

Restantes educadores de infância com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço.

Nível XIII

Restantes educadores de infância com diploma Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico com diploma.

Nível XIV

Educador de infância autorizado.

Professor do 1.º ciclo do ensino básico com diploma para as povoações rurais (regente).

Professor autorizado para o 1.º ciclo do ensino básico.

ANEXO V

Tabela de remunerações mínimas

A — Trabalhadores não docentes

A publicar com a revisão contratual relativa ao ano de 1999.

B — Trabalhadores docentes

A publicar com a revisão contratual relativa ao ano de 1999.

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de direcção e ou coordenação técnica serão remunerados pelo nível de remuneração imediatamente superior ao correspondente ao nível máximo da respectiva
- 2 Os trabalhadores que exerçam funções de direcção pedagógica serão remunerados pelo valor mínimo correspondente ao fixado para o nível IV da tabela B do anexo IV, não podendo em qualquer caso auferir retribuição inferior à de qualquer outro trabalhador do mesmo grupo profissional.

- Cessando o exercício das funções a que se reportam os números anteriores, por iniciativa do trabalhador ou da entidade patronal, os trabalhadores passarão a ser remunerados pelo nível correspon-

dente à sua situação na carreira profissional.

4 — Os trabalhadores com a categoria de ajudante de lar e de centro de dia (nível xv) deverão ser remunerados pelo nível imediatamente superior (nível XIV) nos períodos em que desenvolvam a respectiva actividade no domicílio dos utentes.

Pela UIPSS — União das Instituições Particulares de Solidariedade Social: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN - Sindicatos dos Professores da Zona Norte:

SPZN — Sindicatos dos Professores da Zona Norte;
 SPZC — Sindicatos dos Professores da Zona Centro;
 SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
 SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
 SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
 SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
 STAAE ZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
 STAAE — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais de Educação: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP - Sindicato Nacional e Democrático dos Professores: (Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins: (Assinatura ilegível.)

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviços de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

(Assinatura ilegível).

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAO — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1998.

Depositado em 31 de Dezembro de 1998, a fl. 167 do livro n.º 8, com o n.º 395/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publi-

cadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, 29, de 8 de Agosto de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1988, 31, de 22 de Agosto de 1989, 30, de 15 de Agosto de 1990, 31, de 22 de Agosto de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 30, de 15 de Agosto de 1993, 31, de 2 de Agosto de 1994, 44, de 29 de Novembro de 1995, 44, de 29 de Novembro de 1996, e 47, de 22 de Dezembro de 1997.

3 — O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas

6 — Os trabalhadores com a categoria de caixa, cobrador e outras que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5900\$.

Cláusula 92.ª

Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1998.
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias durante o ano de 1998 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.a

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 750\$ por dia de trabalho efectivo.

2 —	 	•	•	•	•	•	•											•				•	
3 —	 																						

4 — O subsídio de alimentação e assiduidade será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que SAA significa subsídio de alimentação e assiduidade e S é o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 (o montante encontrado pela aplicação da fórmula é de 886\$).

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório/director de serviços	144 700\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços	133 350\$00
III	Chefe de Secção/guarda-livros Chefe de vendas/programador	125 900\$00
IV	Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	116 200\$00
V	Primeiro-escriturário/caixa(a) Operador mecanográfico Vendedor/primeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	114 750\$00
VI	Segundo-escriturário/fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	98 150\$00
VII	Segundo-caixeiro/fogueiro de 2.ª	93 000\$00
VIII	Terceiro-escriturário	86 650\$00
IX	Terceiro-caixeiro/fogueiro de 3.ª Contínuo/porteiro/guarda	78 050\$00
X	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	74 650\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	71 400\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	64 500\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	58 200\$00
XIV	Praticante até 17 anos	(b) 52 300\$00

(a) Abono para falhas: 5900\$.
 (b) Sem prejuízo da aplicação do regime do salário mínimo nacional.

Porto, 20 de Outubro de 1998.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 8 de Outubro de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Janeiro de 1999.

Depositado em 6 de Janeiro de 1999, a fl. 168 do livro n.º 8, com o n.º 2/99, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Portugal Telecom, S. A., e o SINDE-TELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras.

Em 30 de Novembro de 1998, entre a Portugal Telecom, S. A., e as organizações sindicais signatárias da presente acta, na sequência do acordo obtido no âmbito do processo de negociação e revisão da regulamentação colectiva de trabalho, é subscrito o texto de revisão do acordo de empresa da Portugal Telecom publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1996, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1997, que se junta em anexo.

É igualmente acordado entre as partes o texto de um protocolo, que se junta em anexo.

Cláusula 4.ª

Garantias do trabalhador

É proibido à empresa:

- a) Opor-se por qualquer forma que o trabalhador exerça os direitos previstos na Constituição, na lei ou no presente acordo, bem como despedi-lo, aplicar-lhe sanções ou prejudicá-lo por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, directa ou indirectamente, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste acordo;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo a pedido do próprio ou nos casos previstos na lei ou neste acordo;

- d) Despedir ou readmitir qualquer trabalhador, ainda que com o acordo deste, com o propósito de o prejudicar ou diminuir os seus direitos ou regalias;
- e) Criar obstáculos ao exercício das funções dos membros dos corpos gerentes e delegados sindicais nos locais de trabalho ou fora deles;
- f) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre o trabalhador, para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou neste acordo:
- Retirar aos trabalhadores quaisquer direitos ou regalias já adquiridos, excepto nos casos expressamente acordados pelas partes em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, que se considerar mais favorável;
- i) Responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas, utensílios, aparelhos e outros bens de natureza similar cujo desaparecimento ou inutilização venha a ocorrer, desde que o mesmo comunique o facto e prove a inexistência de negligência ou intencionalidade nesse desaparecimento ou inutilização.

Cláusula 10.ª

Funções diferentes

- 1 Considera-se exercício de funções diferentes a situação em que a um trabalhador é atribuído um posto de trabalho correspondente a categoria profissional diferente da sua, enquanto necessário.
- 2 A cessação do exercício de funções diferentes pode ocorrer a pedido do trabalhador, por razões ponderosas a ele respeitantes, aceites pela empresa.
- 3 Do exercício de funções diferentes não pode resultar diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 O desempenho de funções diferentes, nos termos desta cláusula, confere direito, enquanto aquele se mantiver, à remuneração correspondente ao nível de progressão imediatamente seguinte ao do trabalhador, nos casos em que a remuneração mensal do nível inicial de progressão da categoria a que correspondem as funções diferentes seja superior à remuneração do nível inicial de progressão da categoria do trabalhador.
- 5 O exercício de funções diferentes tem carácter transitório e só em casos excepcionais, nomeadamente em situações de substituição por ausência temporária do trabalhador, poderá ultrapassar os seis meses.
- 6 A empresa poderá criar, modificar ou extinguir regimes de comissão de serviço para o exercício de funções especiais, nos termos previstos na lei.
- 7 Nos casos em que aos trabalhadores são atribuídas funções correspondentes a categorias profissionais superiores, estes terão direito a mudança de categoria profissional após seis meses de exercício efectivo daquelas funções.

Cláusula 12.ª

Preenchimento de postos de trabalho

A empresa recorrerá ao recrutamento interno como forma privilegiada de preenchimento de postos de trabalho, priorizando o recurso a transferências e reconversões.

Cláusula 15.a

Regras da transferência por conveniência de serviço

- 1 Nas transferências por conveniência de serviço, a empresa observará a seguinte ordem de prioridades, relativamente aos trabalhadores a transferir, que reúnam as condições exigidas para o posto de trabalho a preencher:
 - a) O trabalhador mais recente no local de trabalho desde que esta situação não resulte de uma anterior transferência por conveniência de serviço para este local de trabalho;
 - b) O trabalhador com menor antiguidade na categoria;
 - c) O trabalhador com menor antiguidade na empresa.
- 2 Nas transferências por conveniência de serviço, ou sempre que se verifique mudança definitiva de local de trabalho, por motivo de mudança das instalações do serviço, das quais resultem acréscimos de encargos para o trabalhador, ser-lhe-á atribuída uma compensação paga de uma só vez e calculada tendo em consideração os princípios a seguir enunciados:
 - a) Nas situações em que o trabalhador não mude de residência, terá direito ao acréscimo de despesas com transportes colectivos resultantes da transferência, enquanto essa residência se mantiver;
 - b) Para efeitos da alínea anterior, calcular-se-á a diferença entre os encargos com transportes colectivos desde a residência até ao novo e ao imediatamente anterior local de trabalho;
 - c) Sempre que as transferências por conveniência de serviço impliquem mudança de residência, a empresa custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência;
 - d) Consideram-se despesas directamente impostas pela transferência, para efeitos da alínea anterior, as despesas decorrentes do transporte do trabalhador e respectivo agregado familiar que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, dos móveis e restantes haveres, bem como o respectivo alojamento condigno até ao sétimo dia, inclusive, salvo se o trabalhador já tiver habitação.
- 3 Em substituição da compensação referida no número anterior, poderá o trabalhador optar:
 - a) Pelo recebimento mensal das despesas referidas anteriormente a que prove ter direito; ou
 - b) Pelo recebimento de uma verba correspondente à remuneração mensal, nas situações em que se preveja a sua permanência no novo local de trabalho, desde que situado noutra localidade, por um período mínimo de nove meses.

- 4 Nas transferências por conveniência de serviço, ou sempre que se verifique mudança definitiva de local de trabalho por motivo de mudança das instalações do serviço, das quais resulte mudança de residência e comprovadamente acarretem prejuízo grave para o trabalhador, será atribuída, em acréscimo à compensação referida nos números anteriores, um valor pecuniário de montante não inferior ao equivalente a 10 meses de ajudas de custo.
- 5 Nos casos em que a transferência implique mudança de residência habitual, o trabalhador terá direito a dispensa por sete dias úteis para efectivação da mudança respectiva.
- 6 Nos casos previstos no número anterior, a transferência será comunicada ao trabalhador com uma antecedência mínima de 60 dias, salvo em situações excepcionais de comprovada urgência.

Cláusula 20.ª

Selecção

- 1 A empresa reserva-se o direito de proceder a provas de selecção que permitam avaliar a capacidade do trabalhador para exercer novas funções, segundo critérios previamente anunciados, divulgando a lista dos trabalhadores aprovados.
- 2 A empresa divulgará com uma antecedência de oito dias úteis a data do início e local da prestação das provas de âmbito técnico-profissional.
- 3 O tempo despendido com a prestação das provas previstas no presente acordo para mudança de categoria profissional considera-se, para todos os efeitos, tempo de trabalho.
- 4 A empresa informará os sindicatos dos postos de trabalho a preencher e processo de selecção.

Cláusula 31.ª

Formação

- 1 Compete à empresa incrementar a formação dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de assegurar elevados padrões de profissionalismo, procurando compatibilizar as aspirações individuais dos trabalhadores com as necessidades da empresa.
- 2 Compete ainda à empresa assegurar a formação profissional exigida pela necessidade de adaptação dos trabalhadores a novas funções, resultantes de alterações ocorridas nos postos de trabalho.
- 3 Caberá à empresa promover a valorização dos recursos humanos de forma a obter níveis de rendimento e produtividade de trabalho tidos por desejáveis favorecendo o desenvolvimento dos trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos serviços com sede nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, quando frequentem acções de formação no continente que tenham uma duração igual ou superior a 60 dias, terão direito a uma deslocação mensal ao seu domicílio, com interrupção do regime de ajudas de custo, se dele beneficiarem, e pagamento do transporte.

- 5 Será assegurada previamente informação às organizações sindicais relativamente aos planos de formação da empresa, no âmbito de um conselho consultivo para a formação.
- 6 O conselho consultivo para a formação integrará oito representantes das organizações sindicais e igual número de representantes da empresa.

Cláusula 44.ª

Período normal de trabalho

- 1 «Período normal de trabalho diário» é o número de horas de trabalho diárias que o trabalhador deve prestar.
- 2 «Período normal de trabalho semanal» é o número de horas de trabalho semanais que o trabalhador deve prestar nos termos deste acordo.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o período normal de trabalho de trinta e nove horas semanais actualmente em vigor na empresa será reduzido de uma hora a partir de 1 de Janeiro de 1999, passando, a partir desta data, a ter a duração de trinta e oito horas por semana e de sete horas e trinta e seis minutos por dia.
- 4 A redução do período normal de trabalho diário prevista no número anterior verificar-se-á preferencialmente no final do segundo período de trabalho.
- 5 Nos serviços centrais de natureza não operacional e nas lojas o período normal de trabalho é de sete horas e doze minutos diários e trinta e seis horas semanais.
- 6 Cabe à empresa definir os períodos de funcionamento dos serviços, bem como organizar os horários de trabalho.

Cláusula 53.ª

Trabalho nocturno

- 1 A prestação de trabalho nocturno rege-se pelo disposto na lei.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 3 As trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:
 - a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
 - b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
 - c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.

Cláusula 54.ª

Prevenção

1 — Considera-se prevenção a situação em que o trabalhador, embora em repouso na sua residência, se encontra à disposição da empresa para eventual exe-

- cução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias notificadas durante o período de prevenção. O trabalhador só poderá ausentar-se para outro local desde que o serviço esteja informado da sua localização e seja possível contactá-lo com facilidade.
- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito, por cada hora de prevenção, a um abono de montante fixado no anexo v, não se considerando para tal:
 - a) O período normal de trabalho diário;
 - b) Os períodos de tempo remunerados como trabalho suplementar.
- 3 A prevenção que for prestada em dia de descanso semanal obrigatório, independentemente de ter havido ou não actuação do trabalhador, dá direito a um dia de descanso compensatório. Tendo havido intervenção, o descanso compensatório será gozado num dos três dias úteis seguintes, ou excepcionalmente, quando razões imperiosas de serviço o não permitirem e havendo acordo do trabalhador, dentro dos 30 dias seguintes. Não tendo havido intervenção, o descanso compensatório será gozado num dos cinco dias úteis seguintes ou, por acordo com o trabalhador, gozado noutra altura ou substituído pelo acréscimo de 100% no abono referido no n.º 2.
- 4 O tempo de intervenção em dia normal de trabalho, em dia de descanso semanal complementar, e em dia feriado, neste caso quando o trabalhador não exerça a opção permitida pelo número seguinte, confere direito a descanso compensatório nos termos do regime de trabalho suplementar.
- 5 A prevenção em dia feriado confere ao trabalhador o direito ao acréscimo de 100% no abono referido no n.º 2, ou a optar, desde que tenha havido intervenção, por um dia de descanso compensatório.
- 6 Quando por motivo de prestação de trabalho em regime de prevenção o repouso for inferior a nove horas consecutivas, os trabalhadores serão dispensados sem perda de remuneração, da prestação de trabalho durante a primeira parte ou durante o período normal de trabalho diário seguinte, consoante o seu período de repouso haja sido reduzido até quatro ou a menos de quatro horas.
- 7 A prevenção só deve existir nos locais e pelos períodos que venham a ser julgados como indispensáveis.
- 8 A instituição ou cessação do regime de prevenção em qualquer serviço carece de autorização prévia da empresa.
- 9 Devem elaborar-se escalas de prevenção de modo que, em princípio, cada trabalhador não seja escalado mais de uma semana em cada mês.
- 10 Quando circunstâncias excepcionais obriguem um trabalhador a fazer prevenção durante mais de uma semana no mesmo mês, o abono referido no n.º 2 terá um aumento de 50% nos dias que a excedam.
- 11 Ao serem elaboradas escalas de prevenção deve procurar-se que as respectivas equipas integrem, de preferência, trabalhadores da área em que o serviço será prestado.

- 12 Podem ser dispensados da prevenção os trabalhadores que justificadamente a não possam ou não desejem fazer, desde que disso não resultem prejuízos para terceiros nem para os serviços.
- 13 O tempo de trabalho prestado em cada intervenção é pago com os acréscimos remuneratórios previstos para o trabalho suplementar no n.º 2 da cláusula 52.ª e, sendo caso disso, com os previstos para o trabalho nocturno, com as seguintes especificidades:
 - a) A remuneração equivalente a um mínimo de duas horas em cada intervenção de serviço;
 - b) Se no período dessas duas horas ocorrer a necessidade de nova intervenção, o trabalhador será remunerado apenas pelo tempo dispendido na segunda intervenção que ultrapasse as duas horas já consideradas;
 - c) Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores conta-se o tempo decorrido desde que o trabalhador é chamado até ao seu regresso ao local de partida;
 - d) A remuneração equivalente a uma fracção mínima de quatro horas para a primeira intervenção de serviços dos trabalhadores escalados em dias de descanso e feriados.
- 14 A empresa assegura o transporte entre a residência ou o local da partida e o local de trabalho e o correspondente regresso.
- 15 Na falta de transporte proporcionado pela empresa, o trabalhador utilizará o transporte que julgar mais conveniente, dentro da urgência que o caso requeira, sem prejuízo do cumprimento das orientações que a tal respeito vierem a ser estabelecidas.
- 16 Em chamadas nocturnas para fora da sede, o trabalhador deve ser acompanhado por um outro que auxilie nas tarefas que vai desempenhar, sempre que tal se justifique por razões técnicas ou de segurança.

Cláusula 56.ª

Protecção da maternidade e paternidade

- 1 Não é permitida, nas relações de trabalho reguladas pelo presente acordo, qualquer discriminação em função do sexo.
- 2 Sem prejuízo do disposto na lei quanto à protecção da maternidade e paternidade, consagram-se os seguintes direitos não cumuláveis com os da lei:
 - a) Por ocasião do parto, uma licença com a duração prevista na lei;
 - b) Dispensa diária da trabalhadora durante duas horas, num ou dois períodos à sua escolha, para efeitos de aleitação dos filhos durante o período de 12 meses após o parto;
 - c) Dispensa, quando pedida, de comparência ao trabalho até 2 dias em cada mês sem perda de direitos, no período de 12 meses após o parto,
 - direitos, no período de 12 meses após o parto, d) Dispensa, a seu pedido, do cumprimento de qualquer tipo de horário antes das 8 horas e além das 20 horas, até 12 meses após o parto e durante os últimos 2 meses de comprovada gravidez.

- 3 O pai tem direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito nos termos da alínea a) do número anterior, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 4 No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.
- 5 Transitoriamente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, a licença referida na alínea *a*) do n.º 2 será acrescida de uma dispensa com a duração de 10 dias consecutivos e, no caso de nascimentos múltiplos, de mais 30 dias consecutivos por cada gemelar além do primeiro. Estas dispensas serão gozadas imediatamente após o período de 110 dias de licença de maternidade previsto na lei e não implicam a perda da remuneração e do subsídio de refeição.

Cláusula 58.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os direitos e deveres dos trabalhadores-estudantes da empresa são os previstos na lei, não sendo cumuláveis com o estabelecido nos números seguintes.
- 2 O trabalhador-estudante é o trabalhador que, cumulativamente com a sua actividade profissional na empresa, frequenta qualquer nível do ensino oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa ou ainda cursos de especialização ou estágios de interesse para a empresa.
- 3 Para frequência de aulas e inerente deslocação para o estabelecimento de ensino, independentemente do horário de trabalho e do horário escolar, os trabalhadores-estudantes terão direito a uma dispensa semanal até cinco ou quatro horas, a gozar de uma só vez ou fraccionadamente, nos dias em que estejam simultaneamente ao serviço e tenham aulas, conforme o seu período normal de trabalho semanal seja, respectivamente, o definido no n.º 3 ou no n.º 5 da cláusula 44.ª
- 4 O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
 - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
 - c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite

máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

Cláusula 92.ª

Faltas justificadas com retribuição

Sem prejuízo do disposto na cláusula 93.ª, consideram-se justificadas com retribuição as faltas dadas:

- a) Por falecimento de familiares, nas condições seguintes, não se contando o dia de falecimento se este ocorrer durante o segundo período de trabalho;
 - Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta:
 - Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral e ainda por falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- b) Por altura do casamento, durante 12 dias úteis consecutivos;
- c) Para prática de actos necessários em comissões emergentes deste acordo;
- d) Para prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e instituições de segurança social, até ao limite dos créditos fixados na lei e neste AE;
- e) Por trabalhadores-estudantes nos termos da legislação aplicável;
- f) Por autorização prévia ou posterior da empresa;
- g) Por nascimento de filhos, durante 2 dias úteis, seguidos ou interpolados, a utilizar no prazo de 30 dias;
- h) Por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que n\u00e3o seja imput\u00e1vel ao trabalhador, incluindo doen\u00e7a, e salvo o disposto na cl\u00e1usula seguinte;
- i) Para consulta, tratamento e exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço, nos termos da regulamentação respectiva;
- *j*) Por doação de sangue, a título gracioso, no próprio dia e no seguinte;
- k) Para prática de actos inerentes ao exercício das funções de bombeiro voluntário, pelo tempo necessário para acudir a emergências;
- Para comparência em tribunais, polícia ou outros organismos oficiais que requisitem a presença do trabalhador;
- m) Por impossibilidade de prestar trabalho resultante de acidente ou doença profissional, com ressalva do disposto na cláusula seguinte;
- n) Para prestação de prova de exame (devidamente comprovada) em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado (o dia e a véspera), bem como por prestação das provas que constituem o exame de condução (meio dia para cada), desde que recaiam em dia em que o trabalhador deva comparecer ao serviço;
- o) Nas situações previstas nas alíneas b) e c) da cláusula 56.^a;
- Para tratar de assuntos particulares o trabalhador tem direito a 6 dias ou 12 meios dias por ano, com o máximo de 2 dias por mês;

- q) Por necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar do trabalhador, em caso de acidente ou doença, desde que se prove que essa assistência não possa ser prestada por qualquer outro membro do agregado e a doença seja controlada por médico e verificada pela empresa, 20 dias por ano (nos quais se incluem os dias de descanso e feriados), com o limite de 4 dias consecutivos por situação, aos quais se poderão acrescentar 3 dias de licença sem retribuição ou de férias;
- r) Por atraso motivado por imprevisível deficiência de transportes, devidamente comprovada.

Cláusula 116.^a

Constituição e composição

- 1 As partes outorgantes da presente convenção acordam em constituir uma comissão paritária composta por oito representantes dos sindicatos subscritores da mesma e de igual número de representantes da empresa.
- 2 Por cada representante efectivo será designado um suplente para substituição daquele nos casos em que se encontre impossibilitado de desempenhar as suas funções.
- 3 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores, até ao máximo de três.
- 4 Durante o funcionamento da comissão qualquer das partes poderá proceder à substituição dos seus representantes, nos termos previstos no n.º 1.
- 5 Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, no prazo de 30 dias a partir da publicação deste acordo, a identificação dos seus representantes efectivos e suplentes.

Cláusula 128.ª

Disposição transitória

- 1 A partir de 1 de Janeiro de 1999 o tempo de permanência em todos os níveis onde o tempo de progressão automática é actualmente de seis anos será reduzido para cinco anos.
- 2 A partir de 1 de Janeiro de 1999 a primeira progressão por nomeação prevista nas categorias de TSL, TSB e TSE é substituída por uma progressão automática de 1,5 anos.

ANEXO V Matéria de expressão pecuniária

Tabela salarial

Em vigor	Em vigor	Em vigor
desde	desde	desde
1 de Julho de 1997	1 de Julho de 1998	1 de Janeiro de 1999
76 682\$00	78 967\$00	79 100\$00
81 330\$00	83 754\$00	83 900\$00
89 045\$00	91 699\$00	91 900\$00
93 516\$00	96 303\$00	96 500\$00
98 187\$00	101 113\$00	101 300\$00
98 325\$00	101 255\$00	101 400\$00
104 629\$00	107 747\$00	107 900\$00
106 928\$00	110 114\$00	110 300\$00

•					
Em vigor	Em vigor	Em vigor	Em vigor	Em vigor	Em vigor
desde	desde	desde	desde	desde	desde
1 de Julho de 1997	1 de Julho de 1998	1 de Janeiro de 1999	1 de Julho de 1997	1 de Julho de 1998	1 de Janeiro de 1999
110 826\$00	114 129\$00	114 300\$00	201 937\$00	207 955\$00	208 200\$00
114 936\$00	118 361\$00	118 500\$00	205 313\$00	211 431\$00	211 700\$00
119 711\$00	123 278\$00	123 500\$00	210 389\$00	216 659\$00	217 000\$00
125 430\$00	129 168\$00	129 400\$00	216 916\$00	223 380\$00	223 700\$00
126 761\$00	130 538\$00	130 700\$00	227 222\$00	233 993\$00	234 300\$00
132 074\$00	136 010\$00	136 200\$00	227 983\$00	234 777\$00	235 100\$00
133 824\$00	137 812\$00	138 000\$00	231 660\$00	238 563\$00	238 900\$00
134 246\$00	138 247\$00	138 500\$00	233 469\$00	240 426\$00	240 800\$00
141 831\$00	146 058\$00	146 300\$00	241 982\$00	249 193\$00	249 500\$00
142 532\$00	146 779\$00	147 000\$00	245 142\$00	252 447\$00	252 741\$00
148 311\$00	152 731\$00	153 000\$00	250 979\$00	258 458\$00	258 759\$00
152 968\$00	157 526\$00	157 800\$00	251 585\$00	259 082\$00	259 384\$00
160 265\$00	165 041\$00	165 300\$00	252 355\$00	259 875\$00	260 178\$00
160 393\$00	165 173\$00	165 400\$00	256 816\$00	264 469\$00	264 777\$00
166 697\$00	171 665\$00	171 900\$00	272 107\$00	280 216\$00	280 542\$00
176 655\$00	181 919\$00	182 200\$00	280 162\$00	288 511\$00	288 847\$00
179 549\$00	184 900\$00	185 200\$00	303 474\$00	312 518\$00	312 882\$00
187 229\$00	192 808\$00	193 100\$00	325 127\$00	334 816\$00	335 206\$00
187 534\$00	193 123\$00	193 400\$00	355 456\$00	366 049\$00	366 475\$00
191 292\$00	196 993\$00	197 300\$00	389 028\$00	400 621\$00	401 088\$00
198 565\$00	204 482\$00	204 800\$00	423 745\$00	436 373\$00	436 881\$00
200 246\$00	206 213\$00	206 500\$00	.20 / .000	.20272400	.50 001400

	1	<u> </u>
	Em vigor desde 1 de Julho de 1998	Em vigor desde 1 de Janeiro de 1999
Abono de prevenção:		
O abono de prevenção a que se refere a cláusula 54.ª do AE terá o valor hora de	276\$00	277\$00
Abono por chamada acidental:		
O abono por chamada acidental a que se refere a cláusula 55.ª do AE terá, por cada chamada, o valor de	2 578\$00	2 581\$00
Subsídio por trabalho a grande altura:		
O subsídio por trabalho a grande altura a que se refere a cláusula 62.ª do AE terá o valor de	2657\$ para o n.º 2, alínea <i>a</i>), e 1767\$ para o n.º 2, alínea <i>b</i>)	2660\$ para o n.º 2, alínea a), 6 1770\$ para o n.º 2, alínea b)
Abono de alteração de horário normal:		
O abono de alteração do horário normal a que se refere a cláusula 63.ª do AE terá o valor hora de	43\$00	44\$00
Compensação por horário descontínuo:		
A compensação por horário descontínuo a que se refere a claúsula 64.ª do AE terá o valor de	4 976\$00	4 982\$00
Subsídio de línguas:		
O subsídio de línguas a que se refere a cláusula 65.ª do AE terá o valor de	4 202\$00	4 207\$00
Abono por risco de condução:		
O abono por risco de condução a que se refere a cláusula 66.ª do AE terá o valor de	342\$ para veículos automóveis e motociclos e 188\$ para velo- cípedes.	343\$ para veículos automóveis e motociclos e 189\$ para velo cípedes.
Subsídio de refeição:		
O subsídio de refeição a que se refere a cláusula 70.ª do AE terá o valor de	1 383\$00	1 385\$00
Subsídio de pequeno-almoço:		
O subsídio de pequeno-almoço a que se refere a cláusula 72.ª do AE terá o valor de	359\$00	360\$00
Diuturnidades:		
As diuturnidades a que se refere a cláusula 76.ª do AE terão o valor de	4 583\$00	4 588\$00

	Em vigor desde 1 de Julho de 1998	Em vigor desde 1 de Janeiro de 1999
Prémio por assiduidade:		
O valor do prémio por assiduidade por cada dia de efectiva prestação de trabalho, atribuído nas condições acordadas em protocolo com as organizações sindicais signatárias deste AE é de	416\$00	417\$00

Prémio de aposentação

O prémio de aposentação terá os seguintes valores:

Anos de serviço	Em vigor desde 1 de Julho de 1998	Em vigor desde 1 de Janeiro de 1999
1 a 4 anos A(a) × 5 a 19 anos A(a) × 20 anos 21 anos 22 anos 23 anos 24 anos 25 anos 26 anos 27 anos 28 anos 29 anos 30 anos 31 anos 32 anos 33 anos 34 anos 34 anos 35 anos 36 anos 37 anos 36 anos 36 anos 36 anos 36 anos 36 anos 37 anos 36 anos 36 anos 36 anos 37 anos 36 anos 37 anos 36 anos 37 anos 36 anos 37 anos 37 anos 36 anos 37 anos 36 anos 37 anos .	1 443\$00 1 803\$00 38 427\$00 44 442\$00 51 237\$00 58 699\$00 67 387\$00 77 300\$00 85 096\$00 100 913\$00 115 059\$00 130 986\$00 149 142\$00 169 526\$00 192 358\$00 218 311\$00 247 270\$00 287 006\$00 338 198\$00	1 444\$00 1 805\$00 38 472\$00 44 494\$00 51 296\$00 58 767\$00 67 466\$00 77 390\$00 85 196\$00 101 031\$00 115 193\$00 131 139\$00 149 316\$00 169 723\$00 192 583\$00 218 566\$00 247 559\$00 287 341\$00 338 592\$00

(a) Anos de serviço.

Lisboa, 30 de Novembro de 1998.

Pela Portugal Telecom, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual por si e pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Porfírio da Silva Machado (Assinatura ilegível.) Fernando Augusto Carvalho Teixeira.

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinaturas ilegíveis.) Graciano do Rosário Guerreiro.

Pelo SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

José Manuel Dias Silva Rodrigues Luísa de Fátima Antunes Pinheiro. (Assinatura ilegível.)

Pelo SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Teleco-

(Assinatura ilegível.) Abílio Fernandes Pereira Carlos Jorge de Sousa Gonçalves.

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

José André Ribeiro

Pela FENTCOP - Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras

José André Ribeiro (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STT - Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio representado pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN - Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SNAQ - Sindicato Nacional de Quadros Licenciados, por si e pela FEN-SIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

 ${\bf SNET-SETS-Sindicato\ Nacional\ dos\ Engenheiros\ T\'ecnicos;} \\ {\bf Sindicato\ dos\ Contabilistas;}$

Sindicato dos Contabilistas; SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Licenciados; SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros (Região Sul):

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Manuel António Tavares de Oliveira.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários da Região Autónoma da Madeira; STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

STTRUVG — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, por si e em representação dos seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Por-

SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas; SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Construção.

Lisboa, 30 de Novembro de 1998. — O Secretário--Geral, José A. da Cruz Luís.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 27 de Novembro de 1998. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Dezembro de 1998.

Depositado em 6 de Janeiro de 1999, a fl. 168 do livro n.º 8, com o n.º 1/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS — Alteração.

Alteração aos estatutos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 3.ª série, n.º 4, de 28 de Fevereiro de 1995.

PARTE I

Natureza e objecto

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares (SINTICAVS) é a associação sindical nacional, vertical e autónoma independente do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e quaisquer outras organizações políticas, que representa todos os trabalhadores do território nacional, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional que a ele adiram livremente e que se empreguem em qualquer das indústrias de cerâmica de barro branco, cerâmica de barro vermelho, olaria, cerâmica artística e decorativa, grés de construção, decorativo e fino clinker, produtos de cimento, fibrocimento, betão pronto, abrasivos, cales hidráulicas, gessos, serigrafia, manequins de gesso, imagens e estatuetas, tintas em pó, vidro e seus derivados.

Artigo 2.º

Sede

1 — O Sindicato tem a sua sede em Aveiro.

2 — O Sindicato pode criar, sempre que considerar necessárias, delegações, secções ou outras formas de organização dentro do seu âmbito.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

- 1 O Sindicato rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores e orienta a sua acção no sentido de estabelecer estruturas que garantam a democracia sindical forte e independente.
- 2 O direito de tendência será consagrado através de representação proporcional nos principais órgãos deliberativos, evitando a divisão dos trabalhadores por tendências antagónicas.
- 3 A liberdade de opinião e expressão não podem justificar nem tolerar a constituição de organismos que, agindo no Sindicato como facção, tenham por fim influenciar, falsear ou coarctar o exercício do jogo normal da democracia sindical.

4 — O Sindicato é filiado:

- a) Na UGT União Geral de Trabalhadores, adoptando como própria a declaração de princípios desta e reconhecendo nela a organização sindical coordenadora de todos os sindicatos e trabalhadores que defendem, lutam e se reclamam do sindicalismo democrático;
- b) Na FITBB Federação Internacional dos Trabalhadores da Construção e Madeiras, cujos princípios aceita e reconhece;
- c) Na FÉTICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.
- 5 O Sindicato reserva-se o direito de aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos com vista a uma acção concreta, tendo em consideração que a sua neutralidade não pode significar indiferença perante ameaças às liberdades democráticas ou direitos já conquistados ou a conquistar.

Artigo 4.º

Fins

O Sindicato tem por fins:

- Promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos e dos interesses morais e materiais, económicos, culturais e profissionais dos seus associados, nomeadamente:
 - a) Intervindo em todos os problemas que afectem os trabalhadores no âmbito deste Sindicato, defendendo sempre a liberdade e os direitos sindicais e pressionando o poder público para que eles sejam respeitados;
 - b) Desenvolvendo um trabalho constante de organização de classes tendo em vista as

- justas reivindicações tendentes a aumentar o seu bem-estar social, económico e intelectual;
- c) Promovendo a formação político-sindical dos seus associados, contribuindo assim para uma maior consciencialização face aos seus direitos e deveres e para uma mais harmoniosa realização profissional e humana;
- d) Exigindo dos poderes políticos a feitura e o cumprimento de leis que defendam os trabalhadores;
- Lutar com todas as organizações sindicais e democráticas, nacionais e estrangeiras, pela libertação dos trabalhadores e manter com elas relações estreitas de colaboração e de solidariedade.

Artigo 5.º

Competência

- 1 O Sindicato tem competência para:
 - a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - b) Participar na elaboração de legislação do trabalho;
 - c) Participar na gestão das instituições que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - d) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais, nomeadamente através dos órgãos institucionais e outros onde haja representação sindical;
 - e) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções colectivas de trabalho e pelo respeito de toda a legislação sócio-laboral;
 - f) Intervir na defesa dos seus associados e assisti-los em processos judiciais, administrativos e disciplinares;
 - g) Prestar toda a assistência jurídico-sindical de que os seus associados necessitem;
 - *h*) Decretar greve e pôr-lhe termo;
 - i) Aderir a organizações sindicais, nacionais e estrangeiras, nos precisos termos destes estatutos;
 - j) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, por sua iniciativa ou a consulta de outras organizações ou organismos oficiais;
 - k) Zelar pelo cumprimento das normas de higiene, prevenção e segurança no trabalho e pelo seu aperfeiçoamento e assistir aos trabalhadores acidentados, doentes e deficientes na efectivação dos seus direitos;
 - Assegurar por todos os meios ao seu alcance que sejam respeitados os direitos dos reformados, pensionistas, dos jovens e das mulheres trabalhadoras e promover a melhoria da respectiva legislação;
 - m) Prestar serviços de ordem económica ou social aos seus associados e fomentar o desenvolvimento e organização de obras sociais;
 - n) Incentivar e apoiar a formação escolar e fomentar a valorização profissional e cultural dos seus associados;
 - Lutar, por todos os meios ao seu alcance, pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos seus princípios fundamentais.

2 — O Sindicato tem personalidade jurídica e é dotado da capacidade judicial.

PARTE II

Da inscrição, direitos e deveres dos sócios

CAPÍTULO I

Dos sócios

Artigo 6.º

Inscrição

- 1 Podem ser sócios do Sindicato todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 O pedido de inscrição será feito directamente ao Sindicato ou através de um delegado sindical da empresa onde exerça a sua actividade, mediante o preenchimento de uma proposta tipo dirigida ao secretariado nacional.
- 3 São considerados inscritos todos os candidatos que após o decurso do prazo de três meses contados da data da apresentação da candidatura não hajam sido notificados de qualquer impedimento.
- 4 O pedido de inscrição implica a aceitação expressa dos estatutos e do regulamento do Sindicato.
- 5 A inscrição pode ser recusada por motivos devidamente fundamentados.
- 6 Da eventual recusa da inscrição cabe recurso para o conselho geral.
- 7 O recurso, devidamente fundamentado, deverá ser apresentado pelo candidato no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.
- 8 A decisão do conselho geral será tomada na primeira reunião que se realize após a apresentação do recurso.
 - 9 Da decisão do conselho geral não cabe recurso.
- 10 Não poderão em caso algum ser admitidos como sócios quaisquer trabalhadores que, simultaneamente, no seu local de trabalho ou noutro, sejam membros de corpos gerentes, sócios ou titulares em nome individual de qualquer empresa comercial ou industrial, salvo quando se trate de empresas de pequena dimensão, a apreciar caso por caso pelo secretariado.

Artigo 7.º

Aquisição e perda de qualidade de sócio

A qualidade de sócio adquire-se pela aceitação da proposta do candidato, com a aquisição de cartão sindical, com a inscrição e pagamento da quota do mês.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de sócio

- 1 Perde a qualidade de sócio todo o que:
 - a) Deixe de exercer a actividade ou profissão abrangida pelo âmbito do Sindicato ou se integre noutro sindicato;
 - b) Tenha requerido, em termos legais, a sua demissão;
 - c) Seja expulso do Sindicato nos termos do regulamento de disciplina;
 - d) Veja confirmada pelo conselho geral a impugnação da sua admissão pelo secretariado nacional;
 - e) Deixe, injustificadamente, de pagar as suas quotas por período superior a três meses e não regularize essa situação ou não justifique satisfatoriamente, perante o secretariado nacional, a falta de pagamento no prazo de 30 dias, a qual só se efectivará após deliberação do secretariado nesse sentido.
- 2 A perda de qualidade de sócio não dá ao associado direito a receber do Sindicato qualquer verba por esse motivo nem o dispensa do pagamento das quotizações vencidas.

Artigo 9.º

Readmissão

- 1 Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas mesmas condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º
- 2 A perda de qualidade do sócio, nos termos do disposto nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 8.º, implica, salvo em decisão em contrário pelo secretariado, o pagamento de todas as quotas em atraso até ao máximo de um ano.
- 3 O pedido de readmissão de sócios que tenham sido punidos com a pena de expulsão terá de ser apreciado e votado pelo conselho geral na primeira reunião que se realizar após a sua apresentação, mediante parecer do conselho de disciplina.

Artigo 10.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- 1) Participação em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- Apresentar quaisquer propostas que julguem de interesse colectivo;
- Participar na eleição para os órgãos do Sindicato, desde que estejam inscritos nos cadernos eleitorais.
 - Para fins de candidatura aos órgãos do Sindicato, todo o sócio terá de estar filiado com o tempo mínimo de seis meses;
- 4) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou quaisquer instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou que nele estejam filiados nos termos dos respectivos estatutos e regulamento interno do Sindicato;
- Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo o que se relacione com

- a sua actividade profissional, de acordo com o regulamento interno do Sindicato;
- 6) Ser informado de toda actividade do Sindicato;
- Beneficiar de todas as actividades do Sindicato no campo sindical, profissional, social, cultural e desportivo;
- Recorrer para o conselho geral de decisões dos órgãos directivos quando estas contrariem os presentes estatutos;
- Beneficiar do fundo social e de greve nos termos determinados pelo conselho geral;
- Requerer, nos termos legais, a sua demissão de sócio do Sindicato;
- 11) Reclamar da actuação do delegado sindical;
- 12) Ficar isento de pagamento de quota, embora não perca a qualidade de associado, o trabalhador que se encontre:
 - a) Em cumprimento de serviço militar;
 - b) Em situação de doença, se esta tiver duração superior a um mês;
 - c) Quando na situação de desempregado e não integrando os órgãos directivos.

Artigo 11.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- Manter-se informado das actividades do Sindicato e desempenhar os lugares para que forem eleitos, quando os tenham aceite;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- Fortalecer a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- Ter uma actividade militante no local de trabalho em defesa dos princípios do sindicalismo democrático;
- 6) Colaborar nas tarefas preparatórias das eleições e divulgá-las;
- Pagar mensalmente a quota de 1% sobre o total das retribuições ilíquidas auferidas ou aquela que vier a ser estabelecida pelo congresso;
- 8) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença, reforma, serviço militar ou quaisquer outras ocorrências extraordinárias que, eventualmente, possam vir a verificar-se.

CAPÍTULO II

Regime disciplinar

Artigo 12.º

Medidas disciplinares

O regime disciplinar será regulamentado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

Os associados e membros dos corpos gerentes que pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos outros associados estão sujeitos às seguintes sanções, consoante a gravidade da sua infracção:

- a) Advertência pública;
- b) Suspensão temporária dos direitos;
- c) Suspensão temporária ou definitiva do mandato:
- d) Expulsão.

Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem prévia abertura de processo disciplinar, escrito e instaurado pelo conselho de disciplina, que permita ao associado ou dirigente acusado, adequado exercício de seu direito de defesa.

Após a recepção de nota de culpa, da qual constará a descrição dos factos que são imputados, será concedido ao associado ou dirigente um prazo de 15 dias para que possa apresentar por escrito a sua defesa, requerendo as diligências que considere necessárias ao esclarecimento da verdade e apresentando no máximo duas testemunhas por cada facto.

A decisão do conselho de disciplina será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

Da decisão do conselho de disciplina cabe recurso para o primeiro conselho geral posterior, que decidirá em última instância.

O secretariado ou órgão a que pertença o elemento em causa pode suspender o mesmo, se achar que a sua continuação seja inconveniente, enquanto dura o processo.

Expulsão

Incorrem na sanção de expulsão os associados ou dirigentes que:

- a) Pratiquem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos do Sindicato;
- b) Atentem contra a dignidade moral de qualquer associado ou dirigente;
- Não acatem as deliberações legítimas dos estatutos e regulamentos do Sindicato;
- d) Pratiquem actos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contidos na declaração de princípios da UGT e nos estatutos do Sindicato.

PARTE III

Organização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos e estatutos sindicais

- 1 São órgãos do Sindicato:
 - a) O congresso;
 - b) O conselho geral;
 - c) O secretário-geral;
 - d) O secretariado nacional;
 - e) O conselho de disciplina;
 - f) O conselho fiscalizador de contas;
 - g) Os delegados e comissões sindicais;
 - \vec{h}) As secções e delegações.

2 — Com vista ao preenchimento dos seus fins e à realização do seu âmbito pessoal e geográfico, poderão constituir-se outros órgãos sindicais, cuja composição e atribuições serão definidas pelo congresso.

CAPÍTULO II

Do congresso

Artigo 14.º

Composição

- 1 O órgão supremo do Sindicato é o congresso, constituído por um colégio de 50 delegados, eleitos por listas nominativas por votação directa, universal e secreta e por escrutínio por método da média mais alta de Hondt.
- 2 São por inerência delegados ao congresso os membros do conselho geral, do conselho de disciplina, do conselho fiscalizador de contas, do secretariado nacional e o secretário-geral.

Artigo 15.º

Competência do congresso

- 1 São atribuições exclusivas do congresso:
 - a) Convocar a assembleia eleitoral;
 - b) Eleger o conselho geral;
 - c) Eleger o conselho de disciplina;
 - d) Eleger o conselho fiscalizador de contas;
 - e) Eleger o secretário-geral;
 - f) Eleger o secretariado nacional;
 - g) Destituir os órgãos do Sindicato e eleger outros em sua substituição;
 - h) Rever e alterar os estatutos;
 - i) Deliberar sobre a fusão do Sindicato com outras organizações sindicais sobre a sua extinção;
 - j) Deliberar sobre qualquer assunto de superior interesse que afecte gravemente a vida do Sindicato.
- 2 As deliberações sobre assuntos que não constem na ordem dos trabalhos não vincularão o Sindicato, salvo se forem aceites por unanimidade de todos os delegados eleitos e em efectividade e discutidas e votadas no congresso.

Artigo 16.º

Reuniões do congresso

- 1 O congresso reúne ordinariamente de três em três anos e extraordinariamente a pedido:
 - a) De 20% dos sócios do Sindicato;
 - b) Do conselho geral;
 - c) Do secretariado.
- 2 Os pedidos de convocação extraordinária do congresso deverão ser sempre feitos por escrito, deles constando a ordem de trabalhos.

Artigo 17.º

Convocação do congresso

- 1 A convocação do congresso é da competência do presidente da mesa ou, nas suas faltas ou impedimentos, do vice-presidente, devendo o anúncio da convocação ser publicado num jornal nacional ou numa folha informativa do Sindicato, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Quando o congresso extraordinário tenha sido requerido nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o presidente da mesa ou, na sua falta ou impedimento, o vice-presidente deverá convocá-lo no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido.
- 3 O anúncio da convocação deverá conter a ordem de trabalhos e o dia, hora e local da realização do congresso e ser seguido, no prazo máximo de 30 dias, da convocação da assembleia eleitoral.

Artigo 18.º

Funcionamento do congresso

- 1 As deliberações do congresso são válidas desde que nelas tomem parte mais de metade dos delegados, verificada a lista de presenças assinada pelos próprios.
- a) Salvo disposição expressa em contrário, as decisões serão tomadas por maioria simples.
- b) Para aprovação de um requerimento é necessária a maioria de dois terços.
- 2 O congresso funcionará em sessão contínua até se esgotar a ordem dos trabalhos, após o que será encerrado.
- a) Se a quantidade de assuntos a debater o justificar, pode ser requerida por um terço de delegados ou pela mesa a continuidade dos trabalhos em reunião extraordinária dentro de 30 dias seguintes.
- 3 O congresso elegerá no início da primeira sessão de entre os membros eleitos uma mesa, para dirigir os trabalhos, que passará a funcionar por inerência como mesa do congresso e mesa da assembleia eleitoral, competindo-lhe especialmente:
 - a) Assegurar o bom funcionamento do congresso;
 - b) Dirigir os trabalhos de acordo com a ordem do dia e o regimento do congresso;
 - c) Tomar notas e elaborar actas de todas as intervenções dos delegados e deliberações do congresso;
 - d) Proceder à nomeação das comissões que achar necessárias ao bom funcionamento do congresso, designadamente a comissão de verificação de poderes;
 - e) Elaborar e assinar todos os documentos expedidos em nome do congresso.
- 4 A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois suplentes, eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, mediante escrutínio secreto.

Artigo 19.º

Forma e votação

- 1 A votação em reuniões do congresso deverá ser feita pessoalmente por cada delegado.
- 2 A votação dos delegados presentes pode ser por braço levantado ou por escrutínio secreto.
- a) Serão sempre por escrutínio secreto as votações para:
 - Eleição da mesa do congresso, do conselho geral, do conselho de disciplina, do conselho fiscalizador de contas e do secretariado;

Destituição dos órgãos do Sindicato;

- Deliberação sobre a associação ou fusão do Sindicato com outras organizações sindicais ou sobre a sua extinção.
- b) Não é permitido o voto por procuração.
- 3 O congresso poderá decidir que a votação sobre qualquer outro assunto seja feita por escrutínio secreto.
- 4 O presidente da mesa do congresso não disporá de voto de qualidade, pelo que os assuntos serão debatidos e votados até à resolução por maioria.

CAPÍTULO III

Órgãos directivos

SECÇÃO I

Conselho geral

Artigo 20.º

Composição

- 1 O conselho geral é composto por 20 membros efectivos e um número indeterminado de suplentes, eleitos por congresso de entre os seus membros, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.
- 2 Do conselho geral fazem parte, por inerência e com direito a voto:
 - a) Os membros do conselho de disciplina;
 - b) Os membros do conselho fiscalizador de contas;
 - c) Os membros do secretariado nacional.
- 3 Poderá participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, um elemento do secretariado de cada uma das delegações.

Artigo 21.º

Do presidente do conselho geral

- 1 O presidente do conselho geral será o primeiro elemento da lista mais votada para o conselho geral.
- 2 O presidente do conselho geral tem voto de qualidade.
- 3 O presidente do conselho geral tem assento, sem direito a voto, nas reuniões do secretariado nacional, sempre que assim o entender.

Artigo 22.º

Da mesa do conselho geral

- 1 A mesa do conselho geral será constituída pelo presidente do conselho geral, por um vice-presidente, um secretário e dois suplentes, eleitos na primeira reunião, por sufrágio de listas completas, sendo eleita a que somar maior número de votos.
- 2 A mesa do conselho geral assegurará o funcionamento das sessões de acordo com a ordem dos trabalhos e o seu regimento, sendo responsável pela condução dos mesmos e respectivo expediente.

Artigo 23.º

Reuniões do conselho geral

- 1 O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente a pedido do secretariado ou de um terço dos seus membros.
- 2 Cabe ao presidente convocar o conselho geral ou, nas suas faltas e impedimentos, ao vice-presidente.
- 3 Nos casos de reunião extraordinária, o presidente deve convocar o conselho geral no prazo máximo de 15 dias.
- 4 Em qualquer caso, as reuniões do conselho geral devem ser convocadas com um mínimo de sete dias de antecedência.

Artigo 24.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Velar pela aplicação e actualização das decisões do congresso no intervalo das suas reuniões;
- b) Aprovar o orçamento anual e o relatório e contas do exercício e autorizar o secretariado nacional a contrair empréstimos a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, desde que tais operações envolvam valores superiores a 3000 contos;
- c) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho de disciplina;
- d) Aprovar o regulamento de disciplina;
- e) Declarar a greve geral e pôr-lhe termo, ouvido o secretariado nacional;
- f) Criar, regulamentar e extinguir um fundo de greve, determinando quais as verbas que lhe serão afectadas e as condições da sua utilização, ouvido o secretariado nacional e o conselho fiscalizador de contas;
- g) Eleger os membros das organizações em que o Sindicato está filiado, sob proposta do secretariado nacional;
- h) Dar parecer sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, tais como cooperativas, bibliotecas, etc., ou adesão a outras já existentes;
- i) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do Sindicato lhe ponham;
- j) Actualizar ou adaptar, sempre que necessário, a política e estratégias sindicais definidas pelo congresso;

- k) Deliberar sobre qualquer assunto que n\u00e3o seja da compet\u00e9ncia exclusiva de outro \u00f3rg\u00e3o do Sindicato;
- Decidir as impugnações da admissão de sócios ou as reclamações sobre a sua não admissão;
- m) Deliberar sobre a associação do Sindicato com as organizações sindicais;
- n) Aprovar alteração de quotização.

SECÇÃO II

Conselho de disciplina

Artigo 25.º

Composição

- 1 O conselho de disciplina é constituído por três elementos efectivos e um número indeterminado de suplentes, eleitos pelo congresso de entre os seus membros, mediante sufrágio directo e secreto, por listas nominativas e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.
- 2 Será presidente do conselho de disciplina o primeiro elemento da lista mais votada.

Artigo 26.º

Das reuniões do conselho de disciplina

O conselho de disciplina reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que algum assunto da sua competência lhe seja posto por qualquer órgão do Sindicato ou pelos seus sócios.

Artigo 27.º

Competência

- 1 Compete ao conselho de disciplina:
 - a) Instaurar todos os processos disciplinares;
 - b) Comunicar ao secretariado as sanções aplicadas aos sócios, até à pena de suspensão;
 - c) Propor ao conselho geral as penas de expulsão de qualquer sócio;
 - d) Dar parecer ao conselho geral sobre a readmissão de expulsão ou qualquer assunto que aquele órgão directivo lhe ponha.
- 2 Das decisões do conselho de disciplina cabe sempre recurso para o conselho geral.
- 3 O conselho de disciplina apresentará anualmente ao conselho geral, na reunião em que este aprovar o relatório e contas do secretariado, o seu relatório, sempre que o entenda necessário e que se justifique.

SECÇÃO III

Conselho fiscalizador de contas

Artigo 28.º

Composição

1 — O conselho fiscalizador de contas é composto por três elementos efectivos e um número indeterminado de suplentes, eleitos pelo congresso de entre os seus membros, mediante sufrágio directo e secreto, por listas nominativas e escrutínio pelo método da média mais alta de Hondt.

2 — Será presidente do conselho fiscalizador de contas o primeiro elemento da lista mais votada.

Artigo 29.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscalizador de contas:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Sindicato;
 - b) Dar parecer sobre os relatórios, contas e orçamentos apresentados pelo secretariado;
 - c) Assistir às reuniões de secretariado, quando julgue necessário, sem direito a voto;
 - d) Apresentar ao secretariado as sugestões que entenda de interesse para o Sindicato e que estejam no seu âmbito;
 - e) Examinar com regularidade, a contabilidade das delegações do Sindicato.
- 2 O conselho fiscalizador de contas terá acesso, sempre que o entender, à documentação da tesouraria do Sindicato.

SECÇÃO IV

Secretário-geral

Artigo 30.º

Designação

O secretário-geral será o primeiro elemento da lista eleita para o secretariado nacional.

Artigo 31.º

Atribuições e competência

Compete ao secretário-geral:

- a) Representar exteriormente o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Participar nas reuniões do conselho de disciplina e do conselho fiscalizador de contas, sem direito a voto;
- c) Presidir às reuniões do secretariado nacional e distribuir os pelouros pelos seus membros;
- d) Definir a execução de estratégia político-sindical, em conformidade com as deliberações do congresso e do conselho geral;
- e) Representar o Sindicato em todos os actos e nas organizações internacionais e designar quem, na sua ausência ou impedimento, o deva substituir;
- f) Coordenar a acção dos secretários regionais;
- g) Velar pela aplicação das deliberações do congresso e assegurar o funcionamento harmonioso dos restantes órgãos do Sindicato.

SECÇÃO V

Secretariado nacional

Artigo 32.º

Composição

1 — O secretariado nacional é composto por sete elementos efectivos e um número indeterminado de suplentes eleitos pelo congresso, por listas nominativas e por escrutínio directo e secreto, sendo eleita a lista que somar maior número de votos.

- 2 O secretariado é um órgão colegial.
- 3 Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhe foi confiado perante o congresso e o conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos por estes solicitados.
- 4 Ficam isentos desta responsabilidade os secretários que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na reunião seguinte e após leitura da acta da reunião anterior, se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 5 Os membros do secretariado fazem parte, por inerência, do conselho geral.
- 6 Por deliberação do secretariado nacional será designado um secretário para assuntos financeiros, com as funções de tesoureiro.
- a) Ao tesoureiro compete proceder a pagamentos de despesas de acordo com os respectivos documentos e visar os balancetes mensais, apresentando-os, sempre, na reunião mensal do secretariado nacional; tais pagamentos serão visados pelo secretário-geral, sempre que este o entenda necessário.

Artigo 33.º

Competência

- 1 Ao secretariado, órgão executivo responsável pela gestão do Sindicato, compete:
 - a) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos e a orientação definida pelo congresso e pelo conselho geral;
 - b) Dar execução às deliberações do congresso e do conselho geral;
 - c) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a filiação de candidaturas a sócios;
 - d) Aceitar a demissão dos sócios que a solicitaram nos termos legais;
 - e) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março, ao conselho geral o relatório e contas do ano anterior, também anualmente, o plano e o orçamento geral para o ano seguinte;
 - f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato e dirigir o pessoal de acordo com as normas legais e contratuais e os regulamentos internos;
 - g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado;
 - h) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho;
 - i) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais e fomentar as respectivas eleições;
 - j) Regulamentar o número e as atribuições dos delegados sindicais nas empresas ou zonas geográficas;
 - becretar a greve sectorial e pôr-lhe termo, ouvidos os trabalhadores;

- Estabelecer o número de delegados ao congresso que caberá a cada círculo eleitoral;
- m) Elaborar a ordem de trabalhos do congresso, nos termos do regulamento eleitoral;
- n) Propor à aprovação do congresso o programa de acção e a definição das grandes linhas de orientação da estratégia político-sindical;
- o) Contrair empréstimos, alienar, onerar ou adquirir bens imóveis desde que tais operações envolvam valores inferiores a 3000 contos.
- 2 Para levar a cabo as tarefas que lhe são atribuídas, o secretariado tem competência para:
 - a) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
 - b) Criar as comissões acessoras que considerar necessárias:
 - c) Submeter à apreciação e aprovação do conselho geral e do congresso os assuntos sobre que estes órgãos devam pronunciar-se ou que voluntariamente o secretariado lhes queira pôr;
 - d) Solicitar pareceres das comissões e conselhos sobre matérias especializadas e obrigatoriamente sobre qualquer projecto de convenção colectiva de trabalho ou de revisão de convenção em vigor;
 - e) Nomear e destituir os delegados sindicais;
 - f) Deliberar, em geral, sobre todos os aspectos da actividade sindical que, em conformidade com os princípios sindicais democráticos, visem garantir os interesses dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Das reuniões

- 1 O secretariado nacional reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário, a convocatória do secretário-geral.
- a) As reuniões de secretariado só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos.
- b) As deliberações do secretariado são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- c) Em caso de empate, o secretário-geral tem voto de qualidade.
- 2 Para obrigar o sindicato bastam as assinaturas de dois membros do secretariado, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do secretário-geral ou do secretário para os assuntos financeiros ou, na sua falta, o seu substituto.

CAPÍTULO IV

Organização local e zonal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

O Sindicato organiza-se por secções locais, secções ou delegações regionais, delegados e comissões sindicais.

SECCÃO II

Delegados sindicais

Artigo 36.º

Nomeação e destituição

- 1 Os delegados sindicais são trabalhadores sócios do Sindicato que, sob a orientação do secretariado, fazem a dinamização sindical nas suas empresas ou locais de trabalho ou em determinadas zonas geográficas quando a dispersão das empresas o justifiquem.
- 2 A nomeação dos delegados sindicais é da competência do secretariado, devendo ser precedida de eleições nas empresas ou locais de trabalho ou nas zonas, conforme for julgado mais conveniente pelo secretariado
- a) O secretariado fixará em regulamento especial o número de delegados sindicais em cada empresa, local de trabalho ou zona, de acordo com a lei vigente.
- b) Deverá ser feita em escrutínio directo e secreto, devendo ser por listas nominativas e por método da média mais alta de Hondt quando se trate de empresas com mais de 100 trabalhadores sindicalizados, sendo nos restantes casos por voto nominal.
- 3 Os delegados sindicais podem ser demitidos pelo secretariado por falta grave de cumprimento dos estatutos ou ataques públicos aos princípios do Sindicato ou ainda por comprovada incapacidade. Da decisão do secretariado cabe recurso para o conselho geral.
- a) Até 30 dias após a destituição do delegado sindical o secretariado pode promover a eleição do respectivo substituto.
- b) O mandato dos delegados sindicais poderá ou não cessar com eleição de novo secretariado, competindo-lhe, todavia, continuar a assegurar o desempenho das suas funções.
- 4 A nomeação e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais onde os trabalhadores exerçam as suas actividades sindicais.
- 5 Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias previstos na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho.

Artigo 37.º

Competência dos delegados sindicais

São funções dos delegados sindicais:

- a) Representar na sua empresa ou zona o secretariado do Sindicato e, para além da sua acção militante, as suas atribuições serão definidas pelo mesmo secretariado;
- b) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
- c) Distribuir na sua empresa ou zona todas as publicações do Sindicato, nomeadamente as circulares informativas;
- d) Velar pelo cumprimento de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato, de imediato, logo que se verifique qualquer irregularidade;

- e) Dar todo o apoio que lhe for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente dar parecer sobre os problemas que os diferentes órgãos do Sindicato lhe pedirem;
- f) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais.

Artigo 38.º

Comissões sindicais e intersindicais

- 1 Deverão constituir-se comissões sindicais de delegados sempre que as características das empresas, dos locais de trabalho ou das zonas o justifiquem.
- 2 Compete ao secretariado apreciar da oportunidade de criação de comissões intersindicais de delegados e definir as suas atribuições.

Artigo 39.º

Assembleia de delegados

- 1 A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais.
- 2 A assembleia de delegados é um órgão meramente consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas, e compete-lhe especialmente analisar e discutir a situação sindical nas zonas e nas empresas e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo secretariado.
- 3 A assembleia de delegados é convocada e presidida pelo secretário-geral, coadjuvado pelo secretariado nacional.
- 4 O secretário-geral pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato, com a finalidade definida do n.º 2 deste artigo e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores desta área ou para proceder à eleição dos delegados para as comissões executivas das secções.

SECÇÃO III

Delegações e secções regionais

Artigo 40.º

Criação e fusão

- 1 Poderão ser criadas, por decisão do secretariado, delegações e secções locais do Sindicato, bem como suprimir, fundir-se ou subdividir as já existentes.
- 2 Compete ao secretariado propor ao conselho geral um projecto de regulamentação da competência e funcionamento destas formas de representação.

Artigo 41.º

Da comissão executiva

- 1 Cada delegação ou secção será dirigida por uma comissão executiva composta por:
 - a) Um secretário eleito pelo secretário-geral, que preside;

- b) Um número variável de delegados sindicais igual ou superior a dois, eleitos pela assembleia de delegados da zona respectiva pelo método proporcional de Hondt.
- 2 Ao secretário da comissão executiva competirá dirigir a delegação ou secção, fazendo igualmente a gestão da caixa, sob orientação do secretariado nacional.

Artigo 42.º

Assembleias regionais

- 1 Independentemente da existência de delegações ou secções locais, o secretariado poderá convocar os associados que laborem numa área inferior à do Sindicato para discutir assuntos do seu interesse.
- 2 A assembleia regional é neste caso presidida pelo secretariado do pelouro, que poderá fazer-se assessorar por membros das comissões executivas das secções existentes na área.
- 3 A assembleia regional não tem poder deliberativo, salvo se os assuntos em debate disserem respeito única e exclusivamente àquela área e desde que tal seja mencionado na ordem de trabalhos.

SECCÃO IV

Secções, comissões e conselhos

Artigo 43.º

Composição

- 1 Os associados do Sindicato podem agrupar-se em:
 - a) Secções de actividade, constituída pelos trabalhadores exercendo a sua actividade do mesmo subsector;
 - b) Secções profissionais, constituídas pelos trabalhadores da mesma profissão ou grupo de profissões.
- 2 Em cada secção, de actividade ou profissional, será eleita uma comissão cuja composição, forma de eleição e competência serão fixadas pelo secretariado em regulamento próprio.

PARTE IV

Organização financeira

Artigo 44.º

Fundos

- 1 Constituem receitas do Sindicato:
 - a) Quotizações dos seus associados;
 - b) Receitas extraordinárias;
 - c) Contribuições voluntárias.
- 2 A determinação do montante da quota far-se-á pela aplicação da percentagem que for fixada pelo órgão competente sobre o total das retribuições ilíquidas de cada associado, devendo ser liquidada e paga mensalmente.

3 — Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do saldo da conta mensal, de acordo com os respectivos balancetes, e que será afectado a despesas imprevisíveis, tais como fundos de solidariedade para com os associados despedidos involuntariamente, ou em greve, e outros fins de acordo com os objectivos do Sindicato.

Artigo 45.º

Relatório e contas

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do conselho geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas no exercício, que será acompanhado do relatório do conselho fiscalizador de contas.
- 2 O relatório e contas do exercício deverá ser afixado na sede, delegações e secções do Sindicato com a antecedência mínima de 15 dias da data da reunião do conselho geral.

PARTE V

Regulamento eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Capacidade eleitoral

- 1 Podem votar todos os sócios com um mínimo de 16 anos de idade que estejam em pleno gozo dos seus direitos (inscritos) à data da elaboração dos cadernos eleitorais.
- 2 O exercício do direito de voto á garantido pela exposição dos cadernos eleitorais na sede do Sindicato e ou suas delegações ou secções, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de poderem reclamar para a comissão de fiscalização eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões, durante o período de exposição daqueles.

Artigo 47.º

Elegibilidade

- 1 Podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos, com um mínimo de seis meses de inscrição no Sindicato e que reúnam condições para constar dos cadernos eleitorais.
- 2 Não podem ser eleitos os sócios que estejam a cumprir sanções disciplinares aplicadas pelo Sindicato.

Artigo 48.º

Assembleia eleitoral

- 1 A assembleia eleitoral reúne ordinariamente de três em três anos para eleição de delegados ao congresso e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo presidente do congresso.
- a) A convocatória é da competência do presidente ou, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente.

- 2 As eleições terão sempre lugar até ao mínimo de 15 dias antes da data da realização do congresso.
- 3 Compete ao presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente convocar a assembleia eleitoral nos prazos estatutários.
- 4 A convocatória deverá ser amplamente divulgada num jornal nacional de maior tiragem com a antecedência mínima de 30 dias.
- 5 O aviso convocatório deverá especificar o prazo de apresentação das listas e o dia ou dias, horas e locais de funcionamento das mesas de voto, de acordo com o que a esse respeito for deliberado pelo secretariado nacional.

CAPÍTULO II

Processo eleitoral

Artigo 49.º

Competência

- 1 A organização do processo eleitoral compete ao presidente do congresso, coadjuvado pelos restantes elementos da mesa.
- a) A mesa do congresso funcionará, para esse efeito, como mesa da assembleia eleitoral;
- b) Nestas funções, a mesa do congresso far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2 Compete à mesa da assembleia eleitoral:
 - a) Verificar a regularidade das candidaturas;
 - Fazer a atribuição de verbas com a propaganda eleitoral dentro das possibilidades financeiras do Sindicato, ouvidos o secretariado e a comissão de fiscalização de contas;
 - c) Distribuir, de acordo com o secretariado, entre as diversas listas os meios técnicos existentes, para, dentro das suas possibilidades, serem usados para propaganda eleitoral;
 - d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores;
 - e) Promover a afixação das listas candidatas e os respectivos programas de acção na sede do Sindicato;
 - f) Promover com a comissão de fiscalização eleitoral a constituição das mesas de voto;
 - g) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para as mesas de voto;
 - h) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los.

Artigo 50.°

Comissão de fiscalização eleitoral

1 — A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão de fiscalização eleitoral, formada pelo presidente do conselho geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

- 2 Compete à comissão de fiscalização eleitoral, nomeadamente:
 - a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
 - Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;
 - d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatório;
 - e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral.
- 3 A elaboração e afixação dos cadernos eleitorais compete ao secretariado, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados.
- a) Os cadernos eleitorais devem estar elaborados à data da publicação do aviso-convocatória das eleições para delegados ao congresso devendo ser afixados na sede do Sindicato e secções durante pelo menos 10 dias.
- b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos, durante o tempo de exposição daqueles, devendo a comissão de fiscalização eleitoral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 51.º

Candidaturas

- 1 É de 30 dias o prazo para apresentação das candidaturas, as quais devem ser entregues na sede do Sindicato no horário de expediente, à mesa da assembleia eleitoral, representada maioritariamente, contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócios de cada um, a declaração, colectiva ou individual, de aceitação das mesmas e a indicação da residência, entidade patronal, idade e categoria profissional.
- a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção juntamente com os elementos anteriores.
- b) As candidaturas deverão ser subscritas por um mínimo de 20 % dos associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos ou pelo secretariado anterior.
- c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.
- d) Entre o termo do prazo de apresentação das candidaturas e o 1.º dia da votação deverá mediar o prazo mínimo de 30 dias.
- 2 A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao da sua entrega.
- a) Com vista ao cumprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após a notificação.
- b) Findo este prazo, a mesa da assembleia eleitoral decidirá no prazo de vinte e quatro horas pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 3 As listas de candidatos e os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato, desde a data da sua aceitação até à data da realização do acto eleitoral.

4 — Cada lista deverá conter um número de candidatos estipulado, acrescido de um número indeterminado de suplentes.

Artigo 52.º

Boletins de voto

- 1 As candidaturas receberão uma letra de identificação segundo a ordem de apresentação à mesa da assembleia eleitoral.
- 2 As listas de voto serão aditadas pelo secretariado nacional, sob controlo da comissão de fiscalização eleitoral.
- a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, todos iguais, sem qualquer marca ou sinal anterior e de dimensão a definir pelo secretariado nacional.
- b) São nulos os boletins de voto que não obedeçam a estes requisitos.
- c) Os boletins de voto serão distribuídos pelos eleitores nas respectivas mesas de voto no próprio dia da eleição.

Artigo 53.º

Assembleias de voto

- 1 O número e os locais de funcionamento das mesas de voto serão fixados por deliberação do secretariado nacional, a qual será comunicada ao presidente do congresso ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente.
- a) As assembleias de voto abrirão às 7 horas e 30 minutos e fecharão às 17 horas e 30 minutos nos dias úteis, ou logo que todos os associados estejam descarregados nos cadernos eleitorais, e nos restantes dias no horário do expediente do Sindicato.
- 2 Cada lista poderá indicar dois elementos que constem dos cadernos eleitorais para cada uma das mesas de voto na altura da apresentação da respectiva candidatura.
- a) O presidente da mesa da assembleia eleitoral ou, na sua falta ou impedimento, o vice-presidente poderá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá, e um suplente desse representante, tais funções podem ser delegadas no secretariado em exercício.
- b) A mesa da assembleia eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas no número anterior, até dois dias antes das eleições.

Artigo 54.º

Votação

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 Não é permitido voto por procuração.
- 3 A identificação dos sócios deverá ser feita através do cartão sindical ou de outro documento identificativo.

Artigo 55.º

Escrutínio

1 — O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado das mesas, competindo ao presidente da

- mesa ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente a elaboração da acta, coadjuvado pela mesa da assembleia eleitoral, que deverá ser assinada maioritariamente pelos elementos da mesa e a sua posterior afixação na sede do Sindicato.
- 2 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo de vinte e quatro horas, para a mesa da assembleia eleitoral, após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 3 A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios através da afixação na sede do Sindicato.
- 4 Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso, no prazo de quarenta e oito horas, para o conselho geral, que reunirá e decidirá no prazo de oito dias, não cabendo recurso legal da sua decisão.

PARTE VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

Dos cargos directivos

- 1 O exercício dos cargos directivos é, em princípio, gratuito, sendo, no entanto, assegurada a reposição das despesas e a compensação de quaisquer prejuízos ocasionados no exercício das suas funções directivas.
- 2 O mandato de todos os órgão do Sindicato é de três anos, podendo os sócios ser reeleitos por uma ou mais vezes para os mesmos ou diferentes cargos.
- 3 Qualquer membros dos órgãos directivos pode pedir a suspensão do seu mandato por tempo determinado ou indeterminado, sendo substituído pelo suplente que se seguir na lista.
- 4 Ao reassumir as suas funções cessa automaticamente o exercício pela parte do suplente que o substituíra, regressando este à mesma posição na lista.
- 5 Nos casos de perda, suspensão ou incapacidade para o seu mandato, os membros dos órgãos directivos serão substituídos pelo primeiro elemento que se lhes seguir na respectiva lista.
- 6 Perdem o seu mandato os membros dos órgãos directivos que:
 - a) Faltem injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas do órgão directivo a que pertençam, devendo a perda de mandato ser declarada pelo órgão respectivo;
 - b) Tomem atitudes que, pela sua gravidade, sejam incompatíveis com o exercício do seu cargo de dirigente, neste caso sendo a perda de mandato declarada pelo conselho geral, ouvido o conselho de disciplina;
 - c) Percam a qualidade de sócio.

- 7 A justificação das faltas dos membros de quaisquer órgãos a reuniões ou funções a que devam comparecer ou desempenhar deverá ser apresentada, no prazo de cinco dias, por escrito, ao presidente do respectivo órgão ou ao seu substituto, estando aquele impedido, e ao secretário-geral ou ao seu substituto quando seja membro do secretariado nacional.
- 8 Cessam no termo do mandato dos corpos gerentes as funções dos representantes eleitos ou nomeados para representar o Sindicato, nos organismos e serviços em que se verifique a representação do Sindicato, sem prejuízo de poderem vir a serem reconduzidos nos seus cargos, pelos novos corpos gerentes.

Artigo 57.º

Revisão dos estatutos

- 1 Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso expressamente convocado para o efeito.
- a) A convocação do congresso para alterações dos estatutos deverá ser feita com o mínimo de 15 dias de antecedência.
- b) O ou os projectos de alterações aos estatutos deverão ser afixados nas empresas em locais próprios e visíveis, se possível, e ainda sede do Sindicato e delegações.
- 2 As alterações aos estatutos terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados em efectividade de funções.

Artigo 58.º

Fusão ou dissolução

- 1 A integração ou fusão do Sindicato com outro ou outros sindicatos, bem como a adesão a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, só se poderá fazer por decisão do congresso, tomada por maioria absoluta dos delegados em exercício.
- 2 A extinção ou dissolução do Sindicato só poderá ser decidida pelo congresso, desde que votada por mais de dois terços dos delegados. Neste caso, o congresso definirá os precisos termos em que a extinção ou dissolução se processará.

Artigo 59.º

Eleição dos novos dirigentes

Quando, pela aprovação de alterações estatutárias, aumentar o número de membros eleitos de qualquer órgão, o preenchimento das vagas daí resultantes deverá efectuar-se por eleição do próprio congresso que aprovar tais alterações.

Artigo 60.º

Nomeação de secretários das secções ou delegações

Os secretários das secções ou delegações regionais serão nomeados pelo conselho geral, ouvido o secretariado nacional.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 5 de Janeiro de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 1/99, a fl. 32 do livro n.º 1.

SIFAP — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos — Alteração

Alteração aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, suplemento, de 26 de Julho de 1975, com uma alteração parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1990.

Artigo 4.º

- 1 O Sindicato poderá constituir ou extinguir, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins, assim como organizar internamente secções profissionais ou outras, designando os seus responsáveis entre os elementos da direcção.
- 2 À responsabilização pela delegação ou outras formas de representação pode ainda ser deferida, por decisão da direcção, num delegado sindical ou num secretariado representativo dos associados da respectiva área abrangente, sendo o respectivo funcionamento e actividade sindical coordenados pela direcção ou por qualquer dos seus membros destacado para o efeito.
- 3—O funcionamento das delegações ou de outras formas de representação do sindicato reger-se-ão por regulamentos, que serão aprovados pela direcção, não podendo, em caso algum, contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

Artigo 5.º

- O SIFAP Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos tem como objectivo a defesa dos interesses gerais dos trabalhadores seus filiados e, particularmente:
 - a) (Mantém a redacção anterior.)
 - b) (Mantém a redacção anterior.)
 - c) (Mantém a redacção anterior.)
 - d) (Mantém a redacção anterior.)
 - e) (Mantém a redacção anterior.)
 - f) (Mantém a redacção anterior.)
 - g) (Mantém a redacção anterior.)
 - h) (Mantém a redacção anterior.)
 - i) (Mantém a redacção anterior.)
 - j) (Mantém a redacção anterior.)
 - l) (Mantém a redacção anterior.)

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Janeiro de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 2/99, a fl. 32 do livro n.º 1.

SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Eleição em 12 de Dezembro de 1998 para o mandato de três anos.

Conselho geral

Efectivos:

- Presidente Aurélio Urbano Marques Duarte, bilhete de identidade n.º 643082, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 104, com a categoria profissional de encarregado de secção, ao serviço da empresa CIC.
- Carlos Alberto Nogueira Ferreira, bilhete de identidade n.º 6381545, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 340, com a categoria profissional de encarregado geral de produção, ao serviço da empresa PAVILECA.
- Dorinda Brito da Silva, bilhete de identidade n.º 6274775, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 9497, com a categoria profissional de controladora de produção, ao serviço da empresa CINCA.
- Aurora da Rocha Moreira, bilhete de identidade n.º 7344451, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 9654, com a categoria profissional de escolhedora de linha automática, ao serviço da empresa CINCA.
- Antero José Costa Almeida Magalhães, bilhete de identidade n.º 4900175, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 14 520, com a categoria profissional de controlador de qualidade, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da
- Maria Fernandina Marques Alves Gonçalves, bilhete de identidade n.º 6472217, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 10 259, com a categoria profissional de escolhedora em linha automática de azulejos ou pavimentos, ao serviço da empresa CIC.
- Avelino Fernandes Ferro, bilhete de identidade n.º 7317945, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 308, com a categoria profissional de desencaixador de azulejo, ao serviço da empresa CIC.
- José Carlos Santos Cerveira, bilhete de identidade n.º 7606288, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 13 084, com a categoria profissional de fiel de armazém, ao serviço da empresa SANITANA.
- Octaviano Rosa Vilarinho Lomba Viana, bilhete de identidade, n.º 7597575, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 12 131, com a categoria profissional de condutor de transpaletes, ao serviço da empresa CINCA.
- Madalena Maria Silva Santos, bilhete de identidade n.º 81896091, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 623, com a categoria profissional de pintora de 2.ª, ao serviço da empresa Faianças do Outeiro de Águeda, L.da
- Teresa Maria Almeida Ribeiro Oliveira, bilhete de identidade n.º 7378022, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 13 507, com a categoria profissional de controladora de qualidade, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da

- Amadeu Batista Caldas, bilhete de identidade n.º 5425677, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 12 977, com a categoria profissional de operador de máquina de prensar, ao serviço da empresa CINCA.
- José Francisco Sousa Graça, bilhete de identidade n.º 3524567, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 13 295, com a categoria profissional de montador de pré-esforçados de 1.ª, ao serviço da empresa CAVAN, S. A.
- Mário Abrantes Ferreira, bilhete de identidade n.º 7934737, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 286, com a categoria profissional de embalador-empalhador, ao serviço da firma SANITANA.
- Maria Vitória Silva Santos, bilhete de identidade n.º 6132119, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 867, com a categoria profissional de alimentadora e recolhedora de máquinas, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da
- José dos Santos Silva, bilhete de identidade n.º 2526646, do Arquivo de Identificação de Coimbra, sócio n.º 10 984, com a categoria profissional de condutor-operador, ao serviço da empresa ARGIBETÃO.
- Brancolina Jesus Oliveira Marques, bilhete de identidade n.º 5309636, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 9674, com a categoria profissional de acabadora de 1.ª, ao serviço da empresa Faianças do Outeiro de Águeda, L.da
- Hermínia da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 49650395, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 8387, com a categoria profissional de decoradora de serigrafia, ao serviço da empresa Aleluia.
- Aurélio Oliveira Paiva, bilhete de identidade n.º 6087088, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 13 679, com a categoria profissional de condutor de veículos industriais leves, ao serviço da empresa CINCA, MEALHADA.
- José Ferreira de Figueiredo, bilhete de identidade n.º 3867233, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 10 161, com a categoria profissional de operador de desenforna, ao serviço da empresa Campos Fábricas Cerâmicas.

Suplentes:

- Augusto Rui Ribeiro Moreira da Silva, bilhete de identidade n.º 5080747, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 770, com a categoria profissional de condutor de veículos industriais leves, ao serviço da empresa CINCA.
- Maria Álice Correia Silva, bilhete de identidade n.º 7854668, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 491, com a categoria profissional de verificadora de qualidade, ao serviço da empresa CINCA.
- José António Jesus Gonçalves Mouro, bilhete de identidade n.º 6278462, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 15 630, com a categoria profissional de operador de máquina de filetar, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.^{da}

- Manuel Ângelo Santos Valente, bilhete de identidade n.º 6095082, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 9546, com a categoria profissional de operador de enforna e desenforna, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da
- Maria Fátima Neves Ferreira, bilhete de identidade n.º 5109950, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 9220, com a categoria profissional de oleira-asadora-coladora, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L. da
- Rui Manuel Ferreira Morgado, bilhete de identidade n.º 6243930, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 14 977, com a categoria profissional de impressor de uma ou duas cores, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da
- Fernanda Maria Rocha Ferreira, bilhete de identidade n.º 5300407, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 887, com a categoria profissional de roçadora, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.^{da}
- José Manuel Valente de Almeida, bilhete de identidade n.º 9852563, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 650, com a categoria profissional de forneiro, ao serviço da empresa Campos Fábricas Cerâmicas.
- António Pereira dos Santos, bilhete de identidade n.º 6265031, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 015, com a categoria profissional de enfornador, ao serviço da empresa Cerâmica Canas.
- Luciana de Castro Fernandes, bilhete de identidade n.º 7684295, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 15 879, com a categoria profissional de escolhedora, ao serviço da empresa Campos Fábricas Cerâmicas.
- João Nunes da Silva, bilhete de identidade n.º 4841354, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 16 022, com a categoria profissional de forneiro, ao serviço da empresa Campos — Fábricas Cerâmicas.
- Maria Elizabete Natividade Pinheiro, bilhete de identidade n.º 3776609, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 15 481, com a categoria profissional de acabadora, ao serviço da empresa GRESVAL.
- Mário Tavares de Almeida, bilhete de identidade n.º 8245166, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 11 647, com a categoria profissional de prensador, ao serviço da empresa Campos Fábricas Cerâmicas.
- António Fernando Simões Freire, bilhete de identidade n.º 5560288, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 7503, com a categoria profissional de apontador, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L. da

Secretariado nacional

Efectivos:

- Secretário-geral Eurico José dos Santos Mourão, bilhete de identidade n.º 3242294, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8674, com a categoria profissional de encarregado de secção, ao serviço da empresa Cerâmica de Vagos.
- Mário Mascarenhas da Mesquita, bilhete de identidade n.º 477816, do Arquivo de Identificação de Lisboa,

- sócio n.º 14 049, com a categoria profissional de vidrador, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.^{da}
- João Rasoilo Ferreira, bilhete de identidade n.º 684126, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 7288, com a categoria profissional de operador de máquina semiautomática de olaria, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.^{da}
- Alcides Ferraz dos Reis, bilhete de identidade n.º 7165678, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 12 264, com a categoria profissional de embalador, ao serviço da empresa Cerâmica de Mortágua, L. da
- Maria Alice Ferreira Coelho, bilhete de identidade n.º 6107887, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8956, com a categoria profissional de misturadora de 1.ª, ao serviço da empresa Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da
- José Pereira de Melo, bilhete de identidade n.º 5016591, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 7860, com a categoria profissional de forneiro, ao serviço da empresa CINCA.
- Carlos Alberto da Silva Correia, bilhete de identidade n.º 6128870, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 11 340, com a categoria profissional de decorador de 1.ª, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da

Suplentes:

- Maria Fernanda Pires Henriques Gomes, bilhete de identidade n.º 10011110, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 719, com a categoria profissional de vidradora de acessórios, ao serviço da empresa...
- João Luís de Velosa, bilhete de identidade n.º 2344480, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8429, com a categoria profissional de oleiro de lambugem de 1.ª, ao serviço da empresa Porcelanas Costa Verde.
- Nélson Martins Gomes, bilhete de identidade n.º 5141411, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8801, com a categoria profissional de operador de máquina de vidrar, ao serviço da empresa CINCA.
- António Marco Silva Almeida, bilhete de identidade n.º 8161775, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 13 732, com a categoria profissional de roçador, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da
- Armindo Alves da Costa, bilhete de identidade n.º 8782228, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 315, com a categoria profissional de embalador, ao serviço da empresa SANITANA.
- João Ferreira da Silva, bilhete de identidade n.º 5658770, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 13 912, com a categoria profissional de chefe de equipa, ao serviço da empresa CINCA.
- Maria Manuela Azevedo Capela Vilar, bilhete de identidade n.º 9148530, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 052, com a categoria profissional de embaladora, ao serviço da empresa Campos Fábricas Cerâmicas.
- Manuel José Silva Batista, bilhete de identidade n.º 4396339, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 16 722, com a categoria profissional de vidrador, ao serviço da empresa SANITANA.

Conselho fiscalizador de contas

Efectivos:

Presidente — Ricardo Jorge Catre Pereira, bilhete de identidade n.º 6588837, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 14 597, com a categoria profissional de vidrador de 1.ª, ao serviço da empresa Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, L.da

Augusto Lemos Vieira, bilhete de identidade n.º 8300382, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 12 964, com a categoria profissional de preparador de enforna, ao serviço da empresa Campos — Fábricas Cerâmicas.

Adelino Gonçalves Pereira, bilhete de identidade n.º 3511930, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 576, com a categoria profissional de oleiro de 1.ª, ao serviço da empresa Porcelanas Costa Verde.

Suplentes:

Joaquim Oliveira Marques, bilhete de identidade n.º 2926963, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 14 681, com a categoria profissional de forneiro, ao serviço da empresa Faianças do Outeiro de Águeda, L.^{da}

António Joaquim Dias Correia, bilhete de identidade n.º 7159605, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 514, com a categoria profissional de fiel de armazém, ao serviço da empresa ARGIBETÃO.

Maria de Fátima Rodrigues Teixeira Gaspar, bilhete de identidade n.º 5087426, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 15 963, com a categoria profissional de auxiliar de laboratório, ao serviço da empresa Grupo Lider.

Conselho de disciplina

Efectivos:

Presidente — Eduardo Augusto Mortágua Almeida, bilhete de identidade n.º 6230199, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 10 056, com a categoria profissional de chefe de armazém, ao serviço da empresa PAVILECA.

Emanuel José Pinho Andias de Matos, bilhete de identidade n.º 5634206, do Arquivo de Identificação de Aveiro, sócio n.º 10 338, com a categoria profissional de encarregado ajudante, ao serviço da empresa Campos — Fábricas Cerâmicas.

Martinho Gonçalves Pereira, bilhete de identidade n.º 6727235, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 15 344, com a categoria profissional de guarda, ao serviço da empresa CINCA.

Suplentes:

Manuel Cruz Ferreira, bilhete de identidade n.º 2640292, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 12 241, com a categoria profissional de operador de enforna e desenforna, ao serviço da empresa CIC.

Matilde Alves Ferreira, bilhete de identidade n.º 6448970, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 8824, com a categoria profissional de prensadora leve de 1.ª, ao serviço da empresa Carlos Vieira Pinto Júnior.

Albino Fernandes Brás, bilhete de identidade n.º 6825905, do Arquivo de Identificação de Lisboa, sócio n.º 11 776, com a categoria profissional de forneiro, ao serviço da empresa CELTICERÂMICA.

Sind. dos Operários Corticeiros do Dist. de Portalegre — Eleição em 21 de Dezembro de 1998 para o mandato de 90 dias.

Comissão administrativa

Presidente — Manuel Jesus Santos Milhinhos, solteiro, residente em Portalegre, sócio n.º 374, nascido a 1 de Outubro de 1954, bilhete de identidade n.º 5171675, de Lisboa, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., Portalegre.

Vice-presidente — Serafim Francisco Nascimento Rodrigues, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 315, nascido a 20 de Setembro de 1947, bilhete de identidade n.º 2435828, de Lisboa, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., Portalegre.

Tesoureiro — Adelino Fé Moreira da Silva, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 327, nascido a 15 de Setembro de 1938, bilhete de identidade n.º 4679434, de Lisboa, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., Portalegre.

Secretário — Álvaro António Tavares Reixa, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 324, nascido a 8 de Março de 1950, bilhete de identidade n.º 2339058, de Lisboa, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., Portalegre.

Vogal — José Manuel da Rita Barata, casado, residente em Portalegre, sócio n.º 427, nascido a 29 de Maio de 1956, bilhete de identidade n.º 5472639, de Lisboa, trabalhador na empresa Sociedade Corticeira Robinson Bros, S. A., Portalegre.

Sind. dos Enfermeiros Portugueses — SEP — Eleição em 24 de Novembro de 1998 para o mandato de três anos.

Direcção Regional do Alentejo

Edgar dos Santos (coordenador), bilhete de identidade n.º 7543908, de 12 de Abril de 1996, de Beja.

Maria do Céu Coelhas Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10274932, de 22 de Janeiro de 1996, de Évora. Maria João Valadeiro Mendes, bilhete de identidade n.º 7357314, de 29 de Julho de 1997, de Portalegre.

João Paulo da Cruz Policarpo, bilhete de identidade n.º 1020335, de 23 de Agosto de 1995, de Portalegre.

Vítor Manuel Marques Mendes, bilhete de identidade n.º 4718665, de 10 de Maio de 1998, de Lisboa. Rui Edgar Ferreira da Costa, bilhete de identidade

n.º 8107889, de 7 de Janeiro de 1998, de Beja. António Artur Querido Mendes, bilhete de identidade

n.º 8332116, de 1 de Agosto de 1997, de Évora. António Manuel dos Santos Rosmaninho, bilhete de identidade n.º 7496992, de 28 de Março de 1995, de Évora

Armindo Jorge Real Aires, bilhete de identidade n.º 8534633, de 31 de Julho de 1995, de Portalegre.

Direcção Regional de Aveiro

Carminda Cordeiro Patrício (coordenadora), bilhete de identidade n.º 3692450, de 14 de Fevereiro de 1997, de Aveiro.

Antero Rodrigues Figueira, bilhete de identidade n.º 7916800, de 21 de Janeiro de 1998, de Aveiro. Carlos Manuel de Oliveira Neves, bilhete de identidade n.º 6814863, de 8 de Abril de 1997, de Aveiro. João de Lima Ferreira, bilhete de identidade n.º 3689964, de 31 de Maio de 1994, de Lisboa. Maria José da Silva Martins Rente Neto, bilhete de identidade n.º 7468441, de 14 de Janeiro de 1998, de Aveiro.

Fernanda Maria dos Santos Lopes, bilhete de identidade n.º 7812502, de 15 de Abril de 1996, de Lisboa. António Luís Costa Silva, bilhete de identidade n.º 6468136, de 14 de Novembro de 1995, de Lisboa.

Direcção Regional da Beira Alta

Manuel Jorge Pereira Veiga (coordenador), bilhete de identidade n.º 9828187, de 27 de Agosto de 1996, de Lisboa.

Agostinha Esteves Melo Corte, bilhete de identidade n.º 4319573, de 15 de Maio de 1998, da Guarda. Alina Maria de Sousa, bilhete de identidade n.º 7428396, de 23 de Outubro de 1997, de Viseu.

Ana Cristina Pereira Duarte, bilhete de identidade n.º 8425200, de 22 de Janeiro de 1998, de Viseu. Cremilda Isidoro Almeida, bilhete de identidade n.º 8602405, de 11 de Julho de 1996, da Guarda. Alfredo Botelho Gomes, bilhete de identidade n.º 8110766, de 7 de Fevereiro de 1997, de Lisboa. Pedro Miguel Gomes, bilhete de identidade n.º 9600187, de 2 de Abril de 1996, de Angra do Heroísmo.

Direcção Regional de Braga

João Carlos Gama Martins Macedo (coordenador), bilhete de identidade n.º 9599835, de 16 de Julho de 1993, de Braga.

Cândido Josué de Sousa da Mota, bilhete de identidade n.º 3924512, de 10 de Março de 1994, de Braga. Maria Luísa Sousa Pereira, bilhete de identidade n.º 9960751, de 28 de Fevereiro de 1994, de Braga. Maria Céu Ameixinha Abreu, bilhete de identidade n.º 7935450, de 26 de Janeiro de 1998, de Braga. Elsa Margarida Silva Couto, bilhete de identidade n.º 9503625, de 1 de Julho de 1998, de Braga.

Carolina Maria Pereira Martinho, bilhete de identidade n.º 8038434, de 11 de Agosto de 1995, de Vila Real. Alexandre Manuel da Silva Azevedo, bilhete de identidade n.º 10074522, de 3 de Dezembro de 1996, de Braga.

Direcção Regional de Castelo Branco

Maria da Conceição Rodrigues S. Sousa (coordenadora), bilhete de identidade n.º 4405446, de 12 de Agosto de 1997, de Castelo Branco.

Fernando José Freixo Micaelo, bilhete de identidade n.º 8459212, de 7 de Abril de 1994, de Castelo Branco. José Ramos Ramalhinho, bilhete de identidade n.º 4197988, de 29 de Setembro de 1995, de Castelo Branco.

Paulo Jorge Canaveira Tourais, bilhete de identidade n.º 4479193, de 24 de Junho de 1997, de Lisboa. Paulo Jorge Marques Antunes, bilhete de identidade n.º 9325253, de 30 de Outubro de 1995, de Castelo Branco.

Maria Hermínia Nunes Barbosa, bilhete de identidade n.º 6904047, de 24 de Novembro de 1992, de Lisboa.

Direcção Regional de Coimbra

António Pimenta de Sousa (coordenador), bilhete de identidade n.º 4125113, de 14 de Abril de 1998, de Coimbra.

Alberto Chica Dias, bilhete de identidade n.º 2595347, de 10 de Novembro de 1994, de Coimbra.

António Jorge Paiva Lemos, bilhete de identidade n.º 2588369, de 15 de Dezembro de 1993, de Coimbra. Hermínia Conceição Madeira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 4396302, de 9 de Setembro de 1996, de Coimbra.

Maria Odete Almeida Ferreira, bilhete de identidade n.º 4354846, de 31 de Janeiro de 1996, de Coimbra. Paula Cristina Rodrigues Luz, bilhete de identidade n.º 8446268, de 26 de Outubro de 1995, de Castelo Branco.

Paulo Jorge Almeida Alves, bilhete de identidade n.º 8473558, de 28 de Janeiro de 1997, de Coimbra. Paulo Jorge Reis Anacleto, bilhete de identidade n.º 6992479, de 15 de Outubro de 1996, de Coimbra. Pedro de Melo Loureiro, bilhete de identidade n.º 5086393, de 3 de Outubro de 1997, de Coimbra. Rui Manuel Pedrosa Tinoco, bilhete de identidade n.º 4416828, de 18 de Dezembro de 1997, de Coimbra. Teresa Maria Mendes D. A. Barroso Santos, bilhete de identidade n.º 9705505, de 29 de Setembro de 1994, de Coimbra.

Direcção Regional de Faro

Maria Manuela Cruz Florêncio (coordenadora), bilhete de identidade n.º 6039956, de 1 de Outubro de 1998, de Faro.

Abel António Varela Rebeca, bilhete de identidade n.º 10614583, de 30 de Abril de 1997, de Faro. Ângela Luísa Pereira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 8804990, de 13 de Fevereiro de 1997, de Viseu. Celso Filipe Boto Silva, bilhete de identidade n.º 9897794, de 16 de Junho de 1998, de Lisboa. João Luís Carmo Anjos, bilhete de identidade n.º 6278494, de 7 de Março de 1995, de Faro.

Nuno Miguel Felizardo Oliveira, bilhete de identidade n.º 10260609, de 11 de Dezembro de 1995, de Beja. Sérgio Manuel Paço Sousa Dias, bilhete de identidade n.º 9614261, de 7 de Maio de 1997, de Faro.

Susana Sofia Martinez Fernandes, bilhete de identidade n.º 9570763, de 11 de Junho de 1993, do Porto.

Direcção Regional de Leiria

Carlos Manuel Calado dos Santos (coordenador), bilhete de identidade n.º 5205774, de 16 de Junho de 1997, de Leiria.

Armandina Rosa Vieira Dias, bilhete de identidade n.º 6909053, de 12 de Maio de 1998, de Lisboa. Dina Maria Silva Mendonça, bilhete de identidade n.º 8452278, de 23 de Outubro de 1996, de Leiria. Isabel Maria Duque Pereira, bilhete de identidade n.º 4484438, de 5 de Dezembro de 1994, de Lisboa. João José Fernandes Garcia, bilhete de identidade n.º 6953060, de 20 de Agosto de 1996, de Leiria. Maria Alcina Couto Sousa, bilhete de identidade n.º 4492798, de 8 de Março de 1997, de Lisboa. Paulo Eduardo Santos Varela, bilhete de identidade

n.º 7806452, de 18 de Outubro de 1995, de Leiria.

105

Direcção Regional de Santarém

Helena Isabel Domingos Jorge (coordenadora), bilhete de identidade n.º 9631895, de 9 de Julho de 1993, de Santarém.

Maria Margarida Ferreira Pontes Carreira, bilhete de identidade n.º 1448764, de 16 de Novembro de 1992, de Lisboa.

João Fernando Duarte Lopes Damásio, bilhete de identidade n.º 7834873, de 27 de Outubro de 1997, de Santarém.

Lídia Maria Melro Ventura Pereira da Costa, bilhete de identidade n.º 8071986, de 17 de Setembro de 1997, de Santarém.

Faustino Monteiro dos Santos, bilhete de identidade n.º 2041130, de 22 de Fevereiro de 1993, de Lisboa. António Manuel Simeão Mendes, bilhete de identidade n.º 6233554, de 7 de Setembro de 1993, de Lisboa. Maria Cristina da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 8032591, de 12 de Maio de 1994, de Santarém. Lúcia Cristina Ferreira de Oliveira, bilhete de identidade n.º 10085594, de 27 de Julho de 1994, de Lisboa.

Direcção Regional de Setúbal

Maria da Glória da Cruz Ferreira (coordenadora), bilhete de identidade n.º 5390640, de 18 de Novembro de 1996, de Lisboa.

Amaro Silva Pinto, bilhete de identidade n.º 7621172, de 31 de Marco de 1998, de Setúbal.

Dulce dos Santos Gaspar Cabete, bilhete de identidade n.º 3983415, de 9 de Junho de 1995, de Lisboa. Filomena Maria Quental Fonseca, bilhete de identidade n.º 7846215, de 12 de Março de 1998, de Lisboa. José Alberto Alves Rodrigues, bilhete de identidade n.º 7409717, de 24 de Setembro de 1993, de Lisboa. José Filipe Fernandes Nunes, bilhete de identidade n.º 7389036, de 19 de Outubro de 1995, de Lisboa. José Manuel Rodrigues Paulo, bilhete de identidade n.º 5162548, de 3 de Novembro de 1997, de Setúbal. Maria de Fátima Brasil Enes, bilhete de identidade n.º 6300223, de 29 de Abril de 1997, de Lisboa. Manuel Francisco, bilhete de identidade n.º 126667, de 18 de Agosto de 1995, de Marinha.

Sílvia Carvalho Bruno Ferreira Cavalheiro, bilhete de identidade n.º 7714828, de 3 de Janeiro de 1995, de Setúbal.

Direcção Regional do Porto

Maria de Fátima Cardoso Oliveira (coordenadora), bilhete de identidade n.º 3127413, de 15 de Maio de 1998, do Porto.

Armindo Rui Albano da Silva Gândara, bilhete de identidade n.º 5954139, de 23 de Fevereiro de 1996, do Porto.

Elisa Clara Carvalho dos Santos, bilhete de identidade n.º 6563221, de 18 de Julho de 1996, de Lisboa. Estela Maria Paredes Stuart-Torrie, bilhete de identidade n.º 2998050, de 19 de Janeiro de 1996, do Porto. Henriqueta Mafalda Nogueira Pereira Brito Casal Peixoto, bilhete de identidade n.º 3832047, de 17 de

Junho de 1998, de Lisboa.

Isabel Jesus Cunha Costa, bilhete de identidade n.º 9259563, de 26 de Outubro de 1995, de Lisboa.

José Raimundo Moreira Filipe, bilhete de identidade n.º 10114588, de 3 de Janeiro de 1995, de Lisboa.

Maria Virgínia de Sousa Dias, bilhete de identidade n.º 3584230, de 10 de Julho de 1998, do Porto.

Sónia Veloso Trevisan, bilhete de identidade n.º 5935689, de 7 de Outubro de 1996, do Porto.

Direcção Regional de Trás-os-Montes

Maria Antónia Alves (coordenadora), bilhete de identidade n.º 3017266, de 5 de Setembro de 1996, de Vila Real.

Carlos Alberto Simão Alves, bilhete de identidade n.º 7740024, de 18 de Maio de 1998, de Vila Real.

João Carlos Martins Rito, bilhete de identidade n.º 8125270, de 28 de Fevereiro de 1996, de Vila Real.

Maria Aurora Correia, bilhete de identidade n.º 3834860, de 12 de Fevereiro de 1998, de Bragança.

Maria Carmelina Pires Frutuoso, bilhete de identidade n.º 7605446, de 18 de Março de 1997, de Bragança.

Mário João Cunha Soares, bilhete de identidade n.º 3987814, de 20 de Fevereiro de 1997, de Vila Real.

Valter Manuel Serôdio Teixeira, bilhete de identidade n.º 9799282, de 30 de Abril de 1996, de Vila Real.

STIAC — Sind. dos Trabalhadores da Ind. Alimentar do Centro, Sul e Ilhas — Eleição em 27 de Novembro para o triénio de 1998-2001.

Mesa da assembleia geral

António Luís Marques, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6090122, emitido pelo Arquivo de Identificação de Portalegre em 14 de Março de 1995, chefe de secção, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 13 786.

Armindo Mateus Ferreira, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2149463, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 7 de Julho de 1995, chefe de secção de manutenção, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 7900.

José António Coelho da Costa Luís, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4749039, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 27 de Dezembro de 1995, chefe de secção, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 7204.

Fernando Joaquim Rosa Faustino, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 7480515, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 3 de Abril de 1995, desmanchador salsicheiro, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 12 131.

Direcção

António Luís Hopólito Santo, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5069924, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 15 de Maio de 1990, chefe de secção, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 10 666.

Joaquim Emídio dos Santos, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2307735, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 2 de Outubro de 1991, fiel de armazém, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 10 174.

- Luís Salvador Santos Sever, casado, portador do bilhete de identidade n.º 27955, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 9 de Novembro de 1988, desmanchador salsicheiro, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 12 236.
- Ana Maria Dias de Almeida Sério, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 2047124, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12 de Agosto de 1994, analista principal, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 8305.
- Ramiro Marques Amador, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5187524, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 3 de Junho de 1996, operador de produtos semiacabados, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 10 600.
- Célia Marina Santos Colaço, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 7794959, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 16 de Abril de 1997, salsicheira, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 15 376.
- Maria Esmeralda Garcia Timóteo, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 8407732, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 23 de Setembro de 1996, preparadora de conservas de peixe, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 9664.
- Deolinda Maria Santos Ventura Martins, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 6548117, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12 de Janeiro de 1995, preparadora de conservas de peixe, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 15 422.
- Marília Maria Parreira Machuqueiro Maçarico, viúva, portadora do bilhete de identidade n.º 6144889, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 12 de Fevereiro de 1996, salsicheira, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 16 703.

- Fernanda Maria Elias Timóteo, divorciada, portadora do bilhete de identidade n.º 7311707, em emissão, preparadora de conservas de peixe, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 13 056.
- Jorge Manuel Almeida Teigas, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6274017, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 28 de Fevereiro de 1996, fiel de armazém, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 14 881.
- Teresa Aurora Reigota da Silva Dinis, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 9493295, emitido pelo Arquivo de Identificação de Setúbal em 5 de Junho de 1997, ajudante de magarefe, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 16 911.
- Esmeralda Maria Alves Casaca Dias, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 6995846, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 18 de Setembro de 1998, desmanchadora salsicheira, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 16 307.
- Marcelino Francisco Leitão de Almeida, casado, portador do bilhete de identidade n.º 0631593, emitido pelo Arquivo de Identificação de Santarém em 21 de Dezembro de 1995, guarda, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 16 881.
- António Joaquim Mocinho Alves, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5366832, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisbo em 9 de Março de 1992, chefe de equipa de produção, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 10 077.
- Maria Martins Gonçalves, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 4488310, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 20 de Abril de 1993, controladora, sócia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas n.º 16 805.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Comercial e Industrial de Marco de Canaveses — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 28 de Novembro de 1998, aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1976, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 11, de 15 de Junho de 1982, e 12, de 30 de Junho de 1987.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

É transformada em Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses a actual Associação Comercial de Marco de Canaveses, passando a referida Associação a ser regida pelas disposições dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

A Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses é uma associação de duração ilimitada e sem fins lucrativos, constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

Artigo 3.º

A Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses representa a actividade profissional do conjunto de empresas comerciais e industriais do concelho de Marco de Canaveses.

Artigo 4.º

A Associação tem a sua sede no Largo de Sacadura Cabral, 112, na cidade de Marco de Canaveses, podendo mudá-la por deliberação da direcção.

Artigo 5.º

A Associação tem por objectivo a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) Realização em cooperação com os seus associados de uma política com vista à resolução dos seus problemas;
- b) Definindo, elaborando e difundindo estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados;
- c) Colâborando com a Administração Pública, através de uma efectiva audiência, em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito, etc.;
- d) Oferecendo aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Conjugando a sua actividade com a de outras associações congéneres, para a resolução de problemas comuns;
- f) Procurando a defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal, por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 6.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- a) Manutenção de serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) Constituição de comissões permanentes ou eventuais para o estudo dos problemas dos ramos de actividade comercial e industrial que a Associação representa;
- Negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

São admitidos como sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Marco de Canaveses exerçam actividade comercial ou industrial.

Artigo 8.º

A admissão de sócios é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior, devendo para tal exigir aos interessados a sua comprovação.

- § 1.º Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.
- § 2.º O associado que seja pessoa colectiva designará, de ente os seus representantes legais, aquele que o representará perante a Associação, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão, para o efeito devidamente autenticada.
- § 3.º A todo o tempo a pessoa colectiva pode substituir o seu representante.
- § 4.º A admissão de qualquer associado só pode ser recusada, desde que o candidato não preencha os requisitos estatuários.

Artigo 8.º-A

- 1 Os sócios classificam-se em três categorias: efectivos, beneméritos e honorários.
- 2 Sócios efectivos são os que participam na vida interna da Associação, através dos seus diferentes órgãos, e contribuem financeiramente para esta, pela forma estabelecida nos estatutos.
- 3 Podem ser sócios beneméritos os associados que por qualquer modo concorram de forma notória para o progresso e desenvolvimento da colectividade, estando a sua nomeação de sócio benemérito sujeita a proposta da direcção à assembleia geral.
- 4 Como sócios honorários poderão ser admitidos quaisquer indivíduos ou entidade, sócios ou não sócios, que, pelos altos serviços prestados à Associação, assim sejam considerados em assembleia geral.

Artigo 8.º-B

A admissão ou a elevação a sócios beneméritos ou honorários é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção ou de qualquer sócio no pleno gozo dos seus direitos.

Direitos e obrigações

Artigo 9.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte das assembleias gerais nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleitos, nas condições referidas nas alíneas anteriores;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do capítulo III;
- d) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a Associação ou das actividades comerciais e industriais que ela representa:
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;

f) Usufruir de todas as demais regalias que pelo estatuto ou regulamentos internos lhes sejam consignadas.

Artigo 10.º

São deveres do associado:

- a) Exercer os cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização mensal que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral;
- c) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- e) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que estas visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação.

Artigo 11.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) O que, tendo em débito mais de dois meses de quotas, não liquidar tal débito dentro do prazo que por carta registada lhe for comunicado;
- d) O que for condenado por sentença transitada em julgado por crime de difamação contra qualquer associado ou associados, quando aquele se refira ao exercício da respectiva actividade;
- e) O que apresente o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da assembleia geral.
- § 1.º Nos casos referidos nas alíneas b), d) e e), a exclusão compete à assembleia geral sob proposta da direcção.
- § 2.º Nos casos referidos nas alíneas a) e c), a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez pago o débito.
- § 3.º A quotização dos três meses seguintes à exclusão ou pedido de demissão é sempre devida pelo sócio excluído qualquer que tenha sido a razão que lhe deu motivo.

Infracções e disciplina

Artigo 12.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 10.º, salvo se, relativamente à alínea a) daquele artigo, o associado tenha idade superior a 70 anos ou apresente razões justificativas que, depois de apreciadas pela assembleia geral, sejam por esta consideradas válidas;
- b) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.

Artigo 13.º

As infracções disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.
- § 1.º A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) são da competência da direcção mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de quinze dias após a data da notificação da penalidade.
- § 2.º Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
- § 3.º Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.
- § 4.º Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.
- § 5.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido o prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 14.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, direcção e conselho fiscal é de três anos, sendo permitida a reeleição.
- 2 No caso de vacatura na direcção de um ou mais dos seus membros e esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos dentro de 60 dias a partir da data em que, pelo presidente da assembleia geral, foi declarado vago o cargo ou cargos, determinando o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do triénio dos órgãos sociais em exercício.
- 3 Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento em caso de impedimento temporário.
- 4 As eleições serão realizadas por escrutínio secreto e em listas separadas para cada órgão, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar, não podendo nenhum associado figurar em mais de um dos órgãos electivos.
 - 5 Cada associado só tem direito a um voto.

Artigo 16.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais em exercício, estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.

§ único. As despesas deverão ser documentadas para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 17.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes referidos no § 2.º do artigo 8.º do capítulo II e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 2 Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.
- 3 Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 18.º

À assembleia geral compete:

- Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal, e respectivos membros substitutos;
- Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados;
- 3) Destituir os corpos gerentes;
- 4) Apreciar e deliberar sobre:
 - *a*) Os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;
 - b) O relatório e contas anuais da direcção;
 - c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
 - d) Quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
 - e) Álteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos, ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
 - f) No caso de destituição dos corpos gerentes será eleita uma comissão gestora até à realização de novas eleições, só podendo a destituição verificar-se por votação numérica superior à obtida pelos destituídos em eleição;
 - g) Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou do conselho fiscal.

Artigo 19.º

A assembleia geral reunirá:

 Ordinariamente, até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e outra vez até 30 de Novem-

- bro, a fim de deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte;
- 2) Extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos não inferior a 10% do número total de sócios efectivos da Associação;
- 3) Quando a reunião da assembleia for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requererem.

Artigo 20.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal ou através de boletim informativo, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicado o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos sócios, e em segunda convocatória com qualquer número, passada meia hora da hora marcada.

Artigo 22.º

- 1 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém, ou seja requerido por alguns dos sócios presentes.
- 2 As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos 75 %, da totalidade dos sócios.

Direcção

Artigo 23.º

A direcção será composta por um mínimo de cinco directores e três substitutos, que de entre si distribuirão as respectivas funções de presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e vogais.

Artigo 24.º

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções, de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- e) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;

- f) Submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre os mesmos for emitido pelo conselho fiscal:
- h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatuários da Associação.

Artigo 25.º

- 1 A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente, ou seja pela maioria dos seus membros efectivos, e só poderá deliberar desde que esteja presente também a sua maioria.
- 2 Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate, no caso de votação em número par.

Artigo 26.º

Para obrigar a associação são sempre necessárias assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro e, na falta de um deles, de um vogal em exercício.

Artigo 27.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada actividade comercial ou industrial, poderá criar comissões constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção para tal designado.

Todos os restantes artigos dos estatutos da Associação Comercial de Marco de Canaveses, publicada no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1976, mantêm-se inalteráveis.

Conselho fiscal

Artigo 28.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 29.º

Ao conselho fiscal incumbe:

- a) Examinar trimestralmente e sempre que o entenda oportuno a escrita da Associação e os serviços da tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

Artigo 30.º

A direcção poderá agrupar os associados segundo as afinidades do ramo ou ramo de actividades que exerçam.

Artigo 31.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos em regulamento por este órgão social.

Artigo 32.º

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integram essa secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

Artigo 33.º

Às comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessem ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 34.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que foram aplicadas;
- c) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 35.º

A direcção elaborará anualmente e até 30 de Novembro o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 36.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anuais ao conselho fiscal até 15 de Fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Das alterações dos estatutos

Artigo 37.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, pelo menos até 15 dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 38.º

Em caso de dissolução, a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 39.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 40.º

Todo o activo e passivo do Grémio do Comércio do Concelho de Marco de Canaveses, organismo cooperativo de constituição facultativa, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24 715, será transferido para esta Associação, ficando desde logo a pertencer-lhe de direito e de facto.

Artigo 41.º

São considerados associados da Associação, com dispensa de qualquer formalidade, as pessoas singulares e colectivas que à data da aprovação destes estatutos sejam sócios ou contribuintes do Grémio do Comércio do Concelho de Marco de Canaveses.

Registada em 31 de Dezembro de 1998, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 47/98, a fl. 31 do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos (APICCAPS) — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral de 3 de Dezembro de 1998, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 10, de 29 de Maio de 1982.

Artigo 3.º

Âmbito

A APICCAPS é constituída pelas empresas que se dediquem ao fabrico de calçado, bolsas de mão, marroquinaria, artigos de viagem, luvas, artigos de protecção e segurança e de desporto, correaria, componentes e demais sectores afins, fabricantes e comerciantes de bens de equipamento para essas indústrias e pelas empresas exportadoras destes ramos de actividade, devidamente inscritas.

Registada em 23 de Dezembro de 1998, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 46/98, a fl. 31 do livro n.º 1.

Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos (APAC) Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 17 de Outubro de 1998, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 6, de 30 de Março de 1983, e 12, de 30 de Junho de 1983.

CAPÍTULO I

Princípios, objecto, fins

Artigo 1.º

Definicão

A Associação Portuguesa de Analistas Clínicos, abreviadamente designada por APAC, é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída por todos os proprietários de laboratórios de analises clínicas que dela queiram fazer parte, licenciados em Farmácia, e exerçam a sua actividade em território nacional.

Artigo 2.º

Estrutura e organização

- 1 A Associação dura por tempo indeterminado e tem sede em Lisboa, na Rua do Prof. Reinaldo Santos, 15, 10.º
- 2 Sempre que o interesse e a comodidade dos sócios o justifique, serão nomeados delegados. Compete à direcção da APAC nomear os respectivos delegados.

Artigo 3.º

Fins

A Associação tem por fins o estudo e a defesa dos interesses profissionais dos seus sócios bem como a melhoria da qualidade científica, técnica e económica dos laboratórios, em ordem à defesa dos interesses sociais dos utentes.

Artigo 4.º

Atribuições

No prosseguimento dos seus fins, competem-lhe as seguintes atribuições:

- a) Definir os princípios gerais que defendam uniformemente os interesses dos seus sócios;
- Representar e defender os interesses dos sócios junto de todas as entidades públicas e privadas, bem como a representação em juízo e fora dele quando devam ser dirimidos quaisquer conflitos próprios dos fins sociais;
- c) Apoiar os sócios com serviços próprios, designadamente nos domínios técnico, científico, organizativo e jurídico, promovendo para tanto cursos, seminários, congressos e outras manifestações de natureza pedagógica, científica e cultural;
- d) Negociar convenções, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, em ordem à prestação de serviços por parte dos seus sócios;
- e) Colaborar com todas as instituições de saúde, particulares ou públicas, nacionais e estrangeiras, em ordem à defesa da saúde pública;

- f) Colaborar com a Ordem dos Farmacêuticos, com outras associações representativas da classe e com as faculdades de farmácia nas acções profissionais, técnicas e científicas que visem defender os interesses dos sócios;
- g) Quaisquer outras funções de interesse para o sector nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 5.º

Noção

A APAC compõe-se de sócios ordinários, sócios correspondentes e sócios honorários.

SECÇÃO I

Dos sócios ordinários

Artigo 6.º

Admissão

São admitidos como sócios ordinários todos os indivíduos que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º e ainda as pessoas colectivas que tenham por objecto social a mesma actividade. As pessoas colectivas são representadas pelo director técnico do laboratório o qual deve preencher os requisitos dos demais sócios.

Artigo 7.º

Candidatos

- 1 A inscrição de sócios depende de pedido formulado pelos candidatos, em carta dirigida à Associação, instruída com os documentos necessários à prova dos requisitos enunciados no artigo 6.º, cabendo à direcção verificar a admissibilidade e regularidade da inscrição.
- 2 Os candidatos que vejam recusados os seus pedidos de inscrição poderão submeter a reapreciação dessa decisão à assembleia geral, que sobre os mesmos deliberará no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, nas reuniões para que forem convocados e em todas as manifestações científicas, técnicas ou culturais:
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais nos termos definidos nos presentes estatutos;
- d) Apresentar sugestões para prosseguimento dos fins sociais, bem como requerer intervenção da Associação na defesa dos interesses dos sócios;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços em condições a definir pela direcção;
- f) Usufruir todos os demais benefícios ou regalias proporcionados pela Associação.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os preceitos dos estatutos e dos regulamentos;
- b) Participar na vida e gestão administrativa da Associação;
- c) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que visem o prestígio da Associação e a realização dos seus fins;
- d) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos;
- e) Pagar a jóia e a quota que forem fixadas em assembleia geral.

Artigo 10.º

Exclusão de sócios

- 1 Perderão a qualidade de sócio os membros que:
 - a) Se demitirem;
 - b) Deixarem de satisfazer as condições necessárias para a sua admissão;
 - c) Deixarem de pagar por período superior a três meses as respectivas quotas;
 - d) Sejam expulsos por motivos disciplinares.
- 2 Cabe à direcção deliberar sobre a exclusão de sócios, por qualquer das causas acima indicadas.
- 3 Qualquer sócio excluído, por qualquer causa, pode recorrer da deliberação que o exclua para a assembleia geral.
- 4 Nenhum sócio que seja expulso ou se demita da Associação ficará a ter quaisquer direitos sobre o seu património.

Artigo 11.º

Readmissão de sócios

Serão readmitidos como sócios aqueles que:

- a) Previstos na alínea a) do artigo anterior, solicitem a sua readmissão, liquidando todas as quotizações não pagas até à data da sua demissão, bem como o novo valor de jóia;
- b) Previstos na alínea b) do artigo anterior, venham a satisfazer de novo as condições necessárias para a sua admissão;
- Previstos na alínea c) do artigo anterior, liquidem todas as importâncias em dívida à APAC;
- d) Previstos na alínea d) do artigo anterior, sejam ilibados pela assembleia geral após esta ter apreciado a revisão do processo a pedido do interessado.

Artigo 12.º

Infracções disciplinares

Constituem infracções disciplinares a quebra dos deveres mencionados nas alíneas d) e e) do artigo $9.^{\circ}$ ou quaisquer outras faltas que, pela sua gravidade, ponham em causa o bom nome e o prestígio da Associação.

Artigo 13.º

Processo

- 1 O procedimento disciplinar será instaurado por participação de qualquer sócio ou oficiosamente quando os factos sejam do conhecimento da direcção.
- 2 Cabe à direcção a instauração dos processos disciplinares.
- 3 O processo inicia-se com a nota de culpa a enviar ao sócio, à qual este responderá por escrito, podendo requerer diligências probatórias; tratando-se da audição de testemunhas o seu número não poderá ser superior a 10.
- 4 Das decisões proferidas pela direcção cabe sempre recurso para a assembleia geral e, em última instância, para o tribunal competente.

Artigo 14.º

Sanções disciplinares

A infracção disciplinar dos deveres enunciados no artigo 12.º será punida com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até ao montante do salário mínimo nacional;
- d) Suspensão por tempo não superior a cinco anos;
- e) Expulsão.

SECÇÃO II

Dos sócios correspondentes

Artigo 15.º

Noção

- 1 São admitidos como sócios correspondentes todos os indivíduos ou pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras inscritos como sócios em associações congéneres, desde que estas concedam aos associados da APAC regime de reciprocidade.
- 2 Os sócios referidos no número anterior usufruem de todos os benefícios da Associação, com excepção do direito de eleger ou ser eleitos para os corpos sociais ou de actos conexos, estando isentos do pagamento de jóia e quotas desde que a respectiva associação estabeleça para os sócios desta Associação regime igual.

SECÇÃO III

Dos sócios honorários

Artigo 16.º

Noção

- 1 Por deliberação da assembleia geral ou da direcção, podem ser declarados sócios honorários as personalidades individuais, nacionais ou estrangeiras, que se tenham distinguido no exercício profissional, técnico ou científico relativo às análises clínicas.
- 2 Aos sócios honorários é permitido dirigir recomendações a qualquer órgão da APAC, bem como assis-

tir às reuniões do conselho coordenador científico e da assembleia geral, e aí usar da palavra, mas sem direito de voto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos corpos sociais

Artigo 17.º

Definição

- 1 São órgãos sociais da Associação:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) O conselho fiscal;
 - d) O conselho coordenador científico.
- 2 Podem ser designados delegados da APAC e comissões especiais nos termos a aprovar em assembleia geral.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

Os membros titulares dos órgãos sociais são eleitos, em assembleia geral, por maioria simples de votos entre listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Sejam constituídas por sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Sejam remetidas ao presidente da comissão eleitoral com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data da assembleia geral;
- c) Sejam subscritas por um número mínimo de 15 associados no pleno gozo dos seus direitos;
- d) Mencionem associados candidatos para todos os lugares a preencher e sejam acompanhadas de declarações destes em como aceitam ser candidatos.

Artigo 19.º

Mandato

Excepto no que se refere ao conselho coordenador científico, o mandato dos titulares dos órgãos sociais é de três anos, não podendo ser candidatos ao mesmo cargo os sócios que tenham já cumprido dois mandatos consecutivos.

Artigo 20.º

Órgãos sociais

- 1 O exercício dos corpos sociais é gratuito, podendo os membros ser reembolsados das despesas que efectuarem por virtude dele, desde que devidamente documentadas e por força de verbas orçamentadas para esse fim.
- 2 Em qualquer dos órgãos, com excepção da mesa da assembleia geral, cada um dos seus componentes tem direito a um voto, cabendo ao presidente voto de desempate.
- 3 Os órgãos associativos podem ser destituídos, no todo ou em parte, por deliberação da assembleia geral,

expressamente convocada para o efeito pelo seu presidente, a requerimento de, pelo menos, um quinto dos sócios

4 — A mesma assembleia geral que deliberou nos termos do número anterior decidirá da substituição dos respectivos órgãos ou dos elementos substituídos.

SECCÃO II

Da assembleia geral

Artigo 21.º

Organização e funcionamento

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos.
- 3 Incumbe ao vice-presidente substituir o presidente da mesa em caso de impedimento deste, e em tudo o mais colaborar no bom desenrolar dos trabalhos da assembleia geral.
- 4 Incumbe ao secretário assegurar o expediente da mesa e assinar todos os documentos relativos à assembleia geral.
- 5 Todos os elementos de escrita e demais documentos referentes à ordem do dia deverão estar patentes na sede da Associação, para consulta dos sócios, desde a data da convocatória até vinte e quatro horas antes da realização da assembleia geral.

Artigo 22.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção, o conselho fiscal, a comissão eleitoral e o conselho coordenador científico;
- b) Aprovar os regulamentos da Associação;
- c) Aprovar o plano de actividades e o orçamento;
- d) Apreciar e deliberar sobre o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, bem como sobre quaisquer outros actos e propostas que lhe sejam submetidos;
- e) Deliberar dos recursos interpostos para a assembleia geral;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos.

Artigo 23.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
 - 2 A assembleia reúne ordinariamente:
 - a) No 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer

- do conselho fiscal relativos ao exercício do ano anterior;
- b) No último trimestre de cada ano, para apreciar e votar o plano de actividades e o orçamento para o exercício do ano seguinte;
- c) De três em três anos e no último trimestre, para a eleição dos órgãos sociais.
- 3 A assembleia reúne extraordinariamente por convocação do presidente da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um quinto dos sócios em pleno direito.

Artigo 24.º

Convocação

- 1 A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de 10 dias e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2 Em caso de extrema urgência poderá a assembleia geral ser convocada em prazo inferior ao mencionado no número anterior.

Artigo 25.º

Quórum

- 1 A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes pelo menos metade dos sócios.
- 2 Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia geral funcionar com qualquer número de sócios, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.
- 3 Tratando-se de reunião extraordinária requerida pelos sócios, só poderá funcionar se estiverem presentes pelo menos metade dos requerentes.

Artigo 26.º

Votação

- 1 Cada sócio individual tem um só voto.
- 2 As pessoas colectivas, porém, terão tantos votos quantos os titulares de partes do seu capital social, que estejam nas condições previstas no artigo 1.º, até ao limite de cinco desde que paguem uma quota de valor proporcional ao número de votos.
- 3 Cada voto é manifestado pessoalmente em assembleia geral.

Artigo 27.º

Voto por correspondência

- 1 É permitido o voto por correspondência que deverá ser exercido de forma antecipada.
- 2 Tais votos deverão ser enviados por escrito ao presidente da mesa de voto.
- 3 Quando o voto deva ser por boletim, os sócios que o desejem deverão solicitar ao presidente da mesa

de voto os boletim próprios, devendo então os mesmos ser preenchidos e enviados pelos sócios ao presidente da mesa de voto.

Artigo 28.º

Maiorias qualificadas

- 1 As deliberações sobre alterações dos estatutos, bem como sobre a integração da Associação ou a destituição dos órgãos sociais, exigem, para serem aprovadas, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes.
- 2 A deliberação sobre a dissolução da Associação só poderá ser aprovada com o voto favorável de três quartos dos sócios validamente inscritos na Associação.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 29.º

Organização

A direcção é composta por membros efectivos e membros suplentes:

- a) São membros efectivos o presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e dois vogais;
- b) Serão membros suplentes dois vogais, que, sendo caso disso, tomarão posse perante a direcção.

Artigo 30.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento;
- f) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- g) Tomar as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos e demais relações de trabalho;
- h) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector de actividade;
- i) Nomear e credenciar quaisquer delegados da APAC junto das estruturas regionais ou outras, bem como junto de quaisquer pessoas colectivas públicas.

Artigo 31.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá pelo menos uma vez por mês ou sempre que for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria do seus membros. 2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 32.º

Representação da Associação

- 1 A representação da Associação em juízo e fora dele compete à direcção, a qual pode constituir mandatários.
- 2 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do tesoureiro ou presidente, sempre que se trate de movimentação de fundos.
- 3 Os actos de mero expediente poderão ser assinados por membro da direcção ou funcionário qualificado a quem tenham sido atribuídos poderes para tanto.
- 4 A direcção poder-se-á fazer acompanhar de um assessor técnico da APAC em qualquer acto, sempre que o entenda necessário.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 33.º

Organização, funcionamento e competência

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente:
 - *a*) São membros efectivos o presidente, o vice-presidente e um vogal;
 - b) Haverá um vogal suplente, que, sendo caso disso, tomará posse perante o conselho fiscal.
- 2 O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente e obrigatoriamente uma vez por ano para apreciação do relatório, balanço e contas anuais ou ainda com a direcção, sempre que esta, ou o próprio conselho fiscal, o solicite.
- 3 O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos da Associação, a competência atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

Do conselho coordenador científico

Artigo 34.º

Organização, funcionamento e competência

- 1 O conselho coordenador científico é composto por um presidente e três vogais.
- 2 O conselho reunirá sempre que convocado pelo respectivo presidente ou a pedido da direcção quando deva pronunciar-se com urgência sobre algum dos assuntos da sua competência.

- 3 Compete ao conselho científico, a pedido da direcção:
 - a) Emitir informações e lavrar pareceres sobre questões de natureza técnica e científica;
 - b) Organizar cursos de aperfeiçoamento, seminários, conferências, congressos e quaisquer outras manifestações de natureza idêntica;
 - c) Editar revistas, separatas e quaisquer publicações de interesse para a classe, designadamente a revista da Associação, cujo director será sempre o presidente do conselho coordenador;
 - d) Apoiar a direcção em todas as tarefas que esta lhe cometa, nomeadamente no que toca à defesa e melhoria da qualidade dos serviços;
 - e) Exercer quaisquer outras funções que lhe venham a ser cometidas pela direcção, que se enquadrem na natureza dos trabalhos da sua competência.

SECÇÃO VI

Dos delegados

Artigo 35.º

Nocão e competência

- 1 A direcção pode nomear delegados aos quais delegue o exercício de parte das suas competências.
- 2 Os delegados respondem perante a direcção e podem ser a todo o tempo nomeados ou destituídos por esta mediante comunicado antecipado.

CAPÍTULO VII

Das receitas e das despesas

Artigo 36.º

Períodos de exercício

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 37.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos sócios;
- b) Quaisquer importâncias, fundos, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou lhe sejam atribuídos;
- c) As receitas provenientes das actividades técnicas e científicas.

Artigo 38.º

Despesas

As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos e dos regulamentos e normas deles dimanados, bem como do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 39.º

Movimento de verbas

O levantamento de importâncias depositadas será feito mediante cheque assinado pelo tesoureiro ou seu substituto e por qualquer dos membros da direcção.

Artigo 40.º

Reservas e excedentes

- 1 O saldo da conta de gerência de cada exercício será aplicado nos seguintes termos:
 - a) 10% para reserva obrigatória;
 - b) 10% para fundo de obras e iniciativas;
 - c) O restante para os fins associativos que a assembleia geral determinar.
- 2 A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia geral.

Registada em 5 de Janeiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 1/99, a fl. 31 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas — Eleição em 24 de Novembro de 1998 para o triénio de 1999-2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Construtora Abrantina, S. A., representada pelo engenheiro Luís Zeferino Pereira Nazaré Marques dos Santos.

Vice-presidente — Gaspar Correia — Instalações Técnicas Especiais, S. A., representada por António Ernesto Simões Correia.
Secretários efectivos:

BEIROBRA — Sociedade de Construções, S. A., representada pelo engenheiro António Augusto Ferreira dos Anjos.

ACORIL — Empreiteiros, S. A., representada pela Dr. Aldina Maria dos Santos Cordeiro.

Secretários substitutos:

Serrasqueiro & Filhos, L.^{da}, representada por Alírio Beirão Lopes Serrasqueiro. Luciano Lopes Rosa.

Conselho fiscal

Presidente — Montoya & Amorim, L.^{da}, representada por João Henrique Figueiredo Pereira Montoya. Vogais efectivos:

LUSECA — Sociedade de Construções, S. A., representada por José Anceriz Gomes.

SOTÉCNICA — Sociedade Electrotécnica, S. A., representada pelo Dr. José Manuel Esteves dos Santos.

Vogais substitutos:

SOTÉCNIDIANA — Sociedade de Construções, L.da, representada pelo engenheiro António Inácio Roberto Marreiros.

TECNIDOMUS — Grupo de Planeamento e Construção Industrializada, L.da, representada pelo engenheiro Júlio Duarte Amado da Fonseca.

Direcção

Presidente — SOTENCIL — Sociedade Técnica de Construções Civis, L. da, representada pelo engenheiro Rui Manuel Nogueira Simões.

Vice-presidente — Moniz da Maia, Serra & Fortunato — Empreiteiros, S. A., representada pelo engenheiro Joaquim Carlos Ramalhão Fortunato.

1.º secretário — Alves Ribeiro, L.da, representada pelo engenheiro Manuel João de Matos Silva Alves Ribeiro.

2.º secretário — Sociedade de Empreitadas de Trabalhos Hidráulicos, L.^{da}, representada pelo engenheiro Ricardo António Pedrosa Gomes.

 1.º tesoureiro — PETIGRIS — Construções, L.^{da}, representada pelo Dr. Luís Filipe dos Santos Ferreira da Silva.

2.º tesoureiro — José António dos Santos Navalho.

Vogal — CCIVIL — Construção Civil, L.da, representada pelo engenheiro Domingos Maria Rebelo de Andrade e Sousa.

Membros substitutos:

PREDIBURGO — Construção de Prédios, L.da, representada pelo engenheiro João Inácio Rosa Silva

Vasco A. Tavares — Construções, L.^{da}, representada por Vasco Azinhais Tavares.

Construções Sul-Ponte, L. da, representada por João Victor da Cruz Nunes da Conceição.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Edipim Estúdios — Produções Vídeo e Áudio, L.da

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Edipim, L.da, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores.

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79,

neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Órgãos do colectivo

Artigo 2.º

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.°

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda. Em situações de maior urgência, o prazo de convocatória mínimo será de quarenta e oito horas.
- 2 Na hipótese prevista na alínea a) do artigo anterior, a CT deve fixar a data de reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data de recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões de plenário

1—O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para esses plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1— O plenário delibera validamente sempre que nele participarem $10\,\%$ ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a $20\,\%$ dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:
 - a) Destituição da CT ou alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, na aprovação e alteração dos estatutos e na adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou outras unidades produtivas;
- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Participar na legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

O disposto no artigo anterior, em especial na alínea *c*), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- *a*) Realizar uma actividade de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constituicionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores e de outras empresas e comissões coordenadoras.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume os poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização de mão-de-obra e do equipamento;

- d) Situação de aprovisonamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montantes da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de funcionamento;
- *i*) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades a que a justificam.
- § 1.º As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros à gerência.
- § 2.º Nos termos da lei, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria a justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
 - a) Celebração de contratos ou viabilização de contratos-programa;
 - b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
 - Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - e) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - g) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - h) Despedimento individual dos trabalhadores;
 - i) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo

pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e às condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização das unidade produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) Ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
 - b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) Ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) Reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) Emitir juízos críticos de formular sugestões e de deduzir reclamações junto do órgão da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de um parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores:
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho e durante

- o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem o direito de obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Créditos de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de quarenta horas por mês, conforme indicado na Lei n.º 46/79.

Artigo 33.º

Faltas de representantes de trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT. 2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação dos trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que visa:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

- 1—A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade jurídica activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer um dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

- 1 O número de elementos da CT será definido conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos:
 - b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 46.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) As verbas atribuídas pela empresa;
 - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - d) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 47.º

Disposições gerais e transitórias

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 48.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho com a empresa.

Artigo 49.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se em harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 50.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três membros.

Artigo 51.º

Caderno eleitoral

- 1 A CE em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 52.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada no local usual para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e no local onde funcionar a mesa de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

Artigo 53.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2—O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 54.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma candidatura.
 - 3 As candidaturas deverão ser identificadas.
- 4 As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à CE acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 55.°

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe de um prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade das candidaturas com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto neste Regulamento são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação de fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 56.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior da data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 5.º, a aceitação das candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 57.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação de aceitação das candidaturas e a data marcada para a votação, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelos respectivos proponentes.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre elas.

Artigo 58.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 59.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo ou sessenta minutos depois do fim.

Artigo 60.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

- 2 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 3 A mesa de voto é colocada no interior do local de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 61.º

Composição e forma de designação da mesa de voto

- 1 A mesa de voto é composta por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da mesa de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 62.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada lista figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 63.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

Artigo 64.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CE e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 65.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um projecto que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitido;
 - c) No qual tenha sido feito algum qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 66.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura da urna e o apuramento final é pública.
- 2 De tudo o que se passar na mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada

- pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte delas o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base na acta da mesa de voto pela CE.
- 5 A CE lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 67.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada, com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 68.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da votação.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público não o fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

- 7 Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 69.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, $10\,\%$ ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida da discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO I

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 70.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, às regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 71.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair. 2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 23 de Dezembro de 1998, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Comissão de Trabalhadores da Fábrica de Cerâmica Viúva Lamego, L. da

Estatutos aprovados em plenário de 9 de Dezembro de 1998.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Fábrica de Cerâmica Viúva Lamego, L.da, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes Estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

Destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto na votação referente à eleição e destituição da CT, a aprovação e alteração dos estatutos.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos;
- c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 - O disposto no artigo anterior, em especial na alínea c), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis:
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79 ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes

de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem como eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situações de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
 - f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidades de financiamento;
 - *i*) Encargos fiscais e parafiscais;
 - *j*) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas

quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
 - Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - h) Despedimento individual dos trabalhadores;
 - i) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

 a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular

- os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução:
- Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
 - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo

- com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as acti-

vidades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 46/79:

Comissões de Trabalhadores — quarenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

- 1—A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se nas instalações fabris, sitas na Abrunheira.

Artigo 40.º

Composição

- 1 A CT é composta por três elementos efectivos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento suplente imediato da lista.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT adere à CIL (coordenadora de CT da região ou área metropolitana).
- 2 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 49.º

Constitui parte integrante destes estatutos o Regulamento Eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 50.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 51.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 52.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos.

Artigo 53.º

Caderno eleitoral

- 1 A comissão eleitoral em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 54.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, horário e objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 55.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2—O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 56.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 10% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 57.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 58.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 54.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 59.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 60.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 61.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa. 2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 62.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 63.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 64.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 65.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 66.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 67.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 66.º, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicas.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 69.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão da empresa, por carta registada,

com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
- b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 70.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6—O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 71.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

- 6 A proposta de destituição é subscrita no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 72.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 73.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT», aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Dezembro de 1998, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Comissão de Trabalhadores da Wärtsilä Diesel Motores (Portugal), L.^{da}

Estatutos aprovados em 14 de Setembro de 1998.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Wärtsilä Diesel Motores (Portugal), L.da, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes confere, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores.

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa. 2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Reuniões do plenário

O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

Artigo 5.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 6.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, voto contra e abstenção.
 - 3 O voto é secreto nas eleições da CT.

Artigo 7.º

Duração do mandato

O mandato desta comissão será de 1 ano.

Artigo 8.º

Acções, direitos e deveres da CT no interior da empresa

- 1 A CT intervirá na reorganização das actividades produtivas.
- 2 A CT participará na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector e na elaboração do plano.
- 3 A CT reunirá periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o desempenho das suas atribuições;

- uma reunião em cada mês será feita e a(s) seguinte(s) serão agendadas no final de cada reunião.
- 4 Das reuniões referidas no número anterior será lavrada uma acta, assinada por todos os presentes.
- 5 Na falta de qualquer dos elementos da CT, a reunião referida no n.º 5 deverá ser feita com o consentimento por escrito do elemento em falta.
- 6 A reunião referida no n.º 3 só poderá ser feita se estiverem presentes pelo menos duas pessoas por parte da CT; caso não seja possível, deverá ser encontrada uma nova data, de forma a não ser prejudicial a ambas as partes, e deverá ser apresentada uma justificação por escrito do motivo da não realização da reunião pela parte que a tiver impedido.
- 7 Para o exercício das suas actividades, disporão de crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho, cada um dos membros da CT, não inferior ao montante de quarenta horas mensais.
- 8 Não haverá lugar a acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de um órgão.
- 9 Salvo o disposto no artigo 9.º, a CT marcará as reuniões gerais a realizar nos locais fora do horário normal e sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 10 Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário de trabalho até um máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.
- 11 Para efeitos do número anterior, a CT é obrigada a comunicar aos órgãos de gestão da empresa, a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- 12 Os órgãos de gestão da empresa deverão pôr à disposição da CT as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.
- 13 A CT tem direito à distribuição de propaganda relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.
- 14 Os elementos da CT requererão, por escrito, respectivamente aos órgãos de gestão ou de direcção do estabelecimento da empresa, os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos três artigos anteriores.
- 15 As informações ser-lhe-ão prestadas, por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que não será superior nunca a 30 dias.

Artigo 9.º

Informações dadas à CT

- 1 A CT receberá todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
 - 2 A CT deverá ser informada acerca de:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamento;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - d) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa;
- 3 Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
 - c) Encerramento de estabelecimento ou de linhas de produção;
 - d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - e) Estabelecimento do plano de férias dos trabalhadores da empresa;
 - f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional de promoções;
 - h) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento.
- 4 O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 15 dias, a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 5 Decorridos os prazos referidos no n.º 4 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 3.
- 6 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informações nas reuniões previstas no artigo 8.º, n.º 3.
- 7 Todas as informações a serem fornecidas à CT, se for apenas possível entregar em mão, deverão ser entregues ao Sr. Adriano Almeida. Sempre que possível a sua divulgação a todos os membros da CT, deverão ser entregues em mão ao Sr. Adriano Almeida e enviadas por fax para o Sr. Paulo Costa e para o Sr. Rui Marques (Paulo Costa 0931 0825695; Rui Marques 0931 0568891.)

Artigo 10.º

Reuniões da CT

- 1 Os membros da CT devem reunir pelo menos uma vez por mês, internamente, sempre antes da reunião com a gerência e pelo menos três dias antes desta. As reuniões seguintes serão agendadas no final de cada reunião.
- 2 Após cada reunião interna da CT será lavrada acta pelos membros da CT; se algum membro não estiver presente na reunião, os assuntos referidos nessa acta só terão valor após estar assinada, também, pelo elemento em falta.
- 3 A reunião referida no n.º 1 poderá ser realizada na falta de um dos elementos se este não se opôs à mesma por escrito.
- 4 Todas as decisões da CT devem ser submetidas a votação entre os membros e aprovadas por unanimidade. Se um dos membros estiver ausente, o seu voto será anotado quando este tomar conhecimento da acta e a assinar, sendo nesta data conhecido o resultado da votação.

Artigo 11.º

Demissão dos elementos

- 1 Qualquer elemento da CT que se queira demitir das suas funções deve comunicar por escrito aos restantes membros com a antecedência de 30 dias. Dentro desse prazo de 30 dias, que começará a contar a partir do dia que tenha sido comunicada a demissão, deverá ser encontrado um novo elemento que possa representar o sector do elemento demissionário.
- 2 Se não se verificar o referido no número anterior deverá ser elaborada nova eleição para encontrar o(s) elemento(s) em falta.

Artigo 12.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 13.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 14.º

Delegação de poderes

- 1 É licito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 15.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 16.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT as verbas atribuídas pela empresa.
- 2—A verba atribuída será acordada entre a CT e a administração da empresa e será uma percentagem do valor total de retribuições salariais pagas por mês.
- 3 Após chegarem a um acordo sobre o valor a atribuir este será lavrado em acta e vigorará por um ano.
- 4 A CT submeterá anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Dezembro de 1998, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Comissão de Trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A. — Alteração

Alteração aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 4, de 28 de Fevereiro de 1983.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Da denominação, objectivos e âmbito

- 1 Os trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A., que prestam a sua actividade em território nacional por força de um contrato de trabalho subordinado, declaram considerar como órgão supremo da sua vontade a Assembleia Geral de Trabalhadores (AGT) e instituir e constituir como órgão executivo central dessa vontade a Comissão de Trabalhadores, adiante designada por CT, à qual cumpre:
 - a) Exercer o controlo de gestão na Caixa Geral de Depósitos, S. A.;
 - b) Intervir directamente na reorganização da Caixa ou dos seus estabelecimentos;
 - c) Defender os interesses profissionais e direitos dos trabalhadores da Caixa;
 - d) Garantir a autonomia dos serviços sociais da Caixa;

- e) Participar directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo de execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- g) Constituir ou participar na constituição e integrar o conselho de empresa europeu;
- Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas;
- 2 A CT pode submeter à deliberação da AGT qualquer matéria relativa às suas atribuições.
- 3 O disposto neste artigo e em especial na alínea *c*) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da Caixa.
- 4 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Caixa e dos respectivos delegados sindicais ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 2.º

Da autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do conselho de administração, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao conjunto dos trabalhadores.
- 2 É proibido ao conselho de administração promover a constituição da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer outro modo, influir sobre a CT.

Artigo 3.º

Da solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar na sua acção de solidariedade de classe que une os mesmos objectivos fundamentais de todas as organizações dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Da organização dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Artigo 4.º

Dos órgãos

São órgãos dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A.:

- a) A assembleia geral de trabalhadores;
- b) A comissão de trabalhadores;
- c) A assembleia local de trabalhadores;
- d) A subcomissão de trabalhadores.

SECCÃO I

Da assembleia geral de trabalhadores

Artigo 5.º

Da constituição

A AGT é constituída por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

§ único. Entendem-se para este efeito por trabalhadores permanentes todos os trabalhadores ligados por vínculo contratual dependente à Caixa Geral de Depósitos, S. A. (contrato individual e de provimento). Excluem-se, designadamente, os trabalhadores contratados a termo, estagiários e tarefeiros

Artigo 6.º

Da competência

1 — A AGT é o órgão deliberativo máximo e soberano dos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

2 — Compete à AGT:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do conjunto dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger e destituir a CT, a todo o tempo, de acordo com o artigo 16.º destes estatutos;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nos estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o conjunto dos trabalhadores, que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 8.º destes estatutos.

Artigo 7.º

Da convocação da AGT

- 1 A AGT pode ser convocada:
 - a) Pela CT;
 - b) Por um mínimo de 100 trabalhadores permanentes da Caixa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.
- 2 A AGT será convocada com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de comunicado subscrito pela CT a distribuir amplamente em todos os locais de trabalho.
- 3 Da convocatória constarão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o dia, hora, local e ordem de trabalhos da AGT.
- 4 Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo, a CT deve fixar a respectiva data no prazo de 10 dias contados a partir da recepção do requerimento.
- 5 A validade da AGT referida no número anterior está dependente da presença de 80% dos requerentes, perdendo os faltosos o direito de convocar nova AGT antes de decorrido o prazo de seis meses.

Artigo 8.º

Da AGT descentralizada

- 1 A AGT descentralizada reúne no mesmo dia, com a mesma ordem de trabalhos e os mesmos documentos, em pelo menos três locais: Lisboa, Porto e Coimbra.
- 2 Só serão válidas as deliberações que, no conjunto, tenham a maioria de votação dos presentes, devendo observar-se as regras do quórum.
- 3 A AGT realizar-se-á simultaneamente a nível nacional, com a mesma ordem de trabalhos, nos locais de trabalho, sempre que os assuntos a tratar sejam relacionados com:
 - *a*) Eleição ou destituição da CT, no todo e ou em parte dos seus elementos;
 - b) Aprovação ou alteração dos estatutos;
 - Adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras.

SECÇÃO II

Da CT

Artigo 9.º

Da natureza

A CT é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto dos trabalhadores da Caixa, exercendo em nome próprio as atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e noutras normas aplicáveis nestes estatutos.

Artigo 10.º

Da composição e participação

- 1 A CT é composta por 11 elementos efectivos, não podendo funcionar com menos de 6 e ficará instalada na sede da empresa.
- 2—O regime de participação na CT será a tempo inteiro, se necessário, de acordo com a realidade da empresa e as necessidades de funcionamento do órgão.

Artigo 11.º

Do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 12.º

Das reuniões da CT

- 1 A CT reunirá por norma duas vezes por mês.
- 2 A CT reúne extraordinariamente sempre que necessário ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus elementos, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

- 3 Das reuniões da Comissão será lavrada acta, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, estando à disposição de qualquer trabalhador.
- 4 A CT elaborará um regimento interno pelo qual se regulará nas suas reuniões, sendo aplicado, nos casos omissos, os presentes estatutos.

Artigo 13.º

Das deliberações da CT

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 14.º

Dos poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus elementos.

Artigo 15.º

Da coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é coordenada por um coordenador e um vice-coordenador, que se responsabilizarão pela execução das deliberações da Comissão e a representação no exterior.
- 2 Os elementos referidos no número anterior são eleitos na primeira reunião da CT que tiver lugar após a tomada de posse.

Artigo 16.º

Da eleição, renúncia, destituição e perda de mandato

- 1 Obrigatoriamente, realizar-se-ão eleições para a CT em data anterior à do termo do mandato.
- 2—A CT é destituível a todo o tempo, de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 46/79, observados os termos do n.º 4 do artigo 7.º dos presentes estatutos.
- 3 Igualmente, e nos termos do número anterior, podem ser destituídos parte dos elementos da CT.
- 4 Ocorrendo o previsto no n.º 2 será eleita em AGT uma comissão provisória à qual compete promover novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.
- 5 Ocorrendo o previsto no n.º 3, os elementos destituídos serão substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.
- 6 Em caso de renúncia, esta será apresentada por escrito à coordenação.
- 7 Em caso de renúncia ou perda de mandato de um dos elementos, observar-se-á o preceituado no n.º 5 deste artigo.

SECÇÃO III

Da assembleia local de trabalhadores

Artigo 17.º

Da competência

Poder-se-ão realizar assembleias locais (AL) por agência, edifício ou órgão de estrutura, cuja competência abrangerá as áreas de:

- a) Assuntos de interesse específico;
- b) Questões atinentes à competência delegada à subcomissão de trabalhadores.

Artigo 18.º

Da convocação da AL

Para os devidos efeitos, observar-se-ão os termos e requisitos preceituados no artigo 7.º dos presentes estatutos, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

Do funcionamento

- 1 Só serão válidas as deliberações que obtenham a maioria de votação dos presentes, observadas as regras de quórum.
- 2 Exceptua-se a deliberação sobre a destituição da subcomissão de trabalhadores, a qual respeitará os termos e requisitos referidos no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 46/79, com as devidas adaptações.
- 3 As AL referidas no número anterior serão obrigatoriamente precedidas de assembleias locais convocadas expressamente para discussão da matéria.

SECÇÃO IV

Da subcomissão de trabalhadores

Artigo 20.º

Da natureza

A subcomissão de trabalhadores é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo conjunto de trabalhadores da agência, edifício ou órgão de estrutura exercendo as competências que lhes sejam delegadas pela comissão de trabalhadores nacional.

Artigo 21.º

Da composição

As subcomissões terão a seguinte composição:

Agência, edifício ou órgão de estrutura com menos de 20 trabalhadores — 1 elemento;

Agência, edifício ou órgão de estrutura de 20 a 200 trabalhadores — 3 elementos;

Agência, edifício ou órgão de estrutura com mais de 200 trabalhadores — 5 elementos.

Artigo 22.º

Do mandato

O mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos.

Artigo 23.º

Das normas aplicáveis

Para efeitos de funcionamento das subcomissões, observar-se-á o disposto nestes estatutos para a CT a nível nacional, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO III

Dos direitos, deveres e garantias

SECÇÃO I

Das condições materiais e técnicas

Artigo 24.º

Do tempo para exercício de voto

- 1 Os trabalhadores têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento do serviço.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 25.º

Das reuniões

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 2 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao respectivo órgão de gestão com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- 4 Os trabalhadores têm igualmente o direito de realizar assembleias e outras reuniões no local de trabalho, sem prejuízo do funcionamento dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

Artigo 26.º

Da acção da CT no interior da Caixa

- 1 A CT tem direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento do serviço.

Artigo 27.º

Do direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em locais adequados para o efeito, postos à sua disposição pelo conselho de administração.
- 2 A CT tem direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 28.º

Do direito a instalações e meios adequados

- 1 A CT tem direito a instalações adequadas e funcionais no interior da instituição para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração.
- 3 A CT tem direito a obter do conselho de administração da Caixa meios materiais, financeiros e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 29.º

Do relatório

No início de cada ano a CT apresentará um balanço da sua actividade, o qual será presente a todos os trabalhadores.

SECCÃO II

Do controlo de gestão

Artigo 30.º

Da legitimidade e objectivos

- 1 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida e defesa da empresa.

Artigo 31.º

Do exercício do controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- Zelar pela adequada utilização, pelo conselho de administração, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Promover junto do conselho de administração e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços, designadamente no domínio da racionalização de processos, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, no âmbito do centro de formação e aperfeiçoamento e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas da plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da CGD, S. A., e dos trabalhadores em geral.

Artigo 32.º

Das reuniões com o conselho de administração

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se no mínimo uma vez por mês.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se às subcomissões, em relação às hierarquias dos trabalhadores que representam.

Artigo 33.º

Do direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o conselho de administração, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões, relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização dos serviços e suas aplicações no grau de utilização do pessoal e do equipamento;

- d) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- e) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço conta de resultados e balancetes trimestrais;
- f) Modalidades da concessão de crédito e seu acompanhamento;
- g) Encargos fiscais e parafiscais,
- h) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade de empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo anterior, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justifiquem.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridos no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 34.º

Da obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes factos e decisões:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Encerramento de agências ou qualquer outro órgão de estrutura;
 - c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
 - d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - f) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - g) Modificação dos critérios de base da classificação profissional e promoções;
 - h) Mudança de local de actividade dos serviços;
 - i) Aprovação dos estatutos da empresa e das respectivas alterações;
 - j) Despedimento individual de trabalhadores;
 - *l*) Despedimento colectivo.
- 2 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 3 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

4 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 35.º

Da reorganização dos serviços

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização dos serviços, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) De ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 32.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo 31.º;
 - b) De ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) De ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) De reunir os órgãos ou técnicos encarregados de trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) De emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto do conselho de administração ou das autoridades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização dos serviços a nível do sector bancário é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

SECÇÃO III

Planos económico-sociais, legislação do trabalho

Artigo 36.º

Da participação na planificação económica

- 1 Em especial, para participação nos planos económico-sociais e na planificação económica a nível sectorial e regional a CT tem direito a que lhes sejam fornecidos todos os elementos e informações relativas aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector e de sobre eles emitir pareceres.
- 2 Para os efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector.
- 3 Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1, e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo para o efeito, não inferior a 30 dias, fixado pelo ministério competente.
- 4 Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e constar obrigatoriamente de preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.
- 5 Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação do sector.

Artigo 37.º

Da participação na legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 38.º

Das relações de trabalho

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início e controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pelo conselho de administração sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Émitir os pareceres prévios nas alíneas c), d),
 e) e g) do artigo 34.º;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 31.º;
- f) Visar os mapas de quadro de pessoal.

SECÇÃO IV

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Artigo 39.º

Da capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus elementos.
- 3 Qualquer dos seus elementos devidamente credenciado pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do artigo 14.º dos presentes estatutos.

SECÇÃO V

Dos deveres

Artigo 40.º

Dos deveres fundamentais

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- Realizar uma actividade permanente de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento e

- direcção dos seus órgãos e em toda a actividade do conjunto dos trabalhadores, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- Exigir do conselho de administração da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- 6) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores:
- Assumir, no seu nível de actuação, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e da lei;
- 8) A CT tem ainda o estrito dever de cooperar com as demais estruturas de trabalhadores existentes no seio da empresa, nomeadamente de forma a salvaguardar as condições mais favoráveis no ACTV do sector bancário.

Artigo 41.º

Dos serviços sociais

Com vista à salvaguarda da autonomia dos serviços sociais, a CT coopera com a respectiva direcção.

SECÇÃO VI

Das garantias

Artigo 42.º

Do desempenho das funções

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

Artigo 43.º

Da transferência de local de trabalho

Os elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 44.º

Das ausências

1 — Considera-se como trabalho efectivo as ausências verificadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da Caixa que sejam elementos da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

- 2 As ausências previstas no número anterior não podem prejudicar quaisquer direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 3 Falta é ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na instituição.

Artigo 45.º

Da protecção legal

Os elementos da CT, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 46.º

Da suspensão preventiva

- 1 A suspensão preventiva de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 47.º

Do despedimento

- 1 O despedimento de trabalhadores que sejam elementos da CT, de subcomissões ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial.
- 3 A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.
- 4 No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.
- 5 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 48.º

Da proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

- É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:
 - a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador
 à condição de este participar ou não nas acti-

- vidades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 49.º

Da protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.
- 2 As sanções abusivas determinam as consequências previstas na lei do contrato de trabalho e, se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos.

Artigo 50.º

Do exercício da acção disciplinar

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns dos representantes referidos no artigo 47.º de alguma sanção disciplinar sob a aparência de punição ou outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra qualquer dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito a controlo judicial nos termos do artigo 47.º
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e a tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional.

Artigo 51.º

Da responsabilidade da entidade patronal

- 1 Por força da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 46.º e 47.º é punida com multa nela prevista.
- 2 Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos.

Artigo 52.º

Do tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao conjunto dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos elementos, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que

estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 53.º

Da natureza das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT, dos seus elementos e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres do conselho de administração e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao conjunto dos trabalhadores da empresa.

CAPÍTULO IV

Regulamento eleitoral

Artigo 54.º

Das condições de elegibilidade

Pode ser eleito, mediante candidatura, qualquer trabalhador da empresa com contrato de provimento ou individual.

Artigo 55.º

Da capacidade eleitoral

Podem votar todos os trabalhadores permanentes da empresa, nos termos do artigo 5.º dos presentes estatutos.

Artigo 56.º

Das candidaturas

- 1 As candidaturas à CT terão de ser subscritas por, pelo menos, 100 trabalhadores permanentes, nos termos do artigo 5.º dos presentes estatutos, não podendo nenhum trabalhador subscrever mais de uma.
- 2 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de empregado, local de trabalho e assinatura, o mesmo se verificando em relação aos subscritores.
- 3 Os candidatos referidos no n.º 1 juntarão um termo de aceitação da candidatura, devendo ainda indicar o nome dos delegados da candidatura à comissão coordenadora eleitoral, que serão também identificados pelo nome completo, número de empregado e local de trabalho.
- 4 Os documentos referidos nos n.ºs 2 e 3 serão encerrados num sobrescrito, que não poderá exibir qualquer designação exterior.
- 5 Os sobrescritos a que se refere o número anterior terão de ser entregues na sede da CT contra a entrega de competente recibo, ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.
- 6 Às candidaturas que apresentem irregularidades será concedido, para suprimento, um prazo até às 15 horas do 2.º dia útil seguinte, findo o qual a comissão coordenadora eleitoral procederá à elaboração da lista definitiva das candidaturas aceites a sufrágio.

7 — À abertura dos sobrescritos e verificação de irregularidades dos processos terá de assistir, pelo menos, um subscritor de cada uma das candidaturas, para efeitos do número anterior, podendo ainda estar presentes os trabalhadores que o desejarem.

Artigo 57.º

Da divulgação das candidaturas

A CT promoverá uma ampla divulgação de todas as candidaturas apresentadas a sufrágio.

Artigo 58.º

Da propaganda das candidaturas

A CT porá os seus recursos técnicos à disposição das candidaturas e respectivos grupos de apoio, para a distribuição, por todos os locais de trabalho, do número de comunicados, por cada candidatura, que venha a verificar-se tecnicamente possível, durante um período de tempo que decorre desde a data da elaboração definitiva da lista de candidaturas até à véspera do dia da votação, inclusive

Artigo 59.º

Dos cadernos eleitorais

Os cadernos eleitorais serão elaborados, em cada local, pela respectiva mesa e deles devem constar os nomes de todos os trabalhadores que no dia da votação aí estejam colocados, ainda que transitoriamente.

Artigo 60.º

Da identificação dos eleitores

Os votantes serão identificados pelo cartão de empregado, bilhete de identidade ou qualquer outro elemento de identificação com fotografia, aceitando-se abonação de dois eleitores, podendo a mesa fazer, ela própria, a abonação desde que tal acto obtenha a concordância unânime dos seus membros, incluindo os delegados das candidaturas, se os houver.

Artigo 61.º

Da constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto são formadas por um presidente e dois vogais.

§ único. Compete à subcomissão local promover a constituição da mesa de voto. No caso de ausência ou falta de subcomissão local, qualquer trabalhador de local de trabalho poderá tomar a iniciativa de promover a mesa de voto, designando os vogais para a mesma.

- 2 Cada candidatura poderá indicar à CCE com, pelo menos, quatro dias de antecedência o nome de um delegado por cada mesa de voto.
- 4 Os delegados referidos no número anterior serão credenciados pela CCE e terão assento na mesa.

Artigo 62.º

Dos boletins de voto

1 — Os boletins de voto serão impressos em papel liso, rectangular, não transparente, sem marca ou sinal exterior e incluirão a letra identificativa da candidatura, à frente da qual se inscreverá um quadrado para indicação de voto.

- 2 Os boletins de voto serão colocados à disposição dos eleitores junto das respectivas mesas.
- 3 O boletim de voto terá de ser entregue ao presidente da mesa, dobrado em quatro e com a parte impressa voltada para dentro.

Artigo 63.º

Do voto

- 1 O voto é directo e secreto, de acordo com a lei, nas matérias relacionadas com:
 - a) Eleição ou destituição da CT, no todo ou em parte, dos seus elementos; b) Eleição ou destituição de subcomissões;

 - c) Aprovação ou alteração de estatutos;
 - d) Adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores ausentes do serviço na altura da votação ou nas situações em que o número de trabalhadores é insuficiente para constituir mesa de voto.
 - § 1.º Requisitos do voto por correspondência:
 - a) O voto será dobrado em quatro partes com a parte impressa voltada para dentro, num sobrescrito individual, fechado, que deverá conter as seguintes indicações:
 - 1) Número de empregado;
 - 2) Local de trabalho;
 - 3) Nome e assinatura do votante, devidamente reconhecida pelo notário ou abonada por um serviço da empresa, identificada pelo respectivo número;
 - b) Este sobrescrito será encerrado num outro dirigido à CCE.
- § 2.º Só serão contados os votos por correspondência recebidos na CCE até às 17 horas e 30 minutos do dia da votação.
 - 3 Não é permitido o voto por procuração.
- 4 A votação decorrerá, ininterruptamente, em todos os locais de trabalho entre as 8 horas e as 17 horas e 30 minutos do dia previamente marcado para o efeito.
- 5 As urnas só poderão ser abertas a partir das 17 horas e 30 minutos.
 - 6 Qualquer eleitor pode fiscalizar o acto.
- 7 Em caso de impossibilidade de voto por os boletins de voto não terem chegado a um ou mais locais de trabalho, ou por terem chegado em número insuficiente, até ao 1.º dia útil imediatamente anterior ao da votação as subcomissões ou, na ausência destas, qualquer trabalhador comunicarão a ocorrência à CCE.
- 8 A CCE, face à situação descrita no número anterior, dará instruções para, de acordo com o estipulado no artigo 65.º, ser localmente superada a dificuldade.

Artigo 64.º

Do número máximo de votantes por cada mesa de voto

A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 votantes.

Artigo 65.º

Do fecho das mesas de voto

- 1 Por cada mesa de voto será lavrada acta dos resultados obtidos e das ocorrências verificadas, que deverá ser assinada pelos seus membros bem como as folhas de presença, nos termos da lei.
- 2 As actas terão de fazer menção expressa do respectivo local de trabalho.
- 3 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 4 Considera-se voto nulo o boletim de voto:
 - a) Em que tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - Em que tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
 - c) Em que tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 5 Não se considera voto nulo o boletim de voto na qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
 - 6 Os resultados deverão ser afixados junto à mesa.
- 7 Toda a documentação respeitante à votação, incluindo os boletins de voto entrados nas urnas e os que não forem utilizados, deverá ser encerrada num sobrescrito a enviar, por mão própria ou pelo correio à CCE, utilizando-se a via telefónica, fax ou outras, sempre que possível, para informar a CCE dos resultados obtidos.

Artigo 66.º

Do apuramento geral de resultados e sistema eleitoral

- 1 O apuramento geral de resultados será feito na sede da CT.
- 2 O apuramento geral definitivo dos resultados efectuar-se-á com base nas actas e restantes documentos recebidos nos cinco dias úteis subsequentes, ao acto eleitoral, podendo, no entanto, a CCE prorrogar o prazo por mais cinco dias úteis.
- 3 Sempre que ao acto eleitoral concorram mais de uma lista, o apuramento será feito pelo método da média mais alta de Hondt.

Artigo 67.º

Da impugnação

- 1 O pedido de impugnação poderá ser exarado numa declaração a entregar à mesa no decorrer da votação ou ser apresentado directamente à CCE, até cinco dias úteis após a votação.
- 2 Os pedidos de impugnação deverão ser fundamentados e podem incluir os documentos de prova que o impugnante entender necessários.
- 3 É à CCE que compete julgar os pedidos de impugnação.
- 4 Da decisão da CCE sobre um pedido de impugnação cabe recurso, nos termos da Lei n.º 46/79.
- 5 Caso a CCE decida anular as eleições, estas deverão ser repetidas no prazo máximo de 30 dias após a data da anulação, com as mesmas candidaturas.

Artigo 68.º

Da publicidade de resultados

1 — A CCE e a CT, conjuntamente, divulgarão os resultados em comunicado dirigido aos trabalhadores, enviando cópia da acta final, por carta registada e com aviso de recepção ou protocolo, aos ministérios competentes e ao conselho de administração da empresa.

Artigo 69.º

Do início do mandato

A CT eleita inicia as suas funções em um dos cinco dias seguintes à data do comunicado referido no n.º 1 do artigo 68.º dos presentes estatutos.

Artigo 70.º

Da constituição da CCE e local de funcionamento

- 1 A CCE será composta por um membro da CT, que presidirá, e por um representante de cada uma das candidaturas.
 - 2 A CCE funciona na sede da CT.

Artigo 71.º

Do modo de funcionamento da CCE

- 1 Os trabalhos da CCE iniciar-se-ão logo após a abertura dos sobrescritos que contêm as candidaturas e terminam no dia da publicação dos resultados.
- 2 Os membros da CCE trabalharão a tempo inteiro.
- 3 Nas decisões que a CCE for chamada a tomar, cada membro disporá de um voto e funcionará o sistema da maioria simples, tendo o representante da CT voto de qualidade em caso de empate.
- 4 Na sua primeira reunião a CCE decidirá do modo de funcionamento interno, que não poderá contrariar o disposto neste artigo.

Artigo 72.º

Das atribuições da CCE

Competirá à CCE:

- 1) A presidência do acto eleitoral;
- A deliberação sobre a regularidade das candidaturas;
- 3) O apuramento final dos resultados das eleições, a elaboração da respectiva acta e a sua divulgação, em conjunto com a CT, com cópia por carta registada e aviso de recepção ou por protocolo, para os ministérios competentes e para o conselho de administração da empresa;
- 4) A análise das actas enviadas pelas mesas de voto e a decisão sobre a sua validade;
- 5) A decisão sobre as ocorrências registadas nas actas, incluindo as reclamações e impugnações;
- 6) Tomar todas as iniciativas no sentido de garantir a genuinidade dos resultados eleitorais;
- 7) Zelar pelo cumprimento deste regulamento eleitoral;
- Agir por forma a criar condições ao exercício de voto por parte de todos os trabalhadores da empresa;
- Diligenciar junto da CT a impressão dos boletins de voto e a sua distribuição pelas mesas de voto;
- Receber os pedidos de impugnação posteriores ao encerramento das mesas de voto e decidir sobre eles;
- 11) Credenciar os delegados das candidaturas;
- 12) Encaminhar para a mesa de voto instalada na sede da CT os votos por correspondência;
- 13) Resolver os casos omissos.

Artigo 73.º

Das atribuições da CT

Competirá à CT:

- Divulgar por todos os locais de trabalho as candidaturas e respectivos nomes dos candidatos;
- Distribuir largamente com, pelo menos, 15 dias de antecedência a convocatória do acto eleitoral:
- 3) Suportar os custos da impressão dos boletins de voto e demais expediente;
- 4) Cooperar estreitamente com a CCE em todo o processo eleitoral;
- 5) Marcar o calendário de todo o processo eleitoral;
- 6) Receber as candidaturas;
- Enviar uma cópia da convocatória da eleição com, pelo menos, 15 dias de antecedência ao conselho de administração da Caixa;
- 8) Instalar na sua sede a CCE;
- Pôr à disposição das candidaturas o seu aparelho técnico para a distribuição do número de comunicados que se verifique tecnicamente possível;
- 10) Elaborar, juntamente com a CCE, o comunicado dos resultados finais.

Artigo 74.º

Dos casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela CCE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 75.º

Continua a fazer parte integrante destes estatutos o direito de os trabalhadores elegerem os seus representantes para os órgãos sociais da empresa, conforme estabelecido na Lei n.º 46/79.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Dezembro de 1998, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Comissão de Trabalhadores da Schade Portuguesa — Fabrico de Componentes para a Ind. Automóvel, L. da — Alteração.

Estatutos aprovados em 4 de Novembro de 1998.

TÍTULO I

Formas de organização dos trabalhadores da Schade Portuguesa — Fabrico de Componentes para a Indústria Automóvel, L.^{da}

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes e da empresa.
- 2 São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 3 Não fazem parte do colectivo, para efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a empresa e ainda:
 - a) Os trabalhadores a desempenhar funções em comissões de serviço, enquanto estiverem nessa situação (cf. Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro);
 - b) Os trabalhadores em regime de trabalho temporário, por cedência de utilização (cf. Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro);
 - c) Os trabalhadores com trabalho no domicílio (cf. Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro) ou simples prestadores de serviço.
- 4 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
 - 2 São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
 - a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
 - b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos;
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
 - d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores, relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da Comissão de Trabalhadores (CT) a comissões coordenadoras;
 - e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
 - f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
 - g) Eleger e ser eleitos membros da CT;
 - Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
 - i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou membros desta e subscrever, como proponente, as correspondentes propostas de destituição;
 - j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
 - Subscrever o requerimento para a convocação do plenário;
 - m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
 - n) Eleger e ser eleitos para a mesa do plenário e para quaisquer funções nele deliberadas;
 - e) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades, em conformidade com as funções do colectivo;
 - p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações de plenário.
- 3 É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.
- 4 Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- *b*) A CT.

CAPÍTULO II

Plenário

SECÇÃO I

Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores.

Artigo 5.°

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- Éleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Apreciar a actividade da CT pelas formas e meios previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO II

Plenário — Funcionamento

Artigo 6.º

Competência para a convocatória

- 1— O plenário pode ser convocado pela CT por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 50% ou 10% dos trabalhadores da empresa.
- 2 O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias contados a partir do requerimento.

Artigo 7.º

Prazos e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 8.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciar a actividade desenvolvida pela CT;
 - b) Apreciar e deliberar sobre as despesas e receitas do colectivo de trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

Artigo 9.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 10.º

Plenário de âmbito limitado

Poderão realizar-se plenários de secção, que deliberarão sobre assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito, cujo quórum deve ser igual a metade mais um.

Artigo 11.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% dos trabalhadores da empresa.
- 2 Para a aprovação da proposta de votação de destituição da CT, a participação mínima no plenário deverá corresponder a 30% dos trabalhadores da empresa.
- 3 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 4 Exige-se a maioria qualificada de dois terços dos votantes para:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Alteração dos estatutos.
 - 5 O plenário é presidido pela CT.

Artigo 12.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
 - 3 O voto é secreto, sempre que se trate de:
 - a) Eleição ou destituição da CT;
 - b) Revogação ou alteração dos estatutos;
 - c) Aprovar a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 13.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO III

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Denominação e natureza

Artigo 14.º

Denominação

Nos termos destes estatutos, é formada uma comissão de trabalhadores que se designa por Comissão de Trabalhadores da Schade Portuguesa — Fábrica de Componentes para a Indústria Automóvel, L. da

§ único. Nos artigos seguintes a Comissão de Trabalhadores da Schade Portuguesa — Fábrica de Componentes para a Indústria Automóvel, L.^{da}, passa a designar-se por CT.

Artigo 15.º

Natureza

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores (definido no artigo 1.º destes estatutos) para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 16.º

Sede

A sede da CT localiza-se no estabelecimento fabril de Vila Cortês do Mondego, Guarda, ainda que existam ou venham a existir outros estabelecimentos com localização geográfica dispersa.

§ único. No caso referido na parte final deste artigo, poderão ser eleitas subcomissões de trabalhadores.

Artigo 17.º

Composição

A CT é composta por cinco elementos, sendo dois suplentes.

Artigo 18.º

Duração do mandato

- 1 A CT tem mandato de três anos.
- 2 A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 19.º

Regra a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandatos de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes.
- 2 Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a CT considera-se demissionária e obriga-se a convocar o plenário no prazo de 8 dias para eleger uma comissão técnica eleitoral, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
- 3 As posições que, segundo a lei, devam ser tomadas em nome da CT, dentro do prazo que exige antes da entrada em funções da CT, serão subscritas pela CT demissionária segundo a orientação a definir pelo plenário.
- 4 A CT demissionária deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exigem uma tomada de posição em nome da CT.

Artigo 20.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento forçado, a delegação de poderes far-se-á até à apresentação ao serviço do elemento eleito pela CT.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazos e identificação do mandatário.

Artigo 21.º

Coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é orientada por um coordenador eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 Compete ao coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 22.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções, devendo um deles ser o coordenador.

Artigo 23.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 24.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - b) A requerimento de um terço dos elementos, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 25.º

Convocatória das reuniões

- 1 A convocatória é feita pelo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2 Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 26.º

Prazos de convocatória

- 1 As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.
- 2 As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 27.º

Financiamentos da CT

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
 - b) O produtos das iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO III

Competência e deveres

Artigo 28.º

Competência da CT

- 1 Compete à CT:
 - a) Exercer o controlo de gestão da empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus sectores de produção;

- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão de serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução de planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho:
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.
- 2 A CT pode submeter à deliberação do plenário (definido no capítulo II destes estatutos) qualquer matéria relativa às suas atribuições, nomeadamente:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
 - c) Encerramento dos estabelecimentos ou linhas de produção;
 - d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
 - e) Mudança de local de actividade da empresa;
 - f) Apreciar os orçamentos e planos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações.

Artigo 29.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do $n.^o$ 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 30.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funciona-

- mento, direcção, controlo e em toda a actividade de colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, política e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenho responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a explicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO IV

Direitos

Artigo 31.º

Direitos fundamentais

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes e na lei.

Artigo 32.º

Reuniões com a comissão de gestão

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a comissão de gestão da empresa, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 33.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une os mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 34.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 2 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo.

Artigo 35.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo da empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibido ou limitativo.

Artigo 36.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente da parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECCÃO V

Subcomissão de trabalhadores

Artigo 37.º

Subcomissão de trabalhadores

Poderão ser eleitas subcomissões de trabalhadores no Carregado, bem como noutros estabelecimentos que venham a ser criados.

Artigo 38.º

Composição

A subcomissão de trabalhadores do estabelecimento do Carregado é composta por três elementos.

Artigo 39.º

Duração do mandato

A duração do mandato da subcomissão de trabalhadores é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e termo do exercício de funções.

Artigo 40.º

Adaptação e normas

Aplicam-se à subcomissão de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção II do capítulo III destes estatutos, respeitantes à organização e funcionamento da CT, nomeadamente as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda de mandato, substituição de membros, delegação

de poderes entre membros, coordenação, deliberações, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc.

Artigo 41.º

Competência da subcomissão de trabalhadores

- 1 Compete à subcomissão de trabalhadores:
 - a) Exercer as atribuições e os poderes nela delegados pela CT;
 - Informar a CT sobre as matérias que entenda de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
 - c) Estabelecer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT:
 - d) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa ou do estabelecimento;
 - e) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas no artigo 51.º;
 - f) Dirigir o plenário do estabelecimento;
 - g) Convocar o plenário do estabelecimento;
 - h) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes estabelecidos na lei e nestes Estatutos.
- 2 No exercício das suas atribuições, a subcomissão de trabalhadores dá aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.
- 3 A subcomissão de trabalhadores participa na definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT, nos termos previstos no artigo seguinte.
- 4 Em qualquer momento, a CT poderá chamar a si o exercício das atribuições por ela delegadas na subcomissão, nos termos das alíneas a), e) e g) do n.º 1.

Artigo 42.º

Articulação com a CT

- 1 A subcomissão de trabalhadores efectua reuniões periódicas com a CT.
- 2 A CT pode realizar reuniões alargadas à subcomissão de trabalhadores.
- 3 A CT deve informar e consultar previamente a subcomissão de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.
- 4 Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para o estabelecimento, a CT reúne obrigatoriamente de forma alargada com a respectiva subcomissão de trabalhadores.
- 5 Compete à subcomissão de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação e os documentos provenientes da CT.
- 6 A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente da subcomissão de trabalhadores.

Artigo 43.º

Normas aplicáveis

A subcomissão de trabalhadores rege-se, em tudo o que não foi especificadamente previsto, pelas normas deste estatuto relativas à CT, com as necessárias adaptações.

Artigo 44.º

Crédito de horas

Cada um dos membros da subcomissão de trabalhadores dispõe, para o exercício da sua actividade, de um crédito de oito horas mensais.

Artigo 45.º

Cooperação com outras comissões e subcomissões de trabalhadores

As subcomissões de trabalhadores cooperarão tendo em vista a defesa geral dos interesses dos trabalhadores, com outras comissões e subcomissões de trabalhadores, designadamente no âmbito das iniciativas promovidas pela CIL (Cintura Industrial de Lisboa).

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 46.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 47.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontram temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 48.º

Caderno eleitoral

- 1—A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 49.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 50.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 15 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 51.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

Artigo 52.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 100 ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover eleição.

Artigo 53.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidaturas à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 100 ou 10%.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 54.º

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas até 20 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita, nos termos do artigo 44.º, pelos proponentes.
- 3 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar no acto da apresentação toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 55.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As irregularidades e violação a estes estatutos detectadas podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que findo o prazo referido no número anterior continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 56.º

Aceitação de candidaturas

- 1 Até ao 10.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 42.º, a aceitação de candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 57.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de fixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo que, nesta última, não haja propaganda.

- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.
- 4 As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 58.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se nos locais e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação inicia-se pelo menos 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos, 60 minutos depois do fim do período normal de funcionamento da empresa.
- 3 Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho.

Artigo 59.º

Mesa de voto

- 1 Há mesas de voto em todos os estabelecimentos da empresa ou nas secções com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 200 eleitores.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 60.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Compete à comissão eleitoral, ouvida a subcomissão de trabalhadores do respectivo estabelecimento, a escolha referida no número anterior.
- 3 Não havendo mesa do plenário da empresa ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 61.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadro em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 62.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, é substituída pela identificação pelo bilhete de identidade, com o reconhecimento do presidente da mesa.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em primeiro lugar.

Artigo 63.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 64.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 54.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 65.°

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 66.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificando pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
 - b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 67.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.
- 3—O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, estas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 68.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 42.º e 43.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10~% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 13.º
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 69.º

Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores

- 1 A eleição da subcomissão de trabalhadores tem lugar na mesma data da eleição da CT e segundo as normas deste capítulo e é simultânea a entrada de funções.
- 2 Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da subcomissão de trabalhadores.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 70.º

Alteração dos estatutos

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II.
- 2 Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 71.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para a adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II, com as necessárias adaptações.

Artigo 72.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 73.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

- 1 Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 61.º e 62.º, adaptando com observância do disposto na Lei n.º 46/79.
- 2 Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à fixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 31 de Dezembro de 1998, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Edipim Estúdios — Produções Vídeo e Áudio, L. da — Eleição em 14 de Dezembro de 1998 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

- Norberto de Sousa Matias, bilhete de identidade n.º 17 466, de 27 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Luís Filipe Manaia Correia, bilhete de identidade n.º 5336754, de 4 de Setembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Bruno Costa Correia Pereira Rolo, bilhete de identidade n.º 9543401, de 22 de Abril de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

- Paulo Jorge Alexandre, bilhete de identidade n.º 8556863, de 18 de Outubro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António Manuel Marcos, bilhete de identidade n.º 8162265, de 6 de Junho de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Comissão de Trabalhadores da Queen Elizabeth's

School — Eleição em 7 de Dezembro de 1998

Joaquim Afonso Santos Firmino, n.º 323, oficial, da sec-

Amadeu Teixeira Alves, n.º 406, oficial, da secção de

António Manuel Silva Carvalho Lucas, n.º 317, con-

ferente, de vários locais de trabalho.

ção de encadernação.

fotólito.

Membros suplentes:

- para o mandato de dois anos.
- Maria Leonor Pimentel de Sousa e Meneses Botelho Moniz, bilhete de identidade n.º 2036606, do Arquivo de Lisboa.
- Maria José de Almeida Castelo Branco Pombeiro Gomes Pereira Correa Villa, bilhete de identidade n.º 321385, do Arquivo de Lisboa.
- Antónia das Dores Rezio Guerreiro Pós de Mina, bilhete de identidade n.º 7037879, do Arquivo de Lisboa.

Comissão de Trabalhadores da Lello & Irmão — Artes Gráficas, L. da — Eleição em 20 de Novembro de 1998 para o período de dois anos.

Membros efectivos:

- José António Saraiva Guerra, n.º 404, oficial, da secção de impressão.
- José Manuel Pereira Soares, n.º 401, oficial, da secção de impressão.

Comissão de Trabalhadores da SALUS — Embalagens Metálicas, S. A. — Eleição em 16 de Novembro de 1998 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José Augusto da Silva Calado Motinha, serralheiro civil de 1.ª

Joaquim António Flávio, soldador electroarco de 1.ª Celina Maria Prazeres Morgado, praticante.

Suplentes:

Victor Manuel dos Santos Dias, serralheiro civil de 1.ª Victor Leonel dos Santos Silvério, pintor de 1.ª Luís Manuel Guisado, soldador electroarco de 1.ª

Comissão de Trabalhadores da Schade Portuguesa, Fabrico de Componentes para a Ind. Automóvel, L. da — Eleição em 4 de Novembro de 1998 para o mandato de três anos.

Efectivos:

José Joaquim Brigas dos Santos, técnico industrial, encarregado, engenharia, 49 anos.

António Manuel Coutinho Guerra, operário fabril, produção, 49 anos.

José António dos Santos Silva, técnico industrial, preparador de trabalhos, produção, 46 anos.

Maria da Conceição A. Nunes Rodrigues, operária fabril, produção, 43 anos.

Maria Cândida B. G. Gomes Rodrigues, escriturária, controlo de qualidade, 57 anos.

Suplentes:

Alfredo José Rodrigues, técnico fabril, verificador de qualidade, produção, 45 anos.

Nélson André Matos Dias, técnico industrial, preparador de trabalhos, produção, 49 anos.

Comissão de Trabalhadores da Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A. — Eleição em 25 de Novembro de 1998 para o mandato de 1998-2000.

Luís Alberto F. Granja, bilhete de identidade n.º 7756318, de 12 de Novembro de 1998.

Mário Manuel L. Cardoso, bilhete de identidade n.º 8106049, de 13 de Setembro de 1994.

António Augusto da Silva Leal, bilhete de identidade n.º 6461369, de 18 de Novembro de 1996.

Maria Carolina B. R. P. Santos, bilhete de identidade n.º 4794896, de 17 de Dezembro de 1991.

Mário Rui R. S. Correia Lopes, bilhete de identidade n.º 8039940, de 13 de Janeiro de 1995.

Fernando M. Chambel Torres, bilhete de identidade n.º 2037665, de 2 de Junho de 1993.

Carlos Alberto P. Grilo Rodrigues, bilhete de identidade n.º 8412569, de 15 de Novembro de 1995.

Comissão de Trabalhadores da Wärtsila Diesel Motores (Portugal), L. da — Eleição em 14 de Setembro de 1998 para o mandato de um ano.

Efectivos:

Paulo José Gonçalves da Costa, bilhete de identidade n.º 9506908, contribuinte n.º 200359061.

Rui Manuel do Nascimento Marques, bilhete de identidade n.º 7003091, contribuinte n.º 166666521.

Adriano José Magalhães de Almeida, bilhete de identidade n.º 9796397, contribuinte n.º 206811985.

Comissão de Trabalhadores da Vimeca Transportes — Viação Mecânica de Carnaxide, L.^{da} — Eleição em 14 de Dezembro de 1998 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Albino Silva Monteiro, 39 anos, motorista, Cacém. Joaquim Silva Teixeira, 54 anos, motorista, Cacém. Joaquim Silva Ribeiro, 59 anos, mecânico, Queluz. José Francisco Rocha Guerra, 42 anos, montador de pneus, Queluz.

Mário Gomes de Almeida, 55 anos, motorista, Cacém. Rogério Dias Silva Martins, 49 anos, mecânico, Queluz. Francisco Manuel Inácio Varela, 48 anos, mecânico, Oueluz.

Suplentes:

José Manuel Morais Simões, 34 anos, motorista, Queluz. Manuel Janeiro Maças, 62 anos, motorista, Queluz.